Terça-feira, 11 de Novembro de 2003

Número 261
APÊNDICE N.º 167
II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 167/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Arganil	2	**Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos**	26
Câmara Municipal de Barcelos	9	**Câmara Municipal de Olhão**	38
Câmara Municipal de Barrancos	9	**Câmara Municipal de Penedono**	54
Câmara Municipal de Campo Maior	15	**Câmara Municipal de Valpaços**	93

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Edital n.º 835/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi*. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que o Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal tomada em sua reunião de 21 de Março de 2003, foi submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do CPA e publicado no apêndice n.º 73 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 2003;

Que, decorrido que foi o período de apreciação pública e contempladas as sugestões, foi o mesmo aprovado em definitivo pela Câmara Municipal em sua reunião de 25 de Julho de 2003 e pela Assembleia Municipal em sua sessão de 26 de Setembro de 2003;

Que, estando cumpridos todos os requisitos necessários, se publica na íntegra o mencionado Regulamento, que entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Regulamento Municipal do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

O presente Regulamento surge na sequência da publicação do Decreto–Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo cometido, ao município, responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

1 — No que concerne ao acesso ao mercado, as câmara municipais são competentes para:

a) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
b) Fixação de contingentes — o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal;

2 — Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento.

3 — Por fim, foram atribuídos às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Foram ouvidas, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, as entidades representativas dos interesses afectados, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros, o SINMTAXI — Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxis e Automóveis de Aluguer de Ligeiros de Passageiros e ainda as juntas de freguesia.

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, aprova-se o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção actualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi e que desenvolvem a sua actividade no município de Arganil.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
b) Transporte em táxi — transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea *a*), ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO II

Acesso ao mercado

Artigo 4.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo do veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal de Arganil, os termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo do 120 dias úteis e sempre que não seja renovado o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação do respectivo titular.

4 — A licença emitida pela Câmara Municipal de Arganil é comunicada pelo interessado a DGTT, para efeitos do averbamento no alvará.

5 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

6 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 6.º

Processo do licenciamento

1 — A licença é emitida pelo presidente Câmara Municipal, terminada que seja a fase de atribuição de licenças e cumpridas as obrigações previstas no artigo 30.º, devendo o interessado, no prazo que lhe for fixado, apresentar os seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará do acesso a actividade emitido pela DGTT;
b) Certidão emitida pela conservatória de registo comercial;

c) Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
d) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças a que se refere o artigo 46.º

2 — Pela emissão, revalidação ou substituição da licença e averbamentos são devidas taxas, no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Tarifas.

CAPÍTULO III

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função do acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município de Arganil apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.
2 — Neste regime, os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados, no anexo I, sendo expressamente proibido o estacionamento concorrencial.
3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória do estacionamento fixo

Durante o período de duração dos eventos que se realizarem nos locais mencionados no anexo I, pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito e ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingente fixado por freguesia.
2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será precedida da audição das entidades representativas do sector, procedendo-se, consequentemente, à alteração do anexo I a este Regulamento.
3 — Na fixação dos contingentes, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi.
4 — O contingente actual é fixado no anexo I ao presente Regulamento, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo à DGTT, bem como os futuros ajustamentos.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

SECÇÃO I

Concorrentes

Artigo 11.º

Concorrentes

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comercias ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2 — Para além do disposto no número anterior, podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

SECÇÃO II

Do concurso público

Artigo 12.º

Abertura de concurso

1 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de Arganil, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.
2 — Será aberto um concurso público por cada freguesia.
3 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
2 — O concurso será também publicitado em dois jornais de circulação nacional e num de circulação local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3 — O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 20 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.
4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, na Divisão Administrativa e Financeira, Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.
5 — A abertura do concurso será comunicada ainda às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º

Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar, designadamente:

a) Identificação do concurso, na qual constará expressamente a área, bem como o regime de estacionamento;
b) O endereço e designação do serviço, com a menção do respectivo horário de funcionamento e a data limite de apresentação das candidaturas;
c) Os requisitos de admissão dos concorrentes, nos termos do presente Regulamento;
d) Os documentos que devem instruir o processo de candidatura;
e) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura;
f) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequentemente a atribuição das licenças;
g) A indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações.

Artigo 15.º

Requisitos técnicos e profissionais

Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT, os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, bem como os trabalhadores por conta de outrem, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 16.º

Documentos

1 — O requerimento de admissão ao concurso será elaborado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e será

acompanhado do documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT e de declaração que comprove os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Não sejam devedores de contribuições para o regime da segurança social;
c) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
d) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário não tiver sido suspensa a respectiva execução.

2 — No caso de concorrentes individuais, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Certificado do registo criminal;
b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.

3 — A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a 20 dias úteis para a sua apresentação.

Artigo 17.º

Antiguidade e qualidade de membro de cooperativa

1 — Para demonstração da antiguidade de atribuição da última licença, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de documento comprovativo emitido pela entidade competente.
2 — Para demonstração da antiguidade profissional, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, do número de anos de actividade como profissional no sector de transportes em táxi ou certidão emitida pela DGTT comprovativa de tais factos.
3 — Para demonstração da qualidade de membro de uma cooperativa licenciada pela DGTT, o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração emitida pela cooperativa com a indicação do número da licença emitida pela DGTT e da qualidade de membro.

Artigo 18.º

Modo de apresentação de candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que o instruem, será encerrado em sobrescrito fechado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.
2 — A Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia e hora da entrega.
3 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corre o processo.
4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.
5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
6 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 19.º

Data de abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para a apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.
2 — Por motivo justificado, poderá o acto público do concurso realizar-se dentro de 10 dias subsequentes ao indicado no número anterior, do qual serão notificados todos os concorrentes.
3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 20.º

Direitos dos concorrentes

1 — Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.
2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

a) Pedir esclarecimentos;
b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou ao programa do concurso;
c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.
4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 21.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:

a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos sobrescritos;
c) Abertura dos sobrescritos pela ordem referida na alínea anterior;
d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, a fim de se pronunciar sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos definitiva ou condicionalmente e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.

2 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que o júri poderá reunir em sessão reservada e de cujo resultado dará imediato conhecimento público.

Artigo 22.º

Não admissão e admissão condicional

1 — Não são admitidos os concorrentes:

a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 15.º;
c) Que não apresentem todos as documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verifiquem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente:

a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri conceder-lhes um prazo de dois dias úteis para o suprimento dos elementos omissos;

b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de dois dias úteis para a apresentação dos elementos correctos.

Artigo 23.º

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.

2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 24.º

Reabertura do acto público

No caso de admissão condicional de concorrentes, no 1.º dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 22.º será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

Artigo 25.º

Recurso hierárquico necessário

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 23.º, cabe recurso hierárquico necessário para o presidente da Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários a sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, declarar-se-á a nulidade ou revogar-se-á o acto de abertura do concurso.

Artigo 26.º

Da análise das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, devendo este apreciar num primeiro momento os documentos referidos no artigo 16.º e outros que o programa de concurso exigir e excluir os concorrentes cujos documentos não cumpram os requisitos estabelecidos no programa de concurso.

2 — O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição de licenças de acordo com o critério de classificação fixado.

3 — No relatório, o júri deve fundamentar as razões porque propõe a exclusão de concorrentes, bem como indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 27.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.

2 — A Câmara Municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder a audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os concorrentes têm 10 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 28.º

Entrega de documentos

1 — Homologado o relatório pela Câmara Municipal, o júri do concurso promoverá a notificação dos concorrentes classificados em posição de lhes ser atribuída uma licença para, num prazo não inferior a 20 dias úteis, procederem a entrega dos documentos comprovativos dos factos e das situações invocadas nas declarações juntas ao processo.

2 — A falta de entrega dos documentos dentro do prazo fixado determinará a exclusão do concurso do concorrente em falta, deferindo-se o direito de atribuição da licença ao concorrente posicionado imediatamente a seguir na classificação, o qual será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1.

3 — Decorrido o prazo fixado, o júri aprecia os documentos entregues e elabora um relatório final devidamente fundamentado que será presente à Câmara Municipal para atribuição das licenças aos concorrentes que se seguem na lista.

Artigo 29.º

Critérios de classificação dos concorrentes

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição das licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social ou domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social ou domicílio em freguesia do município de Arganil;
c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
d) Número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores aos do concurso;
e) Localização da sede social ou domicílio em município contíguo.

2 — Os critérios a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 11.º

3 — No caso de às vagas, postas a concurso pela Câmara Municipal, concorrer o universo de concorrentes previsto no artigo 11.º, terão preferência os trabalhadores por conta de outrem, residentes no concelho, deferindo-se segundo os critérios previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1.

SECÇÃO IV

Licenças

Artigo 30.º

Atribuição de licenças

1 — Atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição de licenças com base no relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.

3 — Dentro do prazo estabelecido na deliberação que decide a atribuição da licença, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro de 2001.

4 — Após a vistoria ao veículo e verificação dos documentos nos termos dos números anteriores, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida nos termos do disposto no artigo 6.º deste Regulamento.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2ª Série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

6 — O número da licença é atribuído de forma sequencial e dentro do contingente fixado para cada freguesia.

7 — A atribuição das licenças é feita em função da classificação final dos concorrentes admitidos a concurso

Artigo 31.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando haja abandono do exercício da actividade;
d) Quando houver substituição do veículo.

2 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 32.º

Prova de renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Arganil devem fazer prova da renovação do alvará da actividade no prazo máximo de 30 dias úteis após o término da sua validade.

Artigo 33.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal de Arganil dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em boletim municipal ou através de edital a afixar nos Paços do Município e na sede da junta de freguesia abrangida;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município de Arganil.

2 — A Câmara Municipal de Arganil comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da GNR;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Organizações sócio-profissionais do sector.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 34.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 35.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade, caduca a direito a licença do táxi.

Artigo 36.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4 — No transporte de bagagens e animais poderá haver lugar ao pagamento de suplemento, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 37.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 38.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetro homologado e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 39.º

Distintivo indicador da licença

O distintivo que indica a freguesia e o número da licença devem ser apostos nos guarda-lamas da frente e na retaguarda do veículo.

Artigo 40.º

Motoristas de táxis

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 41.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos no artigo 12.º do referido diploma legal.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 42.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Arganil, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 43.º

Processo de contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 44.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete a Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara.
2 — A Câmara Municipal comunicará à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 45.º

Contra-ordenações e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

a) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 4.º;
b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º;
c) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
d) O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos artigos 8.º e 9.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 34.º;
f) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 35.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Substituição das licenças

1 — As licenças, a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, deverão ser substituídas no prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento, sem prejuízo de outro prazo legalmente estabelecido, desde que tenha sido obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça de casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

Artigo 47.º

Dever de informação

1 — As empresas devem comunicar à Câmara Municipal as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

Artigo 48.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série e afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.

ANEXO I

(artigo 10.º, n.º 4)

Freguesia	Local	Número de lugares
Anseriz	Anseriz	1
Arganil	Fonte de Amandos	5
Barril de Alva	Barril de Alva	1
Benfeita	Benfeita	1
	Monte Frio	1
Celavisa	Celavisa	1
Cepos	Cepos	0
Cerdeira	Cerdeira	1
Coja	Coja	3
Folques	Folques	1
Moura da Serra	Moura da Serra	1
Pióbão	Pióbão	1
Pomares	Pomares	1
Pombeiro da Beira	Pombeiro da Beira	1
São Martinho da Cortiça	São Martinho	2
Sarzedo	Sarzedo	1
Secarias	Secarias	1
Teixeira	Teixeira	1
Vila Cova de Alva	Vila Cova de Alva	1

Edital n.º 836/2003 (2.ª série) — AP. — *Aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas*. — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que o aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal tomada em sua reunião de 21 de Março de 2003, foi submetido a apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do CPA e publicado no apêndice n.º 73 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 2003.

Que, decorrido que foi o período de apreciação pública e contempladas as sugestões, foi o mesmo aprovado em definitivo pela Câmara Municipal em sua reunião de 4 de Julho de 2003 e pela Assembleia Municipal em sua sessão de 26 de Setembro de 2003.

Que, estando cumpridos todos os requisitos necessários, se publica na íntegra o mencionado Regulamento, que entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe de Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas

Justificação

1 — A Câmara Municipal, em sua reunião de 22 de Novembro de 2002, deliberou aprovar a proposta de Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas e submetê-la a inquérito público com publicação no *Diário da República*, 2.ª série, facto que ocorreu em 27 de Dezembro 2002. Decorrido o inquérito público foi aprovada em definitivo pela Câmara Municipal em sua reunião de 21 de Fevereiro de 2003 e pela Assembleia Municipal em sua sessão de 22 de Fevereiro de 2003.

2 — Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que transferiu para as câmaras municipais competências dos governadores civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foi estabelecido o regime jurídico do licenciamento e fiscalização de tais actividades.

3 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 53.º do citado regime jurídico, importa proceder a aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas, tendo como objectivo a fixação de taxas especificamente aplicáveis aos licenciamentos, que agora passam a competir à Câmara Municipal de Arganil.

Assim, em conformidade com o disposto na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, n.º 15/2001, de 5 de Junho, e n.º 94/2001, de 20 de Agosto, conjugadamente com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, aprova-se a presente alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas, com aditamento do seguinte:

Preâmbulo

.....

s) Licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro:

1) Actividade de guarda-nocturno — Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio;

2) Actividade de vendedor ambulante de lotarias — Despacho n.º 17/96, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 26 de Março;
3) Actividade de arrumador de automóveis;
4) Actividade de acampamentos ocasionais;
5) Actividade de exploração de máquinas de diversão;
6) Actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos — Portaria n.º 1100/95, de 7 de Setembro;
7) Actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos;
8) Actividade de fogueiras e queimadas;
9) Actividade de realização de leilões — Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro.

.....

Tabela de taxas e tarifas

.....

CAPÍTULO XXIII

Actividade de guarda-nocturno

Artigo 111.º

Guarda-nocturno

Licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno — por cada e por ano — 15 euros.

CAPÍTULO XXIV

Actividade de venda ambulante de lotaria

Artigo 112.º

Venda ambulante de lotaria

1 — Concessão de cartão de identificação — por cada — 5 euros.
2 — Licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — por cada e por ano — 15 euros.

CAPÍTULO XXV

Actividade de arrumador de automóveis

Artigo 113.º

Arrumador de automóveis

1 — Concessão de cartão de identificação — por cada — 2,5 euros.
2 — Licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis — por cada e por ano — 5 euros.

CAPÍTULO XXVI

Actividade de realização de acampamentos ocasionais

Artigo 114.º

Realização de acampamentos ocasionais

Licença para o exercício da actividade de acampamentos ocasionais — por cada e por dia — 5 euros.

CAPÍTULO XXVII

Actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 115.º

Exploração de máquinas de diversão

Registo e licenciamento de exploração de máquinas de diversão:

a) Registo de máquina — por cada — 100 euros;
b) Licença de exploração — por cada e por semestre — 30 euros;
c) Averbamento por transferência de propriedade — por cada — 45 euros;
d) Segunda via do título de registo — por cada — 30 euros.

CAPÍTULO XXVIII

Actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 116.º

Realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Licença para o exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

a) Provas desportivas — por cada — 15 euros;
b) Arraiais, romarias e outros divertimentos públicos — por cada — 15 euros.

CAPÍTULO XXIX

Actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Artigo 117.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Licença para o exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — por ano — 5 euros.

CAPÍTULO XXX

Actividade de realização de fogueiras e queimadas

Artigo 118.º

Realização de fogueiras e queimadas

Licença para o exercício da actividade de realização de fogueiras e queimadas — por cada — 5 euros.

CAPÍTULO XXXI

Actividade de realização de leilões em lugares públicos

Artigo 119.º

Realização de leilões em lugares públicos

Licença para o exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos:

a) Sem fins lucrativos — por cada — 5 euros;
b) Com fins lucrativos — por cada — 30 euros.

CAPÍTULO XXXII

Diversos

Artigo 120.º

Taxas não incluídas noutros capítulos

1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela — 27,50 euros;
2 — Taxas não especificadas — 8,25 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Rectificação n.º 780/2003 — AP. — A publicação do Regulamento para a Exploração e Funcionamento do Centro Coordenador de Transportes do Município de Barcelos (Central de Camionagem), verificada no apêndice n.º 129 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 2003, não incluiu o anexo que dele faz parte integrante, lacuna que, pela sua relevância, importa suprir.

Nesse sentido, publica-se abaixo, de forma integral, o respectivo anexo.

26 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis.*

Tabela de Taxas anexa ao Regulamento para a Exploração e Funcionamento do Centro Coordenador de Transportes do Município de Barcelos (Central de Camionagem), nos termos do seu n.º 2 do artigo 21.º

1 — Taxa de utilização dos cais — 60 euros/mês.

2 — Taxa pela utilização de bilheteiras/escritórios de cada transportador — 20 euros/m^2, por mês.

3 — Taxas de armazenamento de bagagens e mercadorias por área ocupada:

a) Até seis horas — 0,50 euros;
b) Por cada hora a mais — 0,10 euros;
c) Por cada período de vinte e quatro horas quando não incluído nas alíneas anteriores — 2,50 euros.

4 — Taxas pela ocupação de espaço comercial — 20 euros/m^2, por mês.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 8534/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas. Transferência de competência. Decretos-Leis n.os 264/2002 e 310/2002.* — Para os efeitos legais e convencionais, abaixo se publica o Regulamento em epígrafe, pela deliberação n.º 18/AM/2003, de 30 de Setembro.

7 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência de competência dos governos civis para as câmaras municipais.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que diz respeito às competências para o licenciamento de actividades diversas — venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública através do aviso n.º 5690/2003 (2.ª série) — AP., de 25 de Julho, publicado no apêndice n.º 113/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 25 de Julho de 2003, e afixado em todos os locais do costume na área do município de Barrancos.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas. Transferências de competências dos governos civis para as câmaras municipais, não se justificando em Barrancos, a regulamentação dos guardas-nocturnos e dos arrumadores de automóveis.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Venda ambulante de lotarias;
b) Realização de acampamentos ocasionais;
c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
d) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
e) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
f) Realização de fogueiras e queimadas;
g) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 2.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento da CMB.

2 — A conferência atribuída à CMB, prevista no número anterior, considera-se delegada na JFB, nos termos do protocolo celebrado em 28 de Junho de 2000.

Artigo 3.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da junta através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identididade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocóipia de declaração de início de actividade, ou de última declaração do IRS e respectiva nota de liquidação;
e) Duas fotografias tipo passe.

2 — A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano, e a sua renovação deverá ser feita durante o último mês da sua validade.

4 — A renovação da licença é averbada no respectivo registo e cartão de vendedor ambulante.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela junta de freguesia.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua

emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo I a este Regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A JFB elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Barrancos, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 6.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela CMB.

Artigo 7.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervem o requerente.

Artigo 8.º

Consultas

1 — No prazo de cinco dias a contar da data de entrada do requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde de Barrancos;
b) Comandante da GNR de Barrancos.

2 — Os pareceres a que se referem o número anterior só são vinculativos quando desfavoráveis.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 9.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo requerido, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado pelo proprietário do prédio.

2 — O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo existente nesta Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a CMB poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 11.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 13.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 14.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

2 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

3 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

4 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando, para o efeito, o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 15.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo pode ser requerida pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 16.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas, que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil respectivo toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo III anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano, e a sua renovação deverá ser feita durante o último mês da sua validade.

3 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da CMB através de impresso próprio, que obedece ao modelo I anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo da última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação;
c) Certidão comprovativa da inexistência de dívida à segurança social;
d) Certidão comprovativa da inexistência de dívida à Fazenda Pública;
e) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

4 — A licença de exploração obedece ao modelo II anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

5 — O presidente da CMB comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 18.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 19.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo IV anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 20.º

Consulta às forças policiais

1 — Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina dentro da área do município de Barrancos, o presidente da CMB solicitará um parecer à GNR da área para que é requerida a pretensão em causa.

2 — A autorização de exploração ou de alteração de local de exploração da máquina dentro da área do município de Barrancos, será precedida de parecer vinculativo da GNR, a solicitar pelo presidente da CMB no prazo de três dias a contar da data de apresentação do pedido, a emitir nos cinco dias seguintes.

Artigo 21.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 17.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que conceda a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 22.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 23.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 24.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 25.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento da CMB.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da CMB.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da

CMB, com 15 dias de antecedência, mediante requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado com os seguintes documentos referentes ao requerente:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervem o requerente.

Artigo 27.º

Condicionantes

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitem os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da CMB permitir o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.
3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade da população.

Artigo 28.º

Emissão de licença

A licença é concedida, após a verificação dos condicionalismos legais, pelo prazo requerido, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 29.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da CMB.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 30 dias, mediante requerimento próprio, no qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Três exemplares do traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Três exemplares do regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, deverá o presidente da CMB solicitá-los às entidades competentes, no prazo de cinco dias após a recepção do respectivo pedido.

Artigo 32.º

Emissão de licença

1 — A licença é concedida pelo prazo requerido, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — A emissão de alvará de licença fica condicionado à apresentação de documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, pelo prazo previsto para o evento.

Artigo 33.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policias que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública com início no território de Barrancos, é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 60 dias, mediante requerimento próprio no qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Os elementos referidos no número anterior deverão ser tantos quanto o número de municípios que se pretende consultar.

4 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da CMB solicitá-los às entidades competentes.

5 — No prazo de cinco dias, a contar da data de apresentação do pedido, deverá o presidente da CMB promover as consultas às câmaras municipais envolvidas no percurso/itinerário da prova.

6 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à CMB, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado ao Comando da Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

8 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 35.º

Emissão de licença

1 — A licença é concedida pelo prazo requerido, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

3 — A emissão de alvará de licença fica condicionado à apresentação de documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, pelo prazo previsto para o evento.

Artigo 36.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvem em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 37.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da CMB.

Artigo 38.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da CMB, com 15 dias úteis de antecedência, mediante requerimento próprio, o qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervem o requerente.

Artigo 39.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 40.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 41.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 42.º

Licenciamento

1 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras e queimadas carecem de licenciamento municipal.

2 — Fica dispensado de qualquer licenciamento e formalidades a realização da tradicional fogueira de Natal, realizada na Praça da Liberdade, na noite de 24 de Dezembro.

Artigo 43.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da CMB, com 10 dias de antecedência, mediante requerimento próprio, o qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos BVB, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 44.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, sendo este licenciamento comunicado à GNR e aos BVB.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 45.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da CMB.

Artigo 46.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da CMB, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — No caso do pedido ser apresentado por pessoa colectiva, os documentos identificados nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão substituídos pelo cartão de pessoa colectiva e documento comprovativo da qualidade em que intervem o requerente.

Artigo 47.º

Emissão de licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, à GNR de Barrancos e aos BVB do dia da realização do evento.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 49.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
c) A realização de acampamentos ocasionais, sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
d) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 25.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
e) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
f) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
g) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
h) A realização, sem licença, das actividades constantes no artigo 40.º, punida com coima de 100 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 50 euros a 270 euros, nos demais casos;
i) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indispensáveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 50.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo IV do presente Regulamento constitui contra-ordenação punida nos seguintes termos:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título por falta de averbamento do novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciados ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina, e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
i) Falta da comunicação prevista no artigo 19.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

Artigo 51.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 52.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenacional

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, supletivamente, com os regulamentos municipais respectivos.

3 — O produto resultante das coimas, mesmo quando cobrados em juízo, constitui receita do município de Barrancos.

Artigo 53.º

Medidas de tutela e legalidade

As licenças previstas no presente Regulamento podem ser revogadas pela CMB, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 54.º

Da fiscalização

1 — A fiscalização e cumprimento da norma do presente Regulamento compete à CMB.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências fiscalizadoras de outra entidade administrativa e policial, designadamente a GNR.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à CMB no mais curto prazo de tempo.

4 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à CMB a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Taxas

1 — Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas, Tarifas e Preços em vigor no município.

2 — Transitoriamente até à revisão da TTTP prevista no número anterior, a prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo II do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

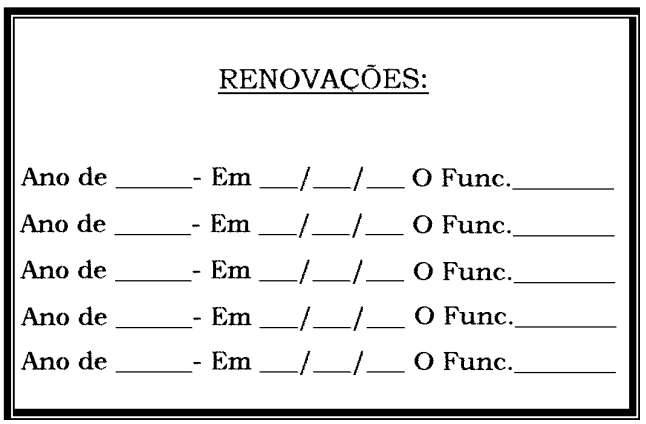
Sem prejuízo da sua publicação no *Diário da República*, o presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2003.

ANEXO I

Frente



Verso



Observação: Fundo de cor branca.

ANEXO II

Taxas

Pelos actos referidos no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

1) Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias:
   a) Licenciamento — 2,50 euros (incluindo o respectivo cartão);
   b) Renovação dentro do prazo — 1,50 euros;
   c) Renovação fora do prazo — o dobro da taxa anterior.

2) Licenciamento do exercício de acampamentos ocasionais (por dia) — 10 euros;

3) Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão:
   a) Por cada máquina (anual) — 250 euros;
   b) Por cada máquina (semestral) — 80 euros;
   c) Registo de máquinas (por cada uma) — 500 euros;
   d) Averbamentos por transferência de propriedade (por cada máquina) — 40 euros;
   e) Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 25 euros.

4) Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:
   a) Provas desportivas — 15 euros;
   b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (por cada dia) — 10 euros;
   c) Festas tradicionais — 5 euros.

5) Licenciamento do exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos públicos para espectáculos ou divertimentos públicos — 1 euro;

6) Licenciamento para o exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 1 euro:
   a) Fogueiras populares (santos populares) — 0,50 euros;
   b) Tradicionais fogueiras de Natal — isenta de licença.

7) Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos:
   a) Sem fins lucrativos — 5 euros;
   b) Com fins lucrativos — 30 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 8535/2003 (2.ª série) — AP. — João Manuel Borrega Burrica, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Torna público que, após recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado, em sessão da Assembleia Municipal de 26 de Setembro de 2003, por proposta da Câmara Municipal apresentada em 2 de Julho de 2003, o Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Por ser verdade, passo o presente aviso que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

3 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burrica.*

Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal propõe o seguinte Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme será de cor cinzenta (sendo similar ao uniforme de serviço externo da Polícia de Segurança Pública) e a insígnia tem as características indicadas no anexo V ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do

município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro;

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 150 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/_____/____

Data de validade ___/_____/___

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos
_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO V

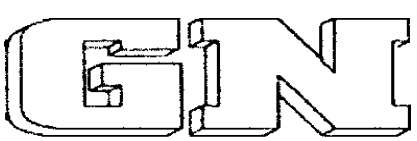
Distintivos



Crachá
Carteira em metal



Crachá
Peito



Platinas
Insígnias



Boina e bivaque
Insígnia

MODELO N.º 1

Câmara Municipal de Campo Maior

Utilize um impresso para cada máquina

Requerimento
MAQUINA DE DIVERSÃO
A preencher pelos serviços
Registo nº _____/___

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome completo _____
Endereço _____
Localidade _____
Código Postal _____ Telefone/Telemóvel _____ Mail _____
☐ Nº de Contribuinte |_|_|_|_|_|_|_|_|_| ☐ Nº de Pessoa Colectiva |_|_|_|_|_|_|_|_|_|

REQUERER O SEGUINTE: (Preencher o que lhe interessa assinalando com um X a quadrícula seguinte:

REGISTO

Registo da Máquina _____ ☐
Segunda via do título de registo _____ ☐

CARACTERIZAÇÃO DA MÁQUINA

TIPO Fliper ☐ Vídeo ☐ Gruas ☐ ____ ☐
Marca _____ Modelo _____
Fabricante _____ Número de Fabrico _____ Ano de Fabrico _____
(Apresente os documentos indicados em A no verso)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Averbamento da transferência de propriedade da máquina registada com o nº _____/_____ no Governo Civil/Câmara Municipal _____
Nome do anterior proprietário _____
(Apresente os documentos indicados em B no verso)

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

Licença de exploração da máquina registada com o nº _____/_____ no Governo Civil/Câmara Municipal _____ Anual ..... ☐ Semestral ..... ☐
Local de exploração da máquina: estabelecimento _____
endereço _____
localidade _____ código postal _____

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

_____

As falsas declarações são punidas nos termos da Lei
Os dados pessoais são tratados informaticamente – Lei 10/91 de 29/4
Artº 13º - nº 1 – Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre a existência de ficheiro automático, base ou banco de dados pessoais que lhe respeitem e respectiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do seu responsável.
Artº 30º - nº 1 – Qualquer pessoa tem, relativamente a dados pessoais que lhe respeitem, o direito de exigir a correcção de informações inexactas e o completamento das total ou parcialmente omissas , bem como a supressão das que tenham sido obtidas por meios ilícitos ou enganosos ou cujo registo ou conservação não sejam permitidos.,

A REGISTO

Máquinas importadas	Máquinas produzidas ou montadas no País
a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento desta obrigação, em conformidade com o Código de Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso; b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado; c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com identificação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo; d) Documento emitido pelo Inspecção-Geral de Jogos comprovativo de que o jogo que a máquina possa desenvolver está abrangido pela máquina da presente subsecção.	a) Os documentos das alíneas a), b) e c) referidos para as máquinas importadas; b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina , nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante. _____ Outros documentos: _____ _____ _____ _____

B. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

a) Título de registo
b) Documento de venda ou cedência com assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos pela Lei.

C. LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de recinto.

Taxas pagas por meio da guia nº _____/____ Data ____/____/____

O funcionário _____

MODELO N.º 2

Câmara Municipal de Campo Maior

MÁQUINAS DE DIVERSÃO

LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

ATENÇÃO

Ver condições de exploração no verso

Licença n.º _____/____
Validade: ____/____/____
a
____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal concede, nos termos do n.º 1 do Art.º 23º do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro, pelo período acima indicado, licença de exploração para a máquina de diversão registada com o n.º _____/____, de _____/____/____, e propriedade de _____,
com local de exploração no estabelecimento _____,
sito na Rua / Avenida _____,
da localidade _____.

Taxas pagas por meio da guia n.º _____/____

Data
____/____/____

O Funcionário

O Presidente da Câmara Municipal

MODELO N.º 3

Câmara Municipal de Campo Maior

TÍTULO DE REGISTO

MÁQUINA DE DIVERSÃO

IMPORTANTE

Este título deverá acompanhar Sempre a máquina

Registo n.º _____

Tipo _____ Fabricante _____
Marca _____ Número de fabrico _____
Modelo _____ Ano de fabrico _____
Proprietário _____
Endereço _____
Localidade _____
Código Postal _____

Data
____/____/____

O Funcionário

AVERBAMENTOS

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO

As máquinas só podem ser exploradas em locais previamente licenciados para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, nos termos do DL 310//02 de 18 de Dezembro.

Não é permitida a exploração de mais de 3 máquinas, salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos com intercomunicação interna, vertical ou horizontal

O proprietário deve comunicar previamente à Câmara Municipal a mudança de local de exploração da máquina. Para o efeito deverá preencher o modelo 4 e apresentá-lo na Câmara Municipal. O duplicado deste impresso, com a nota ou carimbo de entrada na Câmara Municipal, será anexado à presente licença.

A renovação da licença deverá ser requerida no último mês da sua validade.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

MODELO N.º 4

MÁQUINA DE DIVERSÃO

COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE LOCAL DE EXPLORAÇÃO

RECEPÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

IMPORTANTE

O duplicado desta comunicação, depois de carimbado na Câmara Municipal, será anexado à licença de exploração

APRESENTAR EM DUPLICADO

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome completo/firma _____
Endereço _____
Localidade _____
Código Postal _____

CARACTERIZAÇÃO DA MÁQUINA

Registo n.º _____/_____, de _____/_____/_____
Documento da Inspecção Geral de Jogos n.º _____, de _____/_____/_____
Licença de exploração n.º _____/_____, de _____/_____/_____

Anual ☐ Semestral ☐

LOCAL DE EXPLORAÇÃO

ANTERIOR: estabelecimento _____
Endereço _____
Localidade _____
NOVO: estabelecimento _____
Endereço _____
Localidade _____

O Proprietário

Data
____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Edital n.º 837/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.* — Fernando Manuel da Conceição Manata, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas, que a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão realizada no dia 26 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de 24 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Figueiró dos Vinhos, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

1 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma foi alvo de críticas pelas entidades representativas do sector, nomeadamente por atribuir aos municípios poderes para, através de regulamentos, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, o que poderia dar azo à criação de tantos regimes quantos os municípios existentes, pela omissão de um regime sancionatório das infracções ao exercício da actividade de táxis e ainda pela duvidosa constitucionalidade de algumas normas, daí a necessidade da sua revogação.

Após a revogação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, o qual comete aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, bem como poderes de fiscalização e em matéria contra-ordenacional, da actividade de transporte em táxis.

Salientam-se, no âmbito do acesso ao mercado, as competências das câmaras municipais para o licenciamento dos veículos, a fixação dos contingentes e a atribuição de licenças mediante concurso público limitado.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete às câmaras municipais a instauração dos processos de contra-ordenação e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

Realçam-se, ainda as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade, em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Assim, nos termos do diposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão realizada no dia 26 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de 24 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município de Figueiró dos Vinhos que a seguir se transcreve.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Figueiró dos Vinhos.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é por esta comunicada à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Figueiró dos Vinhos são permitidos os seguintes locais de estacionamento fixo:

a) Freguesia de Figueiró dos Vinhos — Praça do Município (Praça dos Táxis), Bairrão e Aldeia Ana de Aviz;
b) Freguesia de Aguda — Largo de D. Sancho II, em Almofala de Baixo, Ribeira de Alge e Cercal;
c) Freguesia de Arega — Castanheira de Arega e Arega;
d) Freguesia das Bairradas — Casal de Santo António e Retiro;
e) Freguesia de Campelo — Fontão Fundeiro.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.
3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

a) Freguesia de Figueiró dos Vinhos — 11;
b) Freguesia de Aguda — 4;
c) Freguesia de Arega — 3;
d) Freguesia das Bairradas — 2;
e) Freguesia de Campelo — 1.

2 — A alteração do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento e a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto em concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.
2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.
2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3 — O período para apresentação de candidatura será de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.
4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.
2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na secretaria da Câmara Municipal.
2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles serem apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.
3 — Tratando-se de trabalhadores por conta de outrem ou de membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a candidatura é efectuada mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, número de contribuinte e domicílio;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
e) Certificado de registo criminal;

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Em caso de haver reclamações dos candidatos, as mesmas serão analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.
2 — Após a vistoria ao veículo nos termos no número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Renovação de licença de táxi

A renovação da licença de táxi será anual, sendo necessário os seguintes documentos:

a) Fotocópia do alvará;
b) Original da Licença emitida pela DGTT;
c) Livrete;
d) Título do registo de propriedade.

Artigo 23.º

Taxas

As taxas a aplicar, no presente Regulamento são as seguintes:

a) Emissão da licença — 100 euros;
b) Renovação da licença — 25 euros;
c) Averbamentos — 50 euros;
d) Segunda via de licença — 25 euros;
e) Substituição da licença emitida pela DGV — 25 euros.

Artigo 24.º

Publicidade

1 — Para contratar e colocar anúncios publicitários no interior e exterior dos veículos deverá ser requerida, pelo titular da licença, a prévia autorização correspondente à Câmara Municipal, indicando o conteúdo, a forma, o lugar e o modo de colocação do anúncio.
2 — Fica proibida a colocação no interior ou exterior da viatura de qualquer anúncio, indicação ou pintura diferentes dos autorizados.

Artigo 25.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.
3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.
3 — Sem prejuízo da coima aplicável nos termos do artigo 35.º, a Câmara Municipal determinará a apreensão da licença, com prévia notificação ao respectivo titular.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão de alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso no boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da Guarda Nacional Republicana;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Das condições de exploração do serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier,* de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 e nos artigos 30.º e 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Cópia de requerimento

Aquando da entrega do requerimento deverá entregar-se cópia do mesmo ao requerente a fim de substituir a licença nos primeiros 30 dias após o estipulado no n.º 2 do artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Manuel da Conceição Manata*.

Edital n.º 838/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas*. — Fernando Manuel da Conceição Manata, presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas, que a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão realizada no dia 26 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de 24 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

1 de Outubro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Regulamento Municipal sobre o Licenciamento de Actividades Diversas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico, no que concerne às competências para o licenciamento de actividades diversas — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

Pretende-se, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Com esta atribuição reforça-se a descentralização administrativa com inegável benefício para as populações, atenta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão, à maior celeridade e eficácia administrativa.

Assim, nos termos do diposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, decorrido o prazo de apreciação e audiência dos interessados, e não tendo havido apresentação de quaisquer reclamações ou sugestões, a Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, em sessão de 26 de Setembro de 2003, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma Lei n.º 169/99, sob proposta da Câmara Municipal de 24 de Julho de 2003, aprovou o que a seguir se transcreve.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Realização de acampamentos ocasionais;
d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
g) Realização de fogueiras e queimadas;
h) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Selecção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) Descrição dos requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
b) Certificado das habilitações académicas;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
c) Habilitações académicas mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.
2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Equipamento

Artigo 16.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO V

Períodos de descanso e faltas

Artigo 17.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VI

Remuneração

Artigo 18.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 19.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 21.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado de registo criminal;

c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 22.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 23.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 24.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 26.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 27.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 28.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 29.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 31.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 32.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal onde se encontra ou em que se presume irá ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 33.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 34.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 35.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 36.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 37.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.
2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 38.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 39.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 40.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 41.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 42.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 43.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 44.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 45.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 46.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 47.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 48.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 49.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 50.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 52.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 53.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 54.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.
2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 57.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 58.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 59.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do equerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 61.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 62.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência

mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

3 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 64.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 65.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo IV ao presente Regulamento.

1 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Manuel da Conceição Manata*.

ANEXO I

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Actividade de Guarda - Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda - Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão _____/_____/_____

Data de validade ____/_____/____

O Presidente da Câmara

_____

Registos e Averbamentos no verso

(verso)

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

_____
_____
_____
_____

Outros Registos/Averbamentos

_____
_____
_____
_____

ANEXO II

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Observações:
Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm.
Fundo: cor branca.

ANEXO III

(frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

_____

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/_____/___ a ____/____/___

Assinatura

_____

Observações:
Dimensões do cartão: 5,4 cm × 8,5 cm.
Fundo: cor branca.

ANEXO IV

1 — Guarda-nocturno — taxa pela licença — 16 euros.
2 — Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1 euro.
3 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia — taxa pela licença — 0,50 euros.
4 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
4.1 — Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença — 85 euros;
4.2 — Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo — 85 euros;
4.3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina — taxa pelo averbamento — 40 euros;
4.4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título — 30 euros.
5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
5.1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento — 15 euros;
5.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento — 10 euros;
5.3 — Populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento — 4 euros.
6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — taxa pelo licenciamento — 1 euro.
7 — Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento — 1 euro.
8 — Realização de leilões em lugares públicos:
8.1 — Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 3 euros;
8.2 — Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 25 euros.

Nota. — As actualizações das taxas são anuais em função do coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para o aumento do índice 100 do Regime Geral de Vencimentos dos Funcionários da Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 8536/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Olhão, em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2003, aprovou, sob propostas da Câmara Municipal em reuniões realizadas nos dias 28 de Maio de 2003, 11 de Junho de 2003 e 9 de Julho de 2003, respectivamente, os seguintes Regulamentos, que constam dos anexos ao presente aviso, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*:

Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia no Município de Olhão;
Regulamento do Caíque *Bom Sucesso;*
Regulamento para Licenciamento de Diversas Actividades (Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis);
Regulamento Municipal de Licenciamento e Funcionamento de Esplanadas;
Regulamento do Serviço de Apoio à Família.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia no Município de Olhão

Preâmbulo

É da competência da Câmara Municipal estabelecer a denominação de ruas e praças das povoações, bem como as regras de numeração dos edifícios, conforme resulta do artigo 64.º, n.º 1, alínea *v*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Etimologicamente, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares. Desde sempre a designação dos lugares e das vias públicas esteve intimamente ligada aos valores culturais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica dos factos, pessoas, costumes, eventos e lugares, ou seja, reflectindo a identidade cultural das povoações, pelo que a atribuição de novos topónimos ou a sua alteração dever-se-á reger por critérios de isenção, rigor e coerência.

Atento o desenvolvimento urbanístico do município de Olhão, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de definir normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitaste

O presente Regulamento tem como lei habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), e o artigo 64.º, n.º 1, alínea *v*), e n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime, princípios e regras a que fica sujeita a atribuição ou a alteração da denominação de ruas e praças e, ainda, a atribuição dos números de polícia aos edifícios do município de Olhão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Antropónimo — nome próprio de uma pessoa;
b) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio da via pública ou praça, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
c) Número de polícia — numeração de porta atribuída pela Câmara Municipal de Olhão;
d) Topónimo — designação atribuída a determinado lugar ou via pública.

CAPÍTULO II

Toponímia

SECÇÃO I

Atribuição e alteração de topónimos

Artigo 4.º

Competência para denominação de topónimos

A denominação de ruas e praças, ou a sua alteração, compete à Câmara Municipal, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades representativas do concelho, nomeadamente Assembleia Municipal, junta de freguesia respectiva, Comissão Municipal de Toponímia ou ainda de associações representativas da sociedade civil.

Artigo 5.º

Processo de atribuição de topónimos

1 — Com a emissão de alvará de loteamento, de obras de urbanização ou de construção inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de topónimos às vias públicas previstas nos respectivos projectos, bem como o processo de atribuição de numeração aos respectivos edifícios.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior a Câmara Municipal remeterá à Comissão Municipal de Toponímia a localização das vias públicas e edifícios no prazo de 30 dias após o licenciamento do loteamento, das obras de urbanização ou de construção.
3 — A Comissão Municipal de Toponímia deverá pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 6.º

Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara para as questões da toponímia.

Artigo 7.º

Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão compete:

a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais, devendo constar da proposta uma curta biografia ou descrição que justifique a sua escolha;
b) Elaborar pareceres sobre propostas de atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
c) Definir a localização das placas toponímicas;
d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
e) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho na edição de material didáctico para os jovens, sobre a história da toponímia da zona histórica do concelho ou da área onde o estabelecimento de ensino se insere;
f) Pronunciar-se sobre a numeração de polícia sempre que se verifiquem irregularidades na sua atribuição.

Artigo 8.º

Composição e funcionamento

1 — Integram a Comissão:

a) O presidente da Câmara Municipal de Olhão, sem prejuízo de delegação de competências;
b) O presidente da Assembleia Municipal ou quem este nomear;
c) O presidente da junta de freguesia da área do arruamento a denominar, ou quem este nomear;
d) Um técnico da Divisão dos Assuntos Jurídicos e Fiscalização;
e) Um técnico da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística;
f) Um técnico da Divisão de Assuntos Educativos, Culturais e Sociais.

2 — A Comissão é formalizada por despacho do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Atribuição de topónimos

1 — As designações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

a) Antropónimos que podem incluir figuras de relevo concelhio, vultos de relevo nacional ou grandes figuras da humanidade;
b) Referências históricas do município, região ou país;
c) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
d) Topónimos populares e tradicionais;
e) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiros, que, por algum motivo relevante, estejam ligadas à história do concelho ou à história nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;
f) Nomes de sentido amplo com significado para a forma de ser e estar do povo olhanense.

2 — Não serão atribuídos antropónimos de personalidades sem ter decorrido um ano da data da sua morte, salvo se, em casos excepcionais, este tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado em vida e seja aceite pela própria.
3 — As designações toponímicas do concelho não poderão ser repetidas na mesma freguesia, excepto se aplicado a vias de diferente classificação tais como avenida, rua, travessa, etc.

Artigo 10.º

Alteração de topónimos

1 — As vias com designação toponímica já atribuída mantém o respectivo nome e tipo de topónimo, excepto nos casos elencados no número seguinte.
2 — A Câmara Municipal, ouvida a Comissão, poderá alterar os topónimos existentes nos seguintes casos:

a) Motivo de reconversão urbanística;
b) Topónimos considerados inadequados, iguais ou semelhantes;
c) Topónimos que contrariem o disposto no presente Regulamento.

3 — A alteração de determinado topónimo deve ser acompanhada de uma referência à anterior designação, na respectiva placa toponímica.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 11.º

Colocação e manutenção de placas toponímicas

1 — Compete à Câmara Municipal, salvo se tiver delegado competência na junta de freguesia respectiva, a execução e afixação das placas toponímicas, sendo expressamente vedado aos proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2 — Os proprietários dos imóveis onde devam ser afixadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.
3 — As placas afixadas em contravenção ao disposto no presente Regulamento serão removidas, sem mais formalidades pela respectiva junta de freguesia.
4 — As juntas de freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 12.º

Localização das placas

1 — As placas devem ser afixadas em ambos os extremos das vias respectivas, do lado esquerdo de quem nelas entra, e em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2 — Nos casos de vias sem saída a placa será afixada apenas no extremo que entronque com a outra via, também do lado esquerdo de quem nelas entra.
3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo em 3 m e a menos de 1 m da esquina.
4 — As placas devem ser afixadas logo que as vias se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.
5 — Sempre que não seja possível a afixação das placas de acordo com os números anteriores, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria.

Artigo 13.º

Conteúdo e dimensão das placas

1 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.
2 — As placas terão em regra as dimensões de 45 cm × 30 cm e deverão ser executadas, preferencialmente, em azulejo ou pedra natural.
3 — As placas deverão ser executadas em cores e com dimensões de letra que as tornem facilmente legíveis.
4 — Deve ser adoptado o mesmo tipo de placa toponímica dentro dos limites de um conjunto urbano perfeitamente definido, como seja na zona histórica, num loteamento, na mesma rua ou largo.

Artigo 14.º

Composição das inscrições nas placas

A composição das inscrições a efectuar nas placas deverá respeitar a seguinte configuração:

a) A primeira linha deverá conter a denominação do tipo de via pública;
b) A segunda linha deverá conter o nome, sem título honorífico, académico ou militar no caso de se tratar de um nome próprio;

c) Na terceira linha constará o título honorífico, académico ou militar, ou o facto biográfico pelo qual foi alcançada a notoriedade pública;
d) Na quarta linha constará o ano de nascimento e de óbito, caso se trate de evento deve constar a data respectiva e tratando-se de facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento;
e) Em caso de alteração do topónimo deverá ainda constar a anterior designação da via pública ou praça.

Artigo 15.º

Suportes para placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública e para esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 16.º

Responsabilidade por danos

1 — É proibido aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, alterar, retirar ou substituir as placas toponímicas a não ser quando autorizados.
2 — Nos casos referidos no número anterior é obrigatória a reposição das placas, devendo a Câmara Municipal notificar o responsável para o efeito, concedendo-lhe um prazo de 15 dias.
3 — Em caso de incumprimento a Câmara Municipal procede à reposição da placa a expensas do responsável.
4 — Em caso de demolição de prédio ou de alteração de fachadas que implique a retirada das placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas, para depósito, na respectiva junta de freguesia, sob pena de serem responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

CAPÍTULO III

Numeração de polícia

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de identificação

1 — A cada edifício situado no concelho de Olhão será atribuído um número de polícia.
2 — Os proprietários dos edifícios, os inquilinos ou outros particulares, ficam obrigados a proceder à sua identificação através do número de polícia pelo que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração.
3 — Uma vez atribuído o número, os proprietários, inquilinos ou outros particulares devem afixá-lo no respectivo edifício, no prazo de 10 dias.
4 — A licença de utilização do edifício só será emitida após a atribuição e efectiva aposição do número de polícia respectivo.

Artigo 18.º

Características dos números de polícia

1 — Os números não poderão ter altura inferior a 10 cm nem superior a 15 cm.
2 — Os materiais empregues para afixação dos números serão azulejo, placas em relevo ou metal recortado e serão colocados no centro das vergas das portas, podendo ainda ser pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.
3 — Quando as portas não tenham vergas a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 2 m.
4 — Caso o edifício a numerar possua na sua entrada muros que demarquem a propriedade, os números de polícia serão colocados no muro correspondente à porta ou portal de entrada, do lado direito, de quem entra.

Artigo 19.º

Numeração dos edifícios

1 — A numeração dos edifícios deve obedecer às seguintes regras:

a) A numeração será atribuída por ordem crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte;
b) As portas ou portões dos edifícios deverão ser numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à esquerda de quem segue para norte ou poente e números pares às portas e ou portões que se situem do lado direito;
c) Nos largos e praças a numeração será atribuída pela série de números inteiros, sem distinção de números ímpares e pares, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do edifício de gaveto poente, situado mais a sul;
d) Nos becos os edifícios serão designados pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a contar da entrada nesse mesmo beco;
e) Nas portas e ou portões de gaveto a numeração será a referente à do arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância a numeração será a que for atribuída pelos serviços competentes.
f) Quando o edifício tenha mais do que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração policial, serão numeradas com o referido número acrescido de uma letra, segundo a ordem do alfabeto;
g) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

2 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos neste artigo a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 20.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos edifícios, os inquilinos ou outros, deverão conservar em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração policial sem autorização camarária.

Artigo 21.º

Irregularidades na numeração

1 — As irregularidades verificadas na numeração de polícia serão objecto de análise na Comissão, que deverá propor à Câmara as respectivas alterações.
2 — Quando se verifique que as irregularidades na numeração das portas são devidas à actuação dos respectivos proprietários, inquilinos ou outros particulares, serão estes intimados para, no prazo de 15 dias, procederem às alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Alterações toponímicas e numeração de polícia

1 — Após a aprovação de novos topónimos ou alteração dos existentes serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional e no site oficial da Câmara Municipal, sendo ainda promovida a publicação de anúncio em jornal local.
2 — Os novos topónimos e as alterações de denominação de vias públicas, bem como os novos números de polícia ou a alteração dos existentes, são obrigatoriamente comunicados à conservatória do registo predial, ao serviço de finanças e aos CTT, Correios de Portugal, S. A.
3 — Todos os topónimos e números de polícia serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 23.º

Infracções

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações sancionadas com coimas a fixar entre um quinto e três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 24.º

Fiscalização, instrução e aplicação de coimas

1 — Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.
2 — A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para aplicar as respectivas coimas pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 25.º

Norma supletiva

As dúvidas e omissões suscitadas com a aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento do Caíque *Bom Sucesso*

A embarcação caíque *Bom Sucesso* é propriedade da Câmara Municipal de Olhão, como espólio museológico integrado no Museu da Cidade — Edifício do Compromisso Marítimo e constitui uma réplica de um tipo de embarcação, hoje desaparecida, muito utilizada pelos pescadores olhanenses na pesca costeira e do alto, tendo servido igualmente para o transporte de mercadorias.

Para além desta embarcação em muito ter contribuído para o desenvolvimento da actividade marítima, o caíque faz parte de um passado glorioso que muito honra Olhão. Foi numa embarcação deste tipo que 17 tripulantes, entre eles o mestre Manuel Martins Garrocho e o piloto Manuel Oliveira Nobre, partiram de Olhão em 6 de Julho de 1808 para ir ao Brasil levar a D. João VI a notícia da expulsão das tropas napoleónicas do reino.

A réplica do caíque *Bom Sucesso*, construída em madeira, tem as seguintes características: comprimento 18 m, boca 5,55 m, pontal 1,90 m, tonelagem 26 t e como meio de propulsão apresenta duas velas latinas com 150 m^2 de área vélica, dispondo ainda de um motor auxiliar de 160 HP.

A reconstrução e a regular conservação desta embarcação, registada na Capitania do Porto de Olhão como embarcação de recreio, assim como a sua navegação e tipo de utilização, incluindo a lotação, são submetidas às normas e legislação em vigor. Tais normas incluem o equipamento com meios específicos auxiliares de navegação e de salvamento.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de funcionamento e utilização da embarcação caíque *Bom Sucesso*, bem como os direitos e os deveres de quem a utiliza.

Artigo 2.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), conjugado com o artigo 64.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua actual redacção.

Artigo 3.º

Objectivos da utilização da embarcação

A utilização da embarcação não tem fins lucrativos, visando unicamente objectivos culturais.

Artigo 4.º

Tripulação

1 — A embarcação navega com uma tripulação constituída por um patrão e um ou vários marinheiros, devidamente habilitados e credenciados para o efeito.
2 — Só os elementos da tripulação podem tripular o caíque *Bom Sucesso*, devendo os utilizadores respeitar as suas instruções a bordo.

Artigo 5.º

Lotação máxima

A lotação máxima da embarcação, atribuída pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, é de 35 lugares, incluindo a tripulação.

Artigo 6.º

Calendário de realização das viagens

Atendendo às características da embarcação (sem cobertura e à vela), as viagens realizam-se entre os meses de Abril e Outubro, dependendo as mesmas das condições atmosféricas.

Artigo 7.º

Horário e duração das viagens

1 — No início da cada ano civil é fixado o horário diário para a realização das viagens.
2 — As viagens podem ser de meio dia ou dia inteiro.
3 — São consideradas viagens de meio dia aquelas que ocupam o período da manhã ou da tarde e têm, aproximadamente, três horas de duração.
4 — São consideradas viagens de dia inteiro aquelas que, iniciadas de manhã, têm aproximadamente sete/oito horas de duração, durante as quais não é garantida a atracação.

Artigo 8.º

Embarque e desembarque

1 — O embarque e desembarque dos grupos/visitantes efectua-se no cais flutuante, junto aos mercados municipais, na Avenida de 5 Outubro em Olhão.
2 — Apenas o patrão da embarcação pode decidir eventuais atracagens no decorrer da viagem.

Artigo 9.º

Condições de navegação

1 — A realização das viagens depende das marés, das condições atmosféricas bem como de outros factores susceptíveis de condicionar a navegação na Ria Formosa, podendo ter reflexos nos itinerários e nos horários previstos.
2 — Compete ao patrão da embarcação avaliar as condições referidas no número anterior e, quando necessário, decidir o percurso alternativo a efectuar, adiar ou cancelar a viagem.

Artigo 10.º

Viagens de grupo

1 — A marcação das viagens em grupo é solicitada ao presidente da Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data pretendida.
2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação da instituição;
b) Morada e contacto da instituição;
c) Identificação da pessoa singular ou colectiva responsável pela organização da viagem;
d) Objectivos de viagem (viagem de estudo, lúdico/turística ou outros, a especificar).

Artigo 11.º

Critérios de utilização do caíque

1 — No que respeita à utilização da embarcação a ordem de prioridade é a seguinte:

a) Actividades promovidas e ou apoiadas pela Câmara Municipal;
b) Viagens organizadas por entidades sediadas na área do município;

c) Viagens de estudo, com programa previamente apresentado;
d) Ordem de entrada nos serviços do pedido de realização de viagem.

2 — A Câmara Municipal pode, por questões de programação, limitar o número de viagens requeridas por cada instituição.

Artigo 12.º

Viagens individuais

As viagens individuais, cuja organização é da responsabilidade da Câmara Municipal, são realizadas a partir do mês de Abril de cada ano, estando o calendário, horário e demais informação disponíveis no Museu da Cidade — Edifício do Compromisso Marítimo.

Artigo 13.º

Cancelamento das viagens

1 — Qualquer cancelamento de viagem por parte da entidade requerente deverá ser feita com uma antecedência mínima de cinco dias, com excepção das viagens individuais.
2 — Em caso de incumprimento poderá haver lugar à retenção correspondente a 10% do pagamento já efectuado.

Artigo 14.º

Deveres dos utilizadores

1 — Os utilizadores da embarcação devem respeitar as regras de civilidade, comportamento e higiene próprias de qualquer local público.
2 — Os utilizadores, por motivos de segurança, deverão usar calçado adequado, preferencialmente com sola de borracha ou outro material similar.
3 — Os utilizadores são responsáveis civilmente pelos danos e prejuízos causados na embarcação ou a terceiros.

Artigo 15.º

Taxas

1 — As taxas devidas pela utilização da embarcação são as constantes da tabela em anexo ao presente Regulamento.
2 — O pagamento deverá ser feito até quatro dias úteis antes da viagem, sob pena de ser anulada a realização da mesma.
3 — No caso de viagens individuais o pagamento é efectuado no acto da inscrição.
4 — Caso a viagem não seja realizada devido às condições atmosféricas ou por motivos de força maior, não imputáveis aos utilizadores, o valor entregue para pagamento será integralmente reembolsado.

Artigo 16.º

Seguro

A Câmara Municipal providenciará a par do seguro da embarcação, um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais dos grupos/visitantes.

Artigo 17.º

Norma supletiva

As dúvidas e omissões suscitadas com a aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Infracções

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações sancionadas com coimas a fixar entre um quinto e três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO
(a que se refere o artigo 15.º do Regulamento)

1 — Viagens promovidas pela Câmara Municipal de Olhão:
1.1 — Dias úteis — por meio dia*:

a) Programa para estabelecimentos de educação pré-escolar e escolas oficiais do 1.º ciclo do concelho — gratuito;
b) Crianças até aos 12 anos, desde que devidamente acompanhadas por um adulto — 3 euros;
c) Maiores de 12 anos — 5 euros.

1.2 — Sábados, domingos e feriados — por meio dia*:

a) Crianças até aos 12 anos, desde que devidamente acompanhadas por um adulto — 3 euros;
b) Maiores de 12 anos — 5 euros.

2 — Viagens promovidas por instituições de solidariedade social, escolas do ensino público, privado e cooperativo e associações de natureza ambiental, cultural e ou desportiva, sem fins lucrativos.
2.1 — Dias úteis/por meio dia* — 96 euros;
2.2 — Sábados, domingos e feriados — por meio dia* — 160 euros.
3 — Viagens promovidas por operadores turísticos ou outros grupos:
3.1 — Dias úteis — por meio dia* — 160 euros;
3.2 — Sábados, domingos e feriados — por meio dia* — 224 euros.

* O valor das taxas duplicará nas viagens de dia inteiro.

Regulamento para Licenciamento de Diversas Actividades. (Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.)

Preâmbulo

Em cumprimento do preceituado na Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro — Lei Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais, foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que transfere para as câmaras municipais diversas competências em matérias consultivas, informativas, de licenciamento e fiscalização, até então da competência dos governos civis.

Assim, passaram a ser objecto de licenciamento e fiscalização por parte dos municípios as actividades de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, a realização de acampamentos ocasionais, a exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, a realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, a realização de fogueiras e queimadas e ainda a realização de leilões. Nesta conformidade foi publicado o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que veio estabelecer o respectivo regime jurídico.

Nos termos do disposto no artigo 53.º deste diploma cabe à Câmara Municipal regulamentar, nos termos da lei, o exercício das actividades nele previstas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), conjugado com o artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Realização de acampamentos ocasionais;
d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
g) Realização de fogueiras e queimadas;
h) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 3.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Processo de atribuição de licenças

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, inicia-se o processo de atribuição de licença com a afixação do respectivo aviso de abertura na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia e publicação em jornal local ou regional.

2 — Do aviso de abertura do processo de atribuição de licença devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou localidades e respectiva freguesia ou freguesias;
b) Requisitos de admissão;
c) Prazo para apresentação de candidaturas;
d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço da Câmara por onde corre o processo elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa e residência do requerente;
b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
b) Certificado de habilitações literárias;
c) Certificado do registo criminal;
d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos para atribuição de licenças

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um país de língua oficial portuguesa;
b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções.

Artigo 10.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na área posta a concurso;
b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;

c) Habilitações literárias mais elevadas;
d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação dos candidatos, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as respectivas licenças para o exercício da actividade de guarda-nocturno.
3 — Caso já exerça a actividade, a atribuição de licença para o exercício da mesma numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada localidade, é pessoal e intransmissível.
2 — Juntamente com a licença é emitido o cartão de identificação do guarda-nocturno.
3 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

Artigo 12.º

Renovação da licença

1 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da licença.
2 — O pedido de renovação é indeferido, mediante decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas que tiverem sido aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Funções do guarda-nocturno

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Deveres do guarda-nocturno

O guarda-nocturno deve:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra da área a vigiar no início e termo do serviço;
b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação do serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
e) Usar, em serviço, o uniforme e distintivo próprios;
f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
h) Fazer prova, durante o mês de Fevereiro de cada ano, de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;
j) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização no caso de danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, e Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 20 de Março.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Equipamento

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar o equipamento previsto na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, sendo-lhe entregue diariamente, no início da actividade, pela força de segurança da respectiva área de actuação e devolvido no termo da mesma.
2 — Pode ainda utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Artigo 18.º

Períodos de descanso, férias e faltas

1 — Nas noites de descanso, períodos de férias e no caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é assegurada, em regime de acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 20.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa carece de licença emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Processo de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotaria é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, residência, estado civil e número de contribuinte fiscal, e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Certificado de registo criminal;
d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou da última declaração do IRS;
e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção do requerimento.
3 — A licença é válida até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será requerida durante o mês de Janeiro.
4 — A renovação da licença é averbada no livro de registo e no respectivo cartão de identificação de vendedor ambulante.

Artigo 22.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores de cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal.
2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias, pessoal e intransmissível, é válido pelo período de cinco anos.

Artigo 23.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados a:

a) Exibir, durante o exercício da sua actividade, o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos vendedores ambulantes:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer esta actividade no município, do qual devem constar todos os elementos constantes das licenças e respectivas renovações.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 25.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, a data e o local exacto onde pretende realizar o acampamento, bem como a duração prevista para o mesmo.
2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 27.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 28.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, não podendo exceder o período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realiza o acampamento.

Artigo 29.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 30.º

Objecto

A exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão é objecto de licenciamento por parte do município e obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 32.º

Condições de exploração

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, só podem ser colocadas em exploração até três máquinas de diversão por estabelecimento.
2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, não podendo o recinto ou estabelecimento localizar-se a menos de 100 m de estabelecimentos de ensino.

Artigo 33.º

Registo das máquinas de diversão

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área onde a mesma irá ser colocada em exploração.
3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.
4 — O pedido de registo deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, conforme modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e deve acompanhar obrigatoriamente a máquina a que respeita.

6 — A alteração da propriedade da máquina obriga o adquirente a solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e o documento de venda ou cedência, com assinatura do transmitente devidamente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

Artigo 34.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo para cada uma das máquinas registadas, do qual deve constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão, atribuído pela Inspecção-Geral de Jogos;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário da máquina à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 35.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos à segurança social;
d) Caso seja explorado em recinto de espectáculos e divertimentos públicos, a respectiva licença emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.
e) Licença de utilização do estabelecimento onde a máquina irá ser colocada em exploração.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no respectivo processo.

Artigo 36.º

Mudança do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — Em caso de mudança da máquina de diversão para local diverso do constante na licença de exploração, dentro da área territorial do município, o explorador deve comunicar previamente tal mudança ao presidente da Câmara Municipal, mediante impresso próprio que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

2 — Face à nova localização proposta, o presidente da Câmara Municipal avaliará a sua conformidade com os requisitos legais e regulamentares para a atribuição ou renovação de licença, nomeadamente o respeito pelas distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino.

Artigo 37.º

Mudança do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 35.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 38.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança do local da exploração:

a) A violação do artigo 32.º do presente Regulamento;
b) Sempre que se justifique, como medida de protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 39.º

Validade e renovação da licença

1 — A licença de exploração da máquina é válida por períodos de seis meses ou um ano, consoante o requerido pelo proprietário da máquina.

2 — A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 40.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 41.º

Condicionantes da exploração

1 — A prática de jogos em máquinas de diversão é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

a) Número de registo;
b) Nome do proprietário;
c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
d) Idade exigida para a sua utilização;
e) Nome do fabricante;
f) Tema de jogo;
g) Tipo de máquina;
h) Número de fábrica.

3 — Deve acompanhar a máquina, além do registo, o documento que classifica o tema de jogo e cópia autenticada da memória descritiva do jogo.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 42.º

Objecto

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, embora a sua realização dependa de participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente e residência (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Data e horas da sua realização.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Quaisquer outros que se mostrem necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, deverá, também, ser identificado o seu legal representante e juntar os documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

Artigo 44.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, data e limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 45.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 46.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, consoante se realize em território municipal ou se estenda pelos concelhos limítrofes, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — Caso a prova tenha o seu início no município de Olhão, será solicitado às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP de Faro e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 48.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

3 — Emitida a licença para realização do evento desportivo é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer e, caso das provas se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;

d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Documento comprovativo de que a agência ou posto de venda se encontra a mais de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros que se mostrem necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedade comercial, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar ao seu legal representante.

Artigo 51.º

Emissão da licença

1 — A licença é anual e intransmissível.
2 — A licença é renovável por igual período desde que requerida até 30 dias antes do respectivo termo.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 52.º

Fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras ou realizar queimadas nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias inflamáveis e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2 — É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.
3 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 53.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição, tais como a realização das tradicionais fogueiras dos santos populares ou a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Licenciamento de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento para realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) Identificação completa e residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer ao comandante dos bombeiros da área respectiva, que determinará a data e os condicionalismos a observar na realização da fogueira ou queimada, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.
3 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 55.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.
3 — Estão isentos de licenciamento municipal os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 56.º

Processo de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de um leilão é feito mediante requerimento próprio dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social, local de realização do leilão, identificação dos produtos a leiloar e data da realização do leilão.
2 — O requerimento referido no número anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior deve respeitar ao seu legal representante.

Artigo 57.º

Licença

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 58.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — Cabe à Câmara Municipal e às demais autoridades administrativas e policiais fiscalizar o disposto no presente Regulamento.
2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem qualquer infracção ao disposto neste Regulamento devem elaborar o respectivo auto de notícia e remetê-lo à Câmara Municipal de Olhão no mais curto prazo de tempo.

Artigo 59.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *i*) do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 170 euros.
b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas *a*), *f*), *g*) e *j*) do artigo 15.º, punida com coima de 15 euros a 120 euros;
c) O não cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 15.º, punida com coima de 30 euros a 120 euros;
d) A venda ambulante de lotarias sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;

f) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
g) A realização das actividades previstas nos artigos 42.º e 46.º, sem licença, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
h) A venda de bilhetes para espectáculos públicos sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
i) A realização de fogueiras e queimadas sem licença, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
j) A realização de leilões sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
k) A não exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — As infracções do capítulo v do presente Regulamento constituem contra-ordenações punidas nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou do documento que classifica o tema de jogo e cópia autenticada da respectiva memória descritiva, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
f) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
g) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina,
h) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
i) Falta da comunicação prevista no artigo 36.º n.º 1, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;
k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 41.º, n.º 2, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 61.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal de Olhão
2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 62.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo.

Artigo 63.º

Norma supletiva

As dúvidas e omissões suscitadas com a aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO

Alteração à tabela de taxas e outras receitas do município

Artigo 61.º

[...]

Artigo 62.º

Licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

1) Emissão — 15 euros;
2) Renovação — 10 euros.

Artigo 63.º

Licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:

1) Emissão — 5 euros;
2) Renovação — 3 euros.

Artigo 64.º

Licença para realização de acampamentos ocasionais (por dia) — 10 euros.

Artigo 65.º

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão (por cada máquina):
1 — Emissão de título de registo — 90 euros:
1.1 — Segunda via — 30 euros.
2 — Emissão de licença de exploração:
2.1 — Anual — 90 euros;
2.2 — Semestral — 60 euros.
3 — Averbamento por transferência de propriedade — 50 euros.

Artigo 66.º

Licença para realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos:

1) Emissão de licença para arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 10 euros;
2) Emissão da licença para provas desportivas — 15 euros.

Artigo 67.º

Licença para o exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:

1) Emissão — 5 euros;
2) Renovação — 2,50 euros.

Artigo 68.º

Licença para realização de fogueiras e queimadas:

1) Emissão de licença para fogueiras dos santos populares — 2,50 euros;
2) Emissão de licença para queimadas — 2,50 euros.

Artigo 69.º

Licença para realização de leilões em lugares públicos:

1) Emissão de licença para leilões sem fins lucrativos — 5 euros;
2) Emissão de licença para leilões com fins lucrativos — 15 euros.

Regulamento Municipal de Licenciamento e Funcionamento de Esplanadas

Preâmbulo

A cidade de Olhão também chamada cidade do mar, capital da Ria Formosa, possui excelentes condições para a vida ao ar livre. As esplanadas existentes no concelho são locais de afluência e de animação da vida da cidade.

Necessário se toma assegurar as condições para que o seu funcionamento e utilização se processe de forma adequada sem originar problemas de trânsito e de circulação de peões, incómodos a moradores das áreas limítrofes, ou situações de menos asseio e de insalubridade.

Pretende-se, através de uma análise rigorosa dos pedidos de licenciamento, melhorar o ambiente urbano, quer efectuando uma análise de maior preocupação estética, quer quanto à escolha do mobiliário, dos toldos, suas formas e cores, bem como quanto à colocação de floreiras, no sentido de incrementar a qualificação dos espaços públicos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Olhão no uso das competências estabelecidas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de atribuição de licença de uso privativo para efeitos de instalação de esplanadas em espaços públicos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

Esplanada aberta — instalação em espaço público de mesas e cadeiras adstritas a estabelecimentos de restauração e bebidas com licença ou autorização de utilização, sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não guarda-sóis ou outros meios de protecção solar, e em que a cobertura, caso exista, está completamente desligada de qualquer estrutura de protecção lateral;

Esplanada fechada — a instalação acima referida, quando se fecha na totalidade o espaço ocupado, ainda que qualquer dos elementos da estrutura seja retractável ou móvel.

Artigo 3.º

Licenciamento

A instalação e exploração das esplanadas na área do município de Olhão carece de prévio licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — O licenciamento deve ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para o início da ocupação.

2 — O requerimento deve conter os seguintes elementos:

a) Nome, morada, número de contribuinte fiscal e qualidade do requerente;
b) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização;
c) Área total a ocupar, memória descritiva e planta topográfica devidamente assinada indicando o local onde se pretende efectuar a ocupação, os materiais a utilizar e características dos mesmos, bem como a disposição das mesas e cadeiras;
d) Salvo situações devidamente fundamentadas, a instalação de toldos e guarda-ventos devem ser requeridos conjuntamente com o pedido de licenciamento de esplanadas.

3 — Tratando-se de licenciamento de esplanadas fechadas, além dos elementos indicados nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior, deve o requerimento ser também acompanhado dos seguintes elementos, sem prejuízo de outros que sejam exigíveis nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento das Obras Particulares:

a) Declaração do requerente em como se responsabiliza por danos na via pública resultantes da utilização da esplanada;
b) Declaração de responsabilidade do técnico do projecto;
c) Fotografia a cores do local;
d) Projecto, à escala mínima 1/100, o qual deve incluir planta, cortes (com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos existentes no local, relativos à fachada do edifício) e alçados fronteiro e lateral.

Artigo 5.º

Licenças

1 — As licenças são passadas sempre a título precário, pelo período máximo de um ano civil, caducando em 31 de Dezembro, com a possibilidade de serem sucessivamente renovadas quando tal seja requerido.

2 — A licença é emitida em nome do titular do alvará ou explorador do estabelecimento comercial, devendo, em caso de transmissão ou promessa de transmissão, ser obrigatoriamente comunicada à Câmara Municipal a nova titularidade para efeitos de averbamento.

3 — Da licença constará o horário de funcionamento da esplanada coincidente com o do respectivo estabelecimento.

4 — A emissão da licença está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas e outras receitas do município.

5 — Em caso de manifesto interesse público poderá ser ordenada:

a) A transferência da esplanada para nova localização;
b) A suspensão da licença por período determinado;
c) O cancelamento definitivo da licença.

6 — Qualquer das situações enunciadas no ponto anterior não confere direito a qualquer indemnização.

7 — Para efeitos do estipulado no n.º 5, deverá a decisão justificativa da Câmara ser comunicada ao titular da licença com a antecedência mínima de 15 ou 30 dias, consoante se trate de esplanada aberta ou fechada, prazos estes que poderão ser reduzidos em situações de reconhecida urgência.

Artigo 6.º

Localização

1 — A instalação de esplanadas só pode ser autorizada quando se localizam em frente dos referidos estabelecimentos.

2 — Mediante despacho fundamentado do presidente da Câmara pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado um corredor para o trânsito de peões não inferior a 1,5 m, contados a partir do lancil.

3 — Não obstante, a implantação das esplanadas nos ternos dos números anteriores só poderá efectuar-se desde que não impeça, dificulte ou afecte:

a) A circulação de peões;
b) A circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e veículos prioritários (ambulâncias, bombeiros, polícia, etc.);
c) A correcta visibilidade e utilização de outros elementos de mobiliário existentes.

Artigo 7.º

Concurso público

A instalação de outro tipo de esplanadas, não adstritas a estabelecimentos de restauração e bebidas em jardins, praças, largos e demais espaços públicos, será precedida de concurso público a promover pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Esplanadas abertas

1 — As esplanadas não podem exceder a extensão da fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta.

2 — O limite referido no n.º 1 pode, excepcionalmente, ser excedido quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou a prédios contíguos.

Artigo 9.º

Estrados

1 — A utilização de estrados só poderá ser autorizada quando o desnível do pavimento for superior a 5%, com área a determinar em função das características do local.

2 — A altura máxima dos estrados será definida pela cota da soleira da porta de entrada do estabelecimento.

3 — A utilização de estrados deve prever o acesso a deficientes motores, garantido uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

Artigo 10.º

Pavimento

Excepto em casos devidamente justificados, não é permitida a alteração no pavimento existente nos espaços públicos.

Artigo 11.º

Toldos e guarda-ventos

A colocação de toldos e guarda-ventos em esplanadas pode ser autorizada desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Apenas quando estão em funcionamento;
b) Possuam um avanço igual ou inferior à dimensão da esplanada;
c) Os guarda-ventos deverão ser estruturas amovíveis, colocadas perpendicularmente ao plano marginal da fachada e não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local;
d) Quando o guarda-vento tenha uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,5 m, contada a partir do solo;
e) O guarda-vento terá uma altura máxima de 2 m e a parte não opaca será constituída de material transparente e inquebrável.

Artigo 12.º

Esplanadas fechadas

1 — A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para circulação de peões não inferiores a 1,5 m contados, respectivamente, a partir do edifício ou do lancil.

2 — A estrutura da esplanada deverá ser metálica (alumínio, ferro ou material similar), lacada com cor adequada ao(s) edifício(s) envolvente(s), devendo ser garantida a existência de uma parte não opaca e inquebrável a partir da altura de 0,50 m.

3 — A cobertura deverá ser em lona branca, de cor creme ou outra que melhor se enquadre na envolvente, de formato piramidal, ou em duas águas, a definir concretamente em sede de licenciamento igualmente de acordo com a envolvente.

Artigo 13.º

Obrigações do titular da licença

1 — No âmbito da licença que lhe for concedida, é obrigação do titular da mesma:

a) Cumprir rigorosamente o determinado no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos;
b) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona limítrofe;
c) Confinar-se apenas à área que lhe foi atribuída, por forma a não prejudicar o trânsito e a circulação de peões;
d) Respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;
e) Não emitir ruído do interior do estabelecimento para a esplanada através de altifalantes ou equipamentos análogos.

2 — Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência da esplanada para outro local nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos.

3 — Verificado o incumprimento das determinações referidas no número anterior, poderá a Câmara Municipal remover e armazenar o mobiliário da esplanada a expensas do titular da licença.

4 — A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

Artigo 14.º

Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, compete aos fiscais municipais e às autoridades policiais.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenação:

a) A ocupação da via pública com esplanada sem o respectivo licenciamento;
b) A instalação de toldos, guarda-ventos e estrados em esplanadas sem o necessário licenciamento da Câmara Municipal;
c) A instalação e exploração de esplanadas em desconformidade com os elementos apresentados para o seu licenciamento e incumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;
d) O incumprimento das obrigações constantes do artigo 13.º;
e) A manutenção da instalação de esplanada para além da data constante da licença;
f) Não comunicação à Câmara da transmissão ou promessa de transmissão por parte do titular do alvará ou da entidade exploradora para efeitos de averbamento.

2 — A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas compete, nos termos da alínea *p*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 16.º

Coimas

1 — As coimas aplicáveis às infracções previstas no artigo 16.º têm os seguintes limites:

a) De 250 euros a 1000 euros, no caso das alíneas *a*), *b*) e *c*);
b) De 125 euros a 500 euros, no caso da alínea *d*);
c) De 75 euros a 300 euros, no caso da alínea *e*);
d) De 50 euros a 300 euros, no caso previsto na alínea *f*).

2 — Os limites das coimas previstas na alínea *a*) do número anterior elevar-se-ão para 375 euros e 1500 euros, respectivamente, quando as infracções se refiram a esplanadas fechadas.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da licença de funcionamento da esplanada, até ao máximo de dois anos;
b) Redução da área licenciada;
c) Alteração do tipo de esplanada licenciada.

Artigo 18.º

Norma transitória

As licenças concedidas que se encontrem válidas à data de entrada em vigor do presente Regulamento, manterão a sua validade até fim do período que houver sido fixado para cada uma, devendo a sua renovação ser requerida nos termos e nas condições do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento para Licenciamento de Esplanadas, publicitado através do edital n.º 22/89, de 8 de Maio de 1989.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento do Serviço de Apoio à Família

Preâmbulo

A educação pré-escolar constitui a primeira etapa da educação básica. Destina-se a todas as crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.

O Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar constitui um objectivo de elevado alcance educativo e social, decisivo para a modernização e desenvolvimento que se pretende, e é orientado por objectivos de qualidade e pelo princípio da igualdade de oportunidades. Pretende-se apoiar as famílias na tarefa de educação das suas crianças, procurando corresponder às suas necessidades educativas, proporcionando-lhes oportunidades diversificadas de socialização e progressiva autonomia, tendo em vista a sua integração equilibrada na vida em sociedade e, criando bases sólidas para uma escolaridade bem sucedida, promovendo a qualidade educativa e o combate à exclusão e ao abandono precoce, entendendo a educação pré-escolar, tal como o ensino básico, como um direito de todos.

Aos municípios, para além do planeamento e gestão dos equipamentos educativos, cabe-lhes gerir o pessoal não docente e apoiar a educação pré-escolar, não só no domínio da acção social escolar, como também no desenvolvimento das actividades de animação sócio-educativa.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, e nas normas reguladoras das comparticipações familiares pela utilização de serviços de apoio à família em estabelecimentos de educação pré-escolar, aprovadas pelo Despacho Conjunto n.º 300/97 de 9 de Setembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da CRP e, para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os agregados familiares cujas crianças frequentem estabelecimentos de ensino pré-escolar da rede pública do concelho de Olhão, em que os pais e encarregados de educação declarem pretender que as mesmas frequentem a componente sócio-educativa de apoio à família.

Artigo 2.º

Serviço de apoio à família

1 — Os serviços de apoio à família que integrem as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar serão comparticipados pelos pais e encarregados de educação.

2 — São considerados como serviço de apoio à família o fornecimento de alimentação e o prolongamento do horário.

3 — Por prolongamento de horário entende-se o acolhimento das crianças, com actividades adequadas, antes do início da componente pedagógica e após o final da referida componente.

Artigo 3.º

Definição de agregado familiar

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

Artigo 4.º

Frequência

1 — Qualquer criança pode beneficiar dos serviços prestados pela componente sócio-educativa de apoio à família do estabelecimento de educação pré-escolar em que seja oficialmente inscrita, desde que o mesmo reúna as condições para o seu funcionamento, o solicite nos prazos definidos pelo Ministério da Educação e, comprovadamente, necessite dos mesmos.

2 — A necessidade de utilização da componente prolongamento de horário comprova-se através da confirmação de actividade profissional por parte dos familiares que têm a criança a seu cargo e que impossibilite a normal assistência no horário normal de funcionamento do jardim-de-infância ou de qualquer outra situação que, através de uma análise social do agregado familiar se venha a concluir como recomendável a frequência desta componente pela criança em causa.

3 — Cabe ao município aprovar a sua inscrição após comunicação, por escrito, pelo conselho executivo do agrupamento em que o estabelecimento de educação pré-escolar se encontra inserido, a qual deverá anexar o pedido do encarregado de educação e o parecer do educador responsável pelo jardim-de-infância, se o mesmo for no sentido de não se justificar a frequência numa ou nas duas modalidades existentes: refeições e ou prolongamento de horário.

4 — Sempre que não funcione a componente lectiva, apenas poderão frequentar a componente sócio-educativa as crianças inscritas no prolongamento de horário.

Artigo 5.º

Direcção pedagógica

A direcção pedagógica é da competência exclusiva dos órgãos pedagógicos do agrupamento em que o estabelecimento de educação pré-escolar se encontra inserido.

Cabe a este, em articulação com o município e ouvidas as famílias, nos órgãos próprios, reflectir e encontrar as respostas adequadas à concretização desta componente, o que implica a utilização de espaços adequados existentes no estabelecimento, ou fora dele, tendo em conta os recursos existentes na comunidade. As salas destinadas às actividades curriculares podem, sempre que necessário, ser utilizadas para o desenvolvimento da referida componente.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Cada estabelecimento de educação pré-escolar deve adoptar um horário adequado de forma a responder às necessidades reais das famílias e de acordo com os meios disponíveis.

2 — Para além da actividade lectiva, cada criança apenas deverá permanecer o tempo estritamente necessário face às necessidades da família.

Artigo 7.º

Controlo e gestão

1 — A Câmara Municipal terá sob a sua responsabilidade todo o controlo financeiro da componente de apoio à família.

2 — A componente de apoio à família deverá ser desenvolvida por pessoal com formação adequada às funções que vai desempenhar.

3 — A gestão do pessoal de apoio, bem como a organização do processo de fornecimento de refeições caberá à Câmara Municipal com a coadjuvação dos responsáveis pelo estabelecimento de educação pré-escolar, no controlo da sua qualidade e bom funcionamento.

4 — O pessoal de apoio deve respeitar as indicações dos responsáveis pelo estabelecimento de educação pré-escolar, em tudo o que tenha a ver com o funcionamento do mesmo durante o período de actividades lectivas ou de interrupção, se durante esse período houver actividades com crianças.

Artigo 8.º

Determinação da comparticipação familiar

1 — Cabe à Câmara Municipal definir a comparticipação das famílias, em função do que, anualmente, for estabelecido pelo Ministério da Educação.
2 — A comparticipação é definida, em regra, antes do início de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar e será devida a partir do dia em que a criança iniciar a componente sócio-educativa.
3 — A comparticipação familiar máxima não pode exceder o custo dos serviços de apoio à família prestados pelo estabelecimento de educação pré-escolar, sendo aquele custo determinado anualmente.
4 — A comparticipação familiar máxima para o ano lectivo 2003--2004, com as componentes de prolongamento de horário e refeição é de 80 euros por mês.
5 — A comparticipação familiar máxima para o ano lectivo 2003--2004, com a componente de refeição é de 27 euros por mês.
6 — A comparticipação familiar máxima para o ano lectivo 2003--2004, com a componente de prolongamento de horário é de 53 euros por mês.
7 — A comparticipação familiar é actualizada anualmente de acordo com o estabelecido para as taxas cobradas pela Câmara Municipal de Olhão.
8 — A comparticipação familiar é determinada com base nos seguintes escalões de rendimento *per capita*, indexados à remuneração mínima mensal (RMM):

1.º escalão — até 30% do RMM;
2.º escalão — >30% até 50% do RMM;
3.º escalão — >50% até 70% do RMM;
4.º escalão — >70% até 100% do RMM;
5.º escalão — >100% até 150% do RMM;
6.º escalão — >150% do RMM.

9 — A comparticipação é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar, conforme o quadro seguinte:

Apoio à família/escalões de rendimento

1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão	6.º escalão
Até 15%	Até 22,5%	Até 27,5%	30%	32,5%	35%

10 — Nos estabelecimentos de educação pré-escolar a comparticipação familiar terá em conta os serviços de apoio à família prestados, conforme o quadro seguinte:

Apoio à família/comparticipação dos pais e ou encarregados de educação

Escalões de rendimento	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Prolongamento de horário.	Até 5%	Até 10%	Até 12,5%	15%	15%	17,5%
Alimentação ...	Até 10%	Até 12,5%	Até 15%	15%	17,5%	17,5%

Artigo 9.º

Cálculo do rendimento familiar

1 — O cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar será determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{12N}$$

sendo que:

R = rendimento *per capita;*
RF = rendimento anual ilíquido do agregado familiar;
D = despesas fixas anuais;
N = número de elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se despesas fixas anuais:

a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
b) O valor da renda de casa ou de prestação devida pela aquisição de habitação própria;
c) Os encargos médios mensais com transportes públicos;
d) As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.

3 — As despesas fixas a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do número anterior serão reduzidas no limite mínimo correspondente ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal.

Artigo 10.º

Prova dos rendimentos e das despesas

1 — A prova dos rendimentos declarados será feita mediante a apresentação da última declaração do IRS do agregado familiar, devendo ainda ser apresentado atestado de residência com indicação do número de pessoas que o compõem.
2 — Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento ou dificuldades na determinação do rendimento *per capita* deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo o estabelecimento de educação pré-escolar encaminhá-las para os serviços de acção social do município a fim de determinar a comparticipação familiar de acordo com a análise realizada.
3 — Quando no pedido de inscrição na componente sócio-educativa não sejam apresentados os documentos que possibilitem o cálculo do rendimento familiar será devida a prestação máxima.

Artigo 11.º

Situações especiais

Sempre que, através de uma cuidada análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, designadamente no caso de famílias abrangidas pelo regime de rendimento mínimo garantido (rendimento social de inserção) pode ser reduzido o seu valor ou suspenso o respectivo pagamento.

Artigo 12.º

Redução na comparticipação familiar

1 — O valor da comparticipação mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.
2 — Até cinco faltas consecutivas ou interpoladas, com ou sem apresentação de justificação, não haverá direito a redução da comparticipação.
3 — Se a criança faltar, por motivos injustificados, por um período superior a cinco dias úteis, não há direito a reduções da comparticipação no mês a que tais faltas corresponderem.
4 — Se os pais ou os encarregados de educação estiverem de férias, desempregados ou doentes, por um período superior a cinco dias úteis e a criança permanecer em casa, haverá direito a redução da mensalidade desde que sejam apresentados comprovativos das referidas situações.
5 — Se a criança estiver doente por um período superior a cinco dias úteis e apresentar a devida justificação médica, terá direito a redução.
6 — Sempre que o estabelecimento de educação pré-escolar estiver encerrado (interrupções lectivas, férias, obras, etc.) haverá direito à respectiva redução.
7 — A redução efectuada dependerá do número de dias a que tem direito e a mensalidade a pagar é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$X = (M : D) \times N$$

em que

X — mensalidade a pagar;
M — mensalidade normal;
D — número de dias úteis daquele mês;
N — número de dias que a criança frequentou.

8 — As crianças que, diariamente, apenas beneficiem das actividades de animação sócio-educativa num tempo inferior a 50% do tempo total do funcionamento da componente, podem beneficiar de redução na comparticipação familiar, relativamente a outras que estejam no mesmo escalão de rendimentos e necessitem de permanecer durante a totalidade do tempo.

Artigo 13.º

Local e prazo de pagamento

As comparticipações familiares da componente sócio-educativa de apoio à família são pagas na tesouraria da Câmara Municipal de Olhão de 10 a 20 de cada mês e referem-se ao mês anterior àquele que a criança está a frequentar.

Artigo 14.º

Férias

Para além dos períodos de interrupção definidos no regulamento interno de cada estabelecimento de educação pré-escolar, a componente sócio-educativa de apoio à família não funcionará durante o mês de Agosto.

Artigo 15.º

Comunicação de desistência

1 — Os pais ou os encarregados de educação devem participar, por escrito, ao responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar a desistência, por parte do seu educando, da frequência da componente sócio-educativa.

2 — O responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar, através do órgão de gestão do agrupamento a que pertence, deverá comunicar esse facto, também por escrito, à Câmara Municipal de Olhão.

3 — Se os pais ou os encarregados de educação não fizerem a comunicação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a comparticipação familiar continuará a ser-lhe exigida até ao momento em que o responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar tome conhecimento formal da desistência da criança e o comunique à Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Pagamento em atraso

O não pagamento da mensalidade implicará a intervenção dos serviços sociais da autarquia que deverão elaborar o respectivo relatório para análise, podendo levar ao impedimento da frequência da componente sócio-educativa até que a situação seja regularizada.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, casos omissos e interpretações resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo executivo da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Aviso n.º 8537/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração da Tabela de Taxas e outras receitas do município*. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Olhão, em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2003, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 3 de Setembro de 2003, referente às inspecções periódicas aos ascensores instalados no concelho, a seguinte alteração à Tabela de Taxas e outras receitas do município:

Inspecção — 119 euros;
Reinspecção — 107 euros.

Entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

6 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO

Aviso n.º 8538/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, após apreciação pública, afixação em todos os lugares de estilo e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sessão ordinária de 29 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara aprovada em reunião de 18 de Agosto de 2003, a alteração à tabela anexa ao Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal de Penedono que a seguir se publica.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho.*

Alteração à tabela anexa ao Regulamento de Liquidação de Taxas, Tarifas e Preços pela concessão de licenças e prestação de serviços pela Câmara Municipal de Penedono.

Preâmbulo

O Regulamento que agora se altera foi aprovado em 29 de Março de 1999 pela Assembleia Municipal, correspondendo então à actividade municipal.

Volvidos já alguns anos, várias foram as alterações à legislação com incidência autárquica e outra que surge *ex novo* no âmbito das atribuições Municipais, que importa agora prever na tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Encontra-se nesta situação a regulamentação municipal relativa à urbanização e edificação, a transferência de competências dos governos civis e o licenciamento de estabelecimentos. Aproveita-se ainda esta oportunidade para se proceder ao arredondamento das taxas, ao tempo convertidas de escudos em euros, as quais passados quatro anos não sofreram qualquer actualização. Igualmente, se procedeu a alguns ajustamentos aconselhados pela experiência entretanto adquirida.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º , n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, elaborou a Câmara Municipal o presente Regulamento, que foi, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submetido à Assembleia Municipal para aprovação, após afixação em todos os lugares de estilo e publicação no *Boletim Municipal,* n.º 107, para apreciação pública e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Revogação

São revogados os capítulos II, III, IV, V e VI da anterior tabela anexa ao presente regulamento, publicando-se a seguir toda a tabela anexa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A Tabela anexa ao presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação no *Diário da República.*

Tabela de taxas e tarifas

CAPÍTULO I

Prestação de serviços ao público por parte das divisões ou dos funcionários municipais

Artigo	Designação	Em euros
1.º	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	2,50
2.º	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela — cada	10,00
3.º	Atestados — cada	2,50
4.º	Autos ou termos de qualquer espécie — cada	7,50
5.º	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos — cada	2,50
6.º	Certidões:	
	1 — De teor	2,50
	2 — De narrativa	4,00
	3 — De destaque de parcela	10,00
7.º	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, ainda que não se encontre o objectivo de busca	1,75
8.º	Duplicado ou atribuição de documentos extraviados ou em mau estado — cada	10,00
9.º	Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — cada	4,00
	1 — Acresce por cada folha fotocopiada:	
	a) De uma lauda	0,10
	b) De duas laudas	0,15
10.º	Registo de documentos avulsos	2,50
11.º	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	0,20
12.º	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — cada livro	2,50
13.º	Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada — cada	3,00
14.º	Pedido de desistência de pretensão apresentada, após exame preliminar pelos serviços complementares — cada	4,00
15.º	Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	50,00
16.º	Informações e declarações de idoneidade — cada	5,00
17.º	Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada	2,00
18.º	Fotocópias não autenticadas:	
	1 — Por uma lauda	0,10
	2 — Por duas laudas	0,15
19.º	Confiança de processos para fins judiciais ou outros — por cada período de cinco dias ou fracção	10,00
20.º	Vistorias não especialmente previstas noutros capítulos desta tabela	20,00
21.º	Arranque de árvores, pela apreciação de cada processo, excluindo selos e custas	50,00
22.º	Licença para estabelecimentos de pedreiras	(*a*)
23.º	Fornecimento do texto não autenticado, de cada portaria, regulamento ou normas equivalentes — por folhas:	
	1 — De uma lauda	0,10
	2 — De duas laudas	0,15
24.º	Fornecimento de mapa de horário para estabelecimentos de venda ao público	2,50
25.º	Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	7,50
26.º	Contratos administrativos de empreitadas ou fornecimento de obras públicas celebrados perante o oficial público, por cada	150,00
27.º	Contratos administrativos de fornecimento de bens ou serviços, por cada	50,00
28.º	Contrato a termo, de tarefa e avença	5,00

(*a*) Taxas de Portaria n.º 598/90, de 31 de Julho.

Observação. — Nos processos de arranque de árvores haverá lugar, a final, ao pagamento de custos a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais.

São isentos de taxas os atestados e as certidões para fins de assistência ou abono de família e prestações complementares e os de pobreza ou indigência.

CAPÍTULO II

Taxas de urbanização e edificação

SECÇÃO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

Artigo	Designação	Em euros
29.º	Emissão do alvará de licença ou autorização:	
	1 — Loteamentos até 10 lotes	75,00
	2 — Loteamentos de 10 a 20 lotes	100,00
	3 — Loteamentos com mais de 20 lotes	150,00
30.º	Por cada lote	10,00
31.º	Por cada fogo ou unidade de ocupação	7,50
32.º	Por metro quadrado da área constituída em lotes	0,25

Artigo	Designação	Em euros
33.º	Encargos decorrentes do licenciamento/autorização de operações de loteamento, envolvendo ou não o fornecimento, reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanísticas existentes, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
	1 — Por metro quadrado ou área bruta de construção	0,50
34.º	Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização nos termos dos artigos 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
	1 — Acrescem-se as taxas previstas nos n.os 2, 3, 4 e 5 resultantes do aumento autorizado	0,50
35.º	Cada período de 30 dias ou fracção	5,00

Notas:

1.ª As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.
2.ª Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos de pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

SECÇÃO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

Artigo	Designação	Em euros
36.º	Emissão do alvará de fiança em autorização:	
	1 — Loteamentos até 10 lotes	75,00
	2 — Loteamentos de 10 a 20 lotes	100,00
	3 — Loteamentos com mais de 20 lotes	150,00
37.º	Por cada lote	10,00
38.º	Por cada fogo ou unidade de ocupação	7,50
39.º	Por metro quadrado da área constituída em lotes	0,25
40.º	Encargos decorrentes do licenciamento/autorização de operações de loteamento, envolvendo o fornecimento, reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanísticas existentes, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
	1 — Por metro quadrado ou área bruta de construção	0,50
41.º	Aditamento/alterações ao alvará de licença ou autorização de loteamento nos termos dos artigos 27.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:	
	1 — Acrescem-se as taxas previstas nos n.os 2, 3, 4 e 5 resultantes do aumento autorizado	0,50
42.º	Cada período de 30 dias ou fracção	5,00

Notas:

1.ª As taxas deste quadro são acumuláveis em cada caso.
2.ª Os pisos de garagem para estacionamento de viaturas estão isentos de pagamento de encargos, bem como as caves destinadas a arrumos dependentes das fracções habitacionais.

SECÇÃO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Artigo	Designação	Em euros
43.º	Cada período de 30 dias ou fracção	5,00

SECÇÃO IV

Valor das compensações

Artigo	Designação	Em euros
44.º	Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização:	
	1 — Por metro quadrado de área bruta de construção	1,50
45.º	Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique:	
	1 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, até 1000 m^2	25,00
	2 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, superior a 1000 m^2	50,00
46.º	Por compensação pela não cedência de lugar de estacionamento público	300,00

SECÇÃO V

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

Artigo	Designação	Em euros
47.º	Por cada 100 m² ou fracção	2,00
48.º	Emissão da respectiva licença ou autorização	5,00

SECÇÃO VI

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

Artigo	Designação	Em euros
49.º	Registo de declarações de responsabilidade de técnicos:	
	1 — Por técnico e por cada obra	5,00
50.º	Taxa geral a aplicar em todas as licenças, em função do prazo:	
	1 — Cada período de 30.º dias ou fracção	4,00
51.º	Taxas especiais a acumular com a do número anterior quando devidas:	
	1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública:	
	a) Por metro linear ou fracção	0,45
	2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias, confinantes com a via pública:	
	a) Por metro linear ou fracção	0,45
	3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro:	
	a) Por metro quadrado ou fracção	0,35
	4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro esplanada, etc.:	
	a) Por metro quadrado ou fracção	0,35
	5 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores):	
	a) Cada	35,00
	6 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação:	
	a) Por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	0,55
	7 — Demolições:	
	a) Edifícios — por piso demolido	25,00
	8 — Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos, excepto para fins agrícolas:	
	a) Por cada metro cúbico ou fracção	6,00
52.º	Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal:	
	1 — Taxas acumular com as dos n.os 2 e 3, por piso e por metro quadrado ou fracção:	
	a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	7,50
	b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	15,00
53.º	Encargos decorrentes da construção de novos edifícios, do aumento de volume nas reconstruções e nas ampliações envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas:	
	1 — Construção em geral — por cada metro quadrado de área de implantação (a aplicar de acordo com o artigo 146.º do Regulamento de Urbanização e Edificação) = valor de C	1,50
	2 — Indústria e agricultura	0,50
54.º	Outras taxas:	
	1 — Reposição dos materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara:	
	a) Calçada à portuguesa, cada metro quadrado	15,00
	b) Calçada a cubos e paralelepípedos, cada metro quadrado	15,00
	c) Pavimento em tapete betuminoso com fundação, incluindo camada de regularização em *tout venant* com 24 cm e por metro quadrado	35,00
	d) Passeios em betonilha de cimento	15,00
	e) Passeios em mosaico antiderrapante, cada metro quadrado	20,00
	f) Passeios em lajeado de pedra, cada metro quadrado	20,00

Artigo	Designação	Em euros
	2 — Garantias das infra-estruturas a exigir aquando do processo de licenciamento de construções:	
	a) Em todos os processos de licenciamento ou autorização de construções que confinem com a via pú-pública, na área urbana da vila.	
	b) Para efeitos de cálculo do valor da caução ou garantia será taxada a frente principal do lote, que confine com a via pública.	
	c) No caso de habitações unifamiliares, a garantia não deverá ultrapassar o valor de	1 500,00
	d) Valor unitário por metro quadrado de frente do lote, para efeitos de cálculo das cauções e ou garantias	50,00
55.º	Implantação da construção e alinhamentos e cota de soleira	50,00

Observações. — Nas obras de edificação de execução por fases as taxas previstas no presente quadro aplicam-se autonomamente a cada fase.

SECÇÃO VII

Licenças/autorizações de utilização e de alteração do uso

Artigo	Designação	Em euros
56.º	Emissão de licença/autorização de utilização e suas alterações por:	
	1 — Fogo	8,00
	2 — Comércio	10,00
	3 — Serviços	10,00
	4 — Indústria	10,00
	5 — Outros fins	10,00
57.º	Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m^2 de área bruta de construção ou fracção e relativamente a cada piso com excepção dos fins habitacionais	5,00

SECÇÃO VIII

Licenças/autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Artigo	Designação	Em euros
58.º	Emissão de licença/autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento:	
	1 — De bebidas	200,00
	2 — De restauração	200,00
	3 — De restauração e de bebidas	200,00
	4 — De restauração e de bebidas com dança	300,00
	5 — Outros fins	200,00
59.º	Emissão de licença/autorização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços:	
	1 — Com área até 200 m^2	200,00
	2 — Com área superior a 200 m^2	500,00
60.º	Emissão de licença/autorização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico:	
	1 — Hotéis	500,00
	2 — Hotéis — apartamentos (aparthotéis)	600,00
	3 — Pousadas	500,00
	4 — Pensões, estalagens, motéis e outros estabelecimentos	250,00

SECÇÃO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Artigo	Designação	Em euros
61.º	A emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva	–

SECÇÃO X

Prorrogações

Artigo	Designação	Em euros
62.º	Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização	15,00
	1 — Pedido de prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,00
63.º	Pedido de prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização	15,00
	1 — Pedido de prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25,00

SECÇÃO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

Artigo	Designação	Em euros
64.º	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	5,00

SECÇÃO XII

Informação prévia

Artigo	Designação	Em euros
65.º	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento até 10 unidades de ocupação (acresce 25 % por cada unidade a mais)	50,00
66.º	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação (acresce 50 % em caso de consulta a entidades externas)	25,00

SECÇÃO XIII

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

Artigo	Designação	Em euros
67.º	Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes: 1 — Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras:	
	a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras	0,15
	b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	0,80
	c) Andaimes, por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,60
68.º	Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos: 1 — Com contentores por 30 dias ou fracção e por metro quadrado ou fracção	2,00
	2 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras:	
	3 — Por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,60
	4 — Veículo pesado para bombagem de betão pronto:	
	a) Por dia ou fracção	7,50
	5 — Gruas e outro equipamento não especificado, por mês e por metro quadrado	5,00

Observações. — Os titulares de licenças de ocupação de via pública são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o tráfego normal, de forma a evitar acidentes. A falta de sinalização será punida com coima a graduar de 75 euros a 375 euros.

SECÇÃO XIV

Vistorias

Artigo	Designação	Em euros
69.º	Realização de vistorias (inclui custos com a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas): 1 — Para efeitos de concessão de licenças de utilização:	
	2 — Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.)	25,00
	3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
	4 — Sempre que o número de fogos seja superior a cinco e estejam integrados em edifício construído em regime de propriedade horizontal:	
	a) Por cada fogo	20,00
	5 — Para licenças de ocupação:	
	a) Estabelecimento comercial até 50 m^2 de área	25,00
	b) Estabelecimento industrial até 200 m^2 de área	50,00
	c) Por cada 100 m^2 ou fracção a mais em todos os estabelecimentos	10,00
70.º	Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de reparação e beneficiação	15,00
71.º	Para constituição de propriedade horizontal:	
	1 — Por cada vistoria	17,50
	2 — Acresce por cada fracção autónoma	7,50
72.º	Outras vistorias, peritagens e reclamações	15,00

Artigo	Designação	Em euros
73.º	Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos:	
	1 — Por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara	40,00
74.º	Certificação a pedido dos interessados, em cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro), incluindo as despesas de deslocação dos funcionários, bem como da utilização da viatura municipal:	
	1 — Concelho de Penedono	150,00
	2 — Poderá prestar-se este serviço em outros concelhos, quando solicitado pelas câmaras municipais	300,00

SECÇÃO XV

Operações de destaque

Artigo	Designação	Em euros
75.º	Por pedido ou reapreciação	15,00
76.º	Pela emissão da certidão de aprovação	10,00

SECÇÃO XVI

Inscrição de técnicos

Artigo	Designação	Em euros
77.º	Para assinar projectos e dirigir obras	80,00
78.º	Renovação anual da inscrição de acordo com as disposições legais	50,00

SECÇÃO XVII

Recepção de obras de urbanização

Artigo	Designação	Em euros
79.º	Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	25,00
	1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
80.º	Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	25,00
	1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00

SECÇÃO XVIII

Assuntos administrtivos

Artigo	Designação	Em euros
	Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
81.º	Reprodução de desenhos em papel de cópia, *ozalid* ou semelhante:	
	1 — Por metro quadrado ou fracção	5,00
82.º	Reprodução de desenhos em material heliográfico	15,00
83.º	Fornecimento de documentos autenticados:	
	1 — Por cada folha	3,00
84.º	Marcação de alinhamento e nivelamento, em terreno confinante com a via pública ou outro:	
	1 — Por cada 10 m ou fracção	10,00
85.º	Declaração de propriedade horizontal:	
	1 — Por fracção habitacional	100,00
	2 — Por local de exercício de actividade comercial ou industrial ou de profissão liberal	15,00
	3 — Por cada local de aparcamento não incluído em fracção horizontal	15,00
86.º	Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
	1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas relativas à emissão do respectivo alvará.	
	2 — Outras alterações nas condições de licenciamento	50,00
	3 — Alteração da designação do estabelecimento	25,00
87.º	Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	
	1 — Fotocópias de plantas topográficas da área rural:	
	a) Formato A4, por cada	2,50
	b) Formato A3, por cada	4,00

Artigo	Designação	Em euros
	2 — Plantas topográficas da área urbana:	
	a) Suporte analógico:	
	a.1) Formato A4, por cada	5,00
	a.2) Formato A3, por cada	10,00
	a.3) Formato A2, por cada	20,00
	a.4) Formato A1, por cada	30,00
	a.5) Formato A0, por cada	50,00
	3 — Suporte digital:	
	a) Planimetria (2D) e altemetria (3D) multicodificada, por hectare	20,00
	b) Planimetria (2D) multicodificada, por hectare	10,00
	c) Altemetria (3D) multicodificada, por hectare	7,50
88.º	Licenciamento de recursos geológicos:	
	1 — Taxa fixada pela legislação em vigor.	
89.º	Outras pretensões de interesse particular ou prestações de serviços ao público:	
	1 — Florestação:	
	a) Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	10,00
	b) Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas do solo arável:	
	b.1) Desde que destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção	30,00
	b.2) Mais de 5 ha até 10 ha	50,00
	b.3) Mais de 10 ha até 20 ha	60,00
	b.4) Mais de 20 ha	80,00
90.º	Averbamento em processos e licença de obras em nome do novo proprietário do prédio	15,00
91.º	Apreciação de processos:	
	1 — De projectos, cada	20,00
	2 — De alterações a projectos, cada	10,00
	3 — De reapreciação de projectos, cada	12,00
	4 — Apresentação de projectos no âmbito da comunicação prévia	10,00
92.º	Certidões:	
	1 — De teor ou fotocópias, não excedendo uma lauda	2,50
	a) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	0,50
	2 — Narrativas: o dobro da rasa	4,00
93.º	Fornecimento de cartazes de licenciamento/autorização de obras:	
	1 — Por cada	2,50
94.º	Conferição e autenticação de documentos por particulares:	
	1 — Por cada folha	2,00
95.º	Fornecimento de colecção de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas ou outras:	
	1 — Por cada colecção	15,00
	a) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,50
	b) Acresce por cada folha desenhada	1,00
96.º	Fotocópia não autenticada (A4):	
	1 — Por cada face	0,50
	2 — Idem, quando destinadas a estudo ou investigação	0,25
97.º	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade:	
	1 — Cada livro	2,50
98.º	Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes:	
	1 — Cada termo	5,00
99.º	Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado:	
	1 — Cada documento	2,00
100.º	Outras pretensões de interesse particular ou prestações de serviços ao público:	
	1 — Declarações diversas	1,00

Observações. — O material adquirido externamente para venda é vendido a preço de custo acrescido de 5 euros.

SECÇÃO XIX

Estimativas de valores de obra

Artigo	Designação	Em euros
101.º	Habitação:	
	1 — Habitação corrente em moradia de blocos — metro quadrado	400,00
	2 — Habitação social	310,00
	3 — Arrumos, garagem e sótão em edifício próprio — metro quadrado	100,00
102.º	Comércio, garagens e anexos, por metro quadrado	175,00
103.º	Arranjos exteriores, por metro quadrado	20,00
104.º	Muros, por metro	30,00

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade

Artigo	Designação	Em euros
106.º	Ligação interior das redes de saneamento dos prédios à rede pública, a pagar de uma só vez	10,00
107.º	Taxa de conservação das redes de tratamento de esgotos, a pagar mensalmente e conjuntamente com a factura da água:	
	a) Utilizadores com consumos de água até 10 m³	1,00
	b) Utilizadores com consumos de água até 15 m³	1,25
	c) Utilizadores com consumos de água até 25 m³	2,00
	d) Utilizadores com consumos de água até 50 m³	4,00
	e) Utilizadores com consumos de água superior a 50 m³	10,00
108.º	Vistorias a habitações por mudança de inquilinos — por cada vistoria, incluindo a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara.	
109.º	Tarifas por ensaio de canalizações de esgotos:	
	a) Pelo ensaio de canalizações de distribuição interna:	
	1) Até 6 dispositivos de utilização	10,00
	2) De 7 a 20 dispositivos de utilização	25,00
	3) Superior a 20 dispositivos de utilização	50,00
110.º	Limpeza e saneamento urbano:	
	a) Limpeza de fossas e colectores:	
	1) Por metro cúbico removido ou fracção	5,00
	2) Por cada quilómetro percorrido	0,40
	3) Utilização de sanitas públicas — cada	0,10

CAPÍTULO IV

Tarifas de fornecimento de água ao domicílio

Artigo	Designação	Em euros
111.º	Tarifas a pagar pelo consumo domiciliário de água:	
	a) Consumos domésticos por mês, por cada instalação e por metro cúbico:	
	1) Consumo de 0 m³ a 10 m³	0,07
	2) Consumo de 0 m³ a 15 m³	0,15
	3) Consumo de 0 m³ a 25 m³	0,35
	4) Consumo de 0 m³ a 50 m³	1,00
	5) Superior a 50 m³	2,00
	b) Consumos não domésticos por mês e por cada instalação e por metro cúbico:	
	1) Consumo de 0 m³ a 150 m³	0,60
	2) Superior a 150 m³	2,00
	c) Consumos do Estado e outras pessoas colectivas do direito público	0,25
	d) Consumo das juntas de freguesia, colectividades de utilidade pública, agremiações de beneficência, assistência, culturais, recreativas, desportivas ou outras de interesse público	0,25
	e) Associação desportivas e culturais	0,25
112.º	Taxas por ensaio de canalizações:	
	a) Pelo ensaio de canalizações:	
	1) Até 6 dispositivos de utilização	10,00
	2) De 7 a 20 dispositivos de utilização	25,00
	3) Superior a 20 dispositivos de utilização	50,00
113.º	Taxas de ligação, interrupção e restabelecimento de ramal e aferição e transferência de contador:	
	a) Taxa de ligação	10,00
	b) Taxa de ligação de ramal com utilização de meios mecânicos — por hora	12,50
	c) Taxa de interrupção	7,50
	d) Taxa de restabelecimento de ligação	7,50
	e) Taxa de colocação de contador	7,50
	f) Transferência de contador	7,50
	g) Aferição de contador	15,00
114.º	Cauções para garantia de pagamento de consumos:	
	a) Consumos domésticos provisórios	25,00
	b) Consumos não domésticos, comerciais e industriais	50,00

Artigo	Designação	Em euros
115.º	Aluguer de contadores por contador e por mês:	
	a) Calibre até 15 mm	2,00
	b) De 15 a 20 mm	2,25
	c) De 20 a 25 mm	4,00
	d) Para maiores calibres a taxa será fixada para cada caso pela entidade responsável pelo serviço	5,00

CAPÍTULO V

Ocupação de espaço do domínio público

Artigo	Designação	Em euros
116.º	Ocupação do espaço aéreo do domínio público com:	
	a) Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
	1) De 1 m de avanço	2,50
	2) De mais de 1 m de avanço	5,00
	b) Passarelas e outras construções e ocupações:	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por ano	12,50
	2) Por metro quadrado ou fracção e por mês	1,25
	c) Fitas anunciadoras — por metro quadrado e por mês	1,50
	d) Fios telegráficos, telefónicos, eléctricos ou espias:	
	1) Por metro linear ou fracção e por ano	2,00
	e) Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público:	
	1) Por metro linear ou fracção e por ano	4,00
117.º	Construções ou instalações no solo ou subsolo:	
	a) Depósito subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras:	
	1) Por metro cúbico ou fracção e por ano	6,00
	b) Pavilhões, quiosques e similares:	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por mês	2,50
	c) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio e indústria:	
	1) Por metro quadrado ou fracção:	
	1.1) Por dia	0,15
	1.2) Por semana	0,50
	1.3) Por mês	2,50
	d) Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício do comércio e da indústria:	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por dia	0,50
	e) Cabina ou posto telefónico — por ano	7,50
	f) Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrocéis e similares:	
	1) Por metro quadrado e por dia	0,05
	g) Outras construções ou instalações especiais, não incluídas nos números anteriores:	
	1) Por metro quadrado e por dia	0,50
118.º	Ocupações diversas:	
	a) Postes ou marcos:	
	1) Para decorações (mastros) — por cada e por dia	0,30
	2) Para colocação de anúncios — por cada e por:	
	2.1) Dia	0,50
	2.2) Mês	10,00
	2.3) Ano	60,00
	b) Mesas, cadeiras, guarda-sóis (esplanadas):	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por mês	0,50

Artigo	Designação	Em euros
	c) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
	1) Por metro linear ou fracção e por ano:	
	1.1) Com diâmetro até 20 cm	0,15
	1.2) Com diâmetro superior a 20 cm	0,35
	d) Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, máquinas de assar frangos e semelhantes:	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por mês	5,00
	e) Outras ocupações do domínio público:	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por mês	3,50
119.º	Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:	
	a) Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:	
	1) Instaladas inteiramente na via pública (simples)	200,00
	2) Instaladas inteiramente na via pública (duplos)	175,00
	3) Instaladas em propriedade particular mas com depósitos em propriedade particular	25,00
	4) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	38,00
	b) Bombas de ar — por cada uma e por ano:	
	1) Instaladas inteiramente na via pública	75,00
	2) Instaladas em propriedade particular mas com depósito e compressor na via pública	5,00
	3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	5,00
	4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	5,00
	c) Bombas volantes abastecendo na via pública:	
	1) Por cada uma e por ano	75,00

CAPÍTULO VI

Condução e trânsito de veículos

Artigo	Designação	Em euros
120.º	Exame de condução:	
	a) Pela primeira vez	12,50
	b) Pela segunda vez	20,00
	c) Pela terceira e restantes vezes	25,00
121.º	Licença de condução de ciclomotores (incluindo impresso):	
	a) De ciclomotores — cada	12,50
122.º	Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete):	
	a) De ciclomotores e velocípedes	12,50
	b) Tracção animal	5,00
123.º	Duplicados ou substituições:	
	a) De licenças de condução	5,00
	b) De livrete de ciclomotores e tracção animal	5,00
	c) De chapas de ciclomotor e tracção animal	5,00
124.º	Transferência de ciclomotores	5,00

Observações Estão isentas de taxas de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; as pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo, todavia, devida a taxa relativa ao custo do livrete e da chapa de matrícula que se fixa em:

Custo do livrete — 2,50 euros;
Custo da chapa — 7,50 euros.

CAPÍTULO VII

Publicidade comercial

Artigo	Designação	Em euros
125.º	Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
	a) Instalação e licença no primeiro ano	25,00
	b) Renovação anual da licença	12,50

Artigo	Designação	Em euros
126.º	Publicidade corrida *(display):*	
	a) Instalação e licença no primeiro ano	25,00
	b) Renovação da licença	12,50
127.º	Exposição no interior dos estabelecimentos ou dos prédios onde eles se encontram:	
	a) Ocupando o domínio público:	
	1) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,75
	2) De outros artigos ou objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	5,00
	b) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissão directas com fins publicitários para a via pública:	
	1) Por cada semana	20,00
	c) Placas de proibição de afixação de anúncios — por ano e por cada	5,00
	d) Exibição transitória de publicidade em carro, avião, balão ou qualquer outro meio — por cada anúncio:	
	1) Por cada dia	2,50
	e) Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semi-reboques:	
	1) Sendo a publicidade própria (publicitando o proprietário ou actividades do proprietário) — por ano	25,00
	2) Sendo publicidade de qualquer outro tipo — por veículo e por ano	50,00
	f) Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido):	
	1) Por cartaz e por mês:	
	1.1) Até 1000 cartazes — cada	0,30
	1.2) Por cada cartaz a mais	0,30
	g) Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município:	
	1) Por metro quadrado ou fracção e por ano	12,50
	h) Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia	10,00
	i) Publicidade não incluída nos artigos anteriores:	
	1) Sendo mensurável em superfícies — por metro quadrado ou fracção:	
	1.2) Por mês	2,00
	1.3) Por ano	12,50
	2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
	2.1) Por mês	2,50
	2.2) Por ano	2,50
	j) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
	1) Por mês	3,00
	2) Por ano	30,00

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2.ª Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo no que respeita a firmas ou marcas, as taxas serão o dobro das normais.

3.ª As licenças dos anúncios ou reclamos fixos são concedidos apenas para determinado local.

4.ª No mesmo anúncio ou reclamo será utilizado mais de um processo de medição quando, só assim, se puder determinar a taxa a cobrar.

5.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7.ª Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas estão isentos de taxa de licença de obras.

8.ª A publicidade fixa em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciada pela câmara municipal do concelho onde os proprietários tenham residência ou sede de actividade permanente.

9.ª Não estão sujeitos a licença:

a) Os dizeres que resultam de disposições legais;
b) A indicação da marca, preço ou qualidade dos artigos à venda;
c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que no estabelecimento onde estejam apostos se concedam regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar a actividade turística;
d) As montras com acesso apenas pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham saliência superior a 10 cm sobre a via pública.

10.ª Quando os anúncios ou reclamos sejam suportados por dispositivos instalados ou projectados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida taxa pela ocupação da via pública.

11.ª Quando os anúncios ou reclamos sejam colocados sem licença, as taxas das licenças devidas serão o quíntuplo das taxas normais, sem prejuízo da aplicação das coimas regulamentares correspondentes.

12.ª Todas as licenças são consideradas precárias, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, nomeadamente quando, por necessidade expressa ou declarada, der por findos os respectivos licenciamentos de publicidade anteriormente concedidos.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo	Designação	Em euros
128.º	Cartões de feirante:	
	a) Emissão	13,00
	b) Renovação	10,00
	c) Empregados ou familiares do utilizante	5,00
129.º	Duplicados ou substituições de cartões	5,00
130.º	Cartão de vendedor ambulante:	
	a) Emissão	13,00
	b) Renovação	10,00
	c) Empregados ou familiares do utilizante	5,00
131.º	Duplicados ou substituição de cartões	5,00
132.º	Ocupação de lugares no terrado:	
	a) Por metro quadrado:	
	1) Utilizando equipamento do município	0,30
	2) Não utilizando equipamento do município	0,25
	b) Restante área sem frente para arruamento — por metro quadrado e por dia	0,15
	c) Produtores vendendo directamente	0,05

Observações:

1.ª Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a taxa respectiva é agravada em 50%.
2.ª Havendo falsas declarações do titular do cartão no pedido de renovação, a taxa é agravada para o triplo da taxa devida.
3.ª O fornecimento do cartão por se encontrar totalmente preenchido será gratuito.

CAPÍTULO IX

Utilização de instalações municipais

Artigo	Designação	Em euros
133.º	Pavilhão gimnodesportivo:	
	a) Actividades desportivas com entradas pagas:	
	1) De segunda-feira a sexta-feira:	
	1.1) Por hora diurna, por fracção	10,00
	1.2) Por hora nocturna, por fracção	12,50
	2) Sábados, domingos e feriados:	
	2.1) Por hora diurna, por fracção	15,00
	2.2) Por hora nocturna, por fracção	17,50
	b) Actividades desportivas sem entradas pagas:	
	1) Por hora diurna, por fracção	7,50
	2) Por hora nocturna, por fracção.	
	3) As taxas dos pontos 1 e 2 são reduzidas em 2,50 euros às associações do concelho se a marcação for realizada com a antecedência de quarenta e oito horas.	
	c) Actividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino com entradas pagas.	
	1) Por hora diurna por fracção	5,00
	2) Por hora nocturna por fracção	7,50
	d) Actividades de carácter cultural ou social com entradas pagas:	
	1) Por hora diurna, por fracção	5,00
	2) Por hora nocturna, por fracção	7,50
	e) Utilização de banho por cada atleta	0,25
134.º	Piscinas municipais:	
	a) Piscina coberta:	
	1) Banhos livres (lazer), por hora e por pista:	
	1.1) Sábados, domingos e feriados:	
	1.1.1) Crianças até seis anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	Grátis
	1.1.2) Dos 7 aos 11 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	1,25

Artigo	Designação	Em euros
	1.1.3) Dos 7 aos 17 anos	1,50
	1.1.4) Mais de 18 anos	1,75
	1.1.5) Reformados	1,25
	1.2) Restantes dias:	
	1.2.1) As taxas referidas no ponto 1.1 são reduzidas em (0,25 euros).	
	1.3) Cartões individuais (com 20 ingressos para qualquer dia semanal):	
	1.3.1) Cartões para os 12 aos 16 anos	17,50
	1.3.2) Cartões para maiores de 16 anos	22,50
	1.3.3) Cartões para reformados	15,00
	1.4) Ensino de natação (inscrição anual):	
	1.4.1) Crianças até aos 12 anos	10,00
	1.4.2) Maiores de 12 anos	15,00
	1.5) Utilização mensal (duas horas/semana):	
	1.5.1) Adultos e crianças (taxa única)	10,00
	2) Clubes/colectivos (até dez elementos e por hora):	
	2.1) Do concelho	10,00
	2.2) Outros concelhos	15,00
	b) Piscina descoberta (taxas por meios dias = manhãs ou tardes), por dias inteiros acresce 50%.	
	1) Sábados, domingos e feriados:	
	1.1) Crianças até aos 6 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	Grátis
	1.2) Dos 7 aos 11 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	1,50
	1.3) Dos 12 aos 17 anos	1,75
	1.4) Mais de 18 anos	2,00
	1.5) Reformados	1,00
	2) Restantes dias:	
	2.1) Crianças até aos 6 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	Grátis
	2.2) Dos 7 aos 11 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	1,25
	2.3) Dos 12 aos 18 anos	1,50
	2.4) Mais de 18 anos	1,75
	2.5) Reformados	0,75
	3) Aluguer de espreguiçadeiras (por meios dias)	2,50
135.º	Corte de ténis:	
	a) Utilização por cada jogador, por hora ou fracção	2,00
136.º	Polivalente desportivo (ringue), por hora	5,00
137.º	Sala de leitura:	
	a) Cartão de leitor	1,25
	b) Consulta de livros:	
	1) Nas instalações	Gratuita
	2) No domicílio	(*a*)
138.º	Cine forum:	
	a) Venda de bilhetes, sessão de cinema, por cada	2,50
	b) Cedência para congressos, festividades afins (por hora)	2,50
	c) Associações do concelho, culturais e recreativas	25,00
	d) Outras organizações de utilidade pública — extra concelho	37,50
	e) Estado e outras pessoas de direito público (incluindo as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do respectivo regulamento)	Isento
	f) Instituições e serviços públicos, cooperativas (com fins lucrativos), agremiações políticas, sindicais e religiosas	50,00
	1 — As taxas previstas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) são agravadas em 50 % aos sábados, domingos e feriados.	

(*a*) Sujeita ao depósito de uma caução de acordo com o valor da obra, a fixar por despacho do presidente da Câmara.

Observações:

1.ª Considera-se período nocturno sempre que seja necessário recorrer à iluminação artificial própria das instalações.
2.ª As crianças/jovens até 6 anos, dos 7 aos 11 anos e dos 12 aos 17 anos terão, obrigatoriamente, de fazer prova documental de idade, exibindo bilhete de identidade ou outro documento com fotografia, devidamente autenticada, no acto da entrada (desde que solicitado).
3.ª Os reformados e pensionistas terão, obrigatoriamente, de fazer prova documental da situação no acto de entrada.
4.ª Cada pista poderá ter no máximo oito utentes em simultâneo.
5.ª Entende-se por meios dias o cômputo de cinco horas seguidas.

CAPÍTULO X

Venda de publicações diversas

Artigo	Designação	Em euros
139.º	Livros/unidade — publicações editadas e ou adquiridas pelos munícipes:	
	a) Beselga — Senhor dos Passos — História e devoção Ceireira	5,00
	b) Penedono — Forais	11,00
	c) Penedono — Apontamentos da História e da Arte — Os Coutinhos	4,75
	d) Penedono e o seu concelho — Curriculum e Modernidade	12,50
	e) Estudos Pré-Históricos — A Necrópole Megalítica da Lameira de Cima	17,50
	f) Roteiro turístico	2,50
	g) Monumentos megalíticos do concelho de Penedono	5,00
	h) Antiga vila de Penedono	8,00
	i) Castelo de Penedono	2,00
140.º	Diversos:	
	a) Guiões	5,00
	b) Medalhas	13,50
	c) Emblemas — poliester	1,25
	d) Pin's	1,25
	e) Postais (cada)	0,15
	f) Postais (conjunto)	2,00
	g) Cinzeiro com brasão	32,00
	h) Estojos p/ salva	24,00
	i) Regulamentos municipais vários (unidade)	1,25
	j) Baralho de cartas (unidade)	3,00

Observações:

1.ª Os valores indicados serão actualizados em caso de novas reedições ou reimpressões, de acordo com o custo dos mesmos e com os critérios ora estabelecidos.

2.ª A edição de novos livros ou de outro material não previsto nesta tabela obedecerá, quanto ao preço, ao disposto no ponto anterior, sendo definitivamente fixado por despacho do presidente da Câmara após aprovação em reunião da Câmara.

CAPÍTULO XI

Diversos

Artigo	Designação	Em euros
141.º	Controlo metrológico de instrumentos de medição	(*a*)
142.º	Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares, de equipamento ou actividades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio:	
	a) Instalação e ampliação de depósitos de ferro-velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (vulgo parques de sucata) — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
	1) Até 1000 m^2	0,50
	2) De 1001 m^2 a 2000 m^2	0,40
	3) Superior a 2000 m^2	0,25
	b) Instalação de barracas de jogos desportivos e divertimentos públicos — por metro quadrado ou fracção e por:	
	1) Semana	0,50
	2) Mês	1,50
	3) Ano	0,25
	c) Remoção de veículos, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro, e recolha dos mesmos em depósito ou parque	(*b*)
	d) Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, mármores, granitos, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
	1) Até 1000 m^2	0,40
	2) De 1001 m^2 a 2000 m^2	0,30
	3) Superior a 2000 m^2	0,15

(*a*) As taxas a cobrar serão calculadas nos termos dos despachos conjuntos dos Ministérios do Planeamento e da Indústria e Comércio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 4 de Março.
(*b*) As taxas a cobrar pela remoção e recolha de veículos estacionados na via pública são as constantes da Portaria n.º 194/84, de 8 de Março.

Observações:

1.ª Estão isentos de licença de ocupação, a que se refere o artigo 92.º, alínea *a*), os estaleiros de materiais de construção e os depósitos de inertes sempre que os mesmos se destinem a ser aplicados no local e a obra onde vão ser aplicados esteja em curso e licenciada. Estão isentos da mesma licença os mármores e granitos produzidos pelas mesmas empresas quando colocadas à ilharda das suas instalações de

serração, polimento ou operação análoga e igualmente de madeiras quando junto das próprias instalações de serração, oficina de carpintaria e se destinem ao trabalho ali efectuado.

2.ª Quando a ocupação a que se refere o artigo 92.º, alínea *a*), haja sido feita sem licenciamento prévio da Câmara, a taxa devida será o quíntuplo da taxa normal.

3.ª Ressalvam-se do disposto no número anterior as ocupações irregulares existentes à data de entrada em vigor da presente tabela, cujos proprietários devem requerer a sua legalização no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data de notificação que lhe for feita para o efeito.

4.ª A taxa relativa à remoção de veículos é devida a partir do bloqueamento do veículo previsto no n.º 3 do diploma legal supra-referido na alínea *b*), mesmo que a remoção se não venha a efectuar.

5.ª Não havendo bloqueamento de veículos a taxa de remoção é paga pelo tempo decorrido entre a data de notificação do interessado, em caso de incumprimento da ordem de remoção.

6.ª A taxa de recolha de veículos é referida a cada período de vinte e quatro horas, a contar da entrada do veículo removido no depósito ou parque.

CAPÍTULO XII

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo	Designação	Em euros
143.º	Inumação em covais:	
	a) Em terreno concessionado	45,00
	b) Nos outros	37,50
144.º	Inumação em jazigos	45,00
145.º	Ocupação de ossários municipais ou paroquiais:	
	a) Por ano ou fracção	3,75
	b) Com carácter de perpetuidade	62,50
146.º	Depósito transitório de caixões:	
	a) Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	7,50
147.º	Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	6,60
148.º	Concessão de terrenos:	
	a) Para sepultura perpétua	250,00
	b) Para jazigo:	
	Os primeiros 3 m^2	500,00
	Cada metro quadrado ou fracção a mais	260,00
149.º	Utilização da capela ou casa mortuária, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora	7,50
150.º	Transladação	37,50
151.º	Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:	
	1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 2133.º do Código Civil:	
	a) Para jazigos	100,00
	b) Para sepulturas perpétuas	75,00
	2 — Averbamentos de transmissões fora da linha de sucessão:	
	a) Para jazigos	7,50
	b) Para sepulturas perpétuas	7,50
152.º	Serviços diversos:	
	a) Abaulamento:	
	Por um ano	3,75
	Por cada cinco anos	20,00
	b) Colocação de tampa com dobradiças e fechaduras ou de lápide com epitáfio nos covais, em compartimento de jazigo ou ossário municipal	7,50
	c) Utilização de paramentos e outras alfaias litúrgicas	5,00
153.º	Obras em jazigos e sepulturas:	
	1 — Obras em jazigos:	
	a) Construção	50,00
	b) Conservação	5,00
	2 — Obras em sepulturas:	
	a) Obras de conservação	2,50
	b) Construção de bordadura em cantaria	5,00
	c) Revestimento	7,50

SECÇÃO II

Licenças

Artigo	Designação	Em euros
154.º	Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogações de prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara. Aplicam-se taxas e normas fixadas no capítulo II secção VI	–

Observações. — Poderão ser gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza ou de beneficiação quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.

CAPÍTULO XIII

Taxas devidas pelo licenciamento das actividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25, de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro

Artigo	Designação	Em euros
155.º	Guarda-nocturno — taxa pela licença	12,00
156.º	Venda ambulante de lotarias	1,00
157.º	Arrumadores de automóveis	2,00
158.º	Realização de acampamentos ocasionais — por dia	1,00
159.º	Exploração de máquinas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
	1 — Licença de exploração — por cada máquina — taxa pela licença	60,00
	2 — Registo de máquinas — por cada máquina — taxa pelo registo	60,00
	3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina	25,00
	4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina	10,00
160.º	Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
	1 — Provas desportivas — taxa pelo licenciamento	10,00
	2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento	7,50
	3 — Fogueiras populares (bailes populares) — taxa pelo licenciamento	5,00
161.º	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agência ou posto venda — taxa pelo licenciamento	0,50
162.º	Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento	1,00
163.º	Realização de leilões em lugares públicos:	
	1 — Sem fins lucrativos	2,50
	2 — Com fins lucrativos	15,00

Aviso n.º 8539/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, após apreciação pública, afixação em todos os lugares de estilo e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, em sessão ordinária de 29 de Setembro de 2003, sob proposta da Câmara aprovada em reunião de 18 de Agosto de 2003, o projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Penedono que a seguir se publica.

13 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Penedono

Preâmbulo

O Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares foi profundamente alterado com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ainda com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Atento este diploma legal e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento pretende-se estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, e ainda articular estas regras gerais com os instrumentos municipais do ordenamento do território em vigor, aproveitando a experiência benéfica recolhida com o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas para o Concelho de Penedono, que agora se revoga.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, elaborou a Câmara Municipal o presente Regulamento, que foi, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submetido à Assembleia Municipal para aprovação, após afixação em todos os lugares de estilo e publicação no *Boletim Municipal* n.º 107, para apreciação pública e recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios refe-

rentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Penedono e ainda as restrições específicas ao uso do solo e à implementação de edificações em vigor no concelho de Penedono.

2 — As taxas aplicáveis às operações urbanísticas e a todos os actos relativos à edificação e urbanização previstos no presente Regulamento são as definidas no capítulo II e respectivas secções da Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Taxas em vigor no município de Penedono.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, e no que se refere genericamente às operações urbanísticas, entende-se:

a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
f) Obras de conservação/manutenção — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
g) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
h) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
j) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
k) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

2 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em particular na determinação dos parâmetros urbanísticos, considera-se:

a) Plano — a referência genérica aos planos e regulamentos urbanísticos em vigor;
b) Terreno — a totalidade da propriedade fundiária legalmente constituída;
c) Loteamento — a operação de divisão em lotes de qualquer área, de um ou vários terrenos, destinados imediata ou subsequentemente à construção.

3 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, no que se refere às parcelas cadastrais, entende-se:

a) Parcela para construção urbana — terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinada a construção, descrito por um título de propriedade, tendo uma profundidade não superior a 30 m e estando incluído uma zona urbana ou urbanizável;
b) Lote — terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, confinante com a via pública, destinado a uma só construção, com frente não superior a 30 m no caso de se destinar à habitação. Também se designa «lote urbano»;
c) Prédio rústico — todo o terreno não incluído na definição de lote urbano ou o terreno sobrante de um prédio a que é retirada a parcela para construção urbana;
d) Frente do lote — dimensão do lote segundo a sua linha de separação com a via pública.

4 — Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, serão consideradas as seguintes definições:

a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
b) Superfície de implantação — área correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátio e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
c) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano: a sua área correspondente à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
d) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
e) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
f) Área total de construção, também designada por área de pavimentos ou área de lajes — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores. Acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, que sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou espaços de uso público coberto, quando não encerrados;
g) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
h) Índice de utilização superficial — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
i) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
j) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção;
l) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
m) Rés-do-chão — o piso cujo pavimento fica a uma cota próxima, e normalmente ligeiramente superior, à do passeio ou berma adjacente ou do terreno natural. Quando o edifício for recuado, este piso poderá ficar até 1 m acima ou abaixo das citadas cotas de referência;
n) Cave — o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão. No caso de no mesmo edifício haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, e assim sucessivamente, a contar do rés-do-chão para baixo;
o) Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão normalmente destinado a apoio à actividade comercial do

rés-do-chão ou a serviços: para todos os efeitos (para leitura da cércea, para contagem dos pisos, definição da altura, etc.) conta como um piso;

p) Andar — piso (no caso de não introdução da sobreloja) imediatamente acima do rés-do-chão ou o que ficar com o pavimento mais de 2 m acima da cota de soleira;

q) Andar recuado — aquele cujo alçado principal recua, em relação ao alinhamento de implantação do edifício, a medida necessária para não implicar com o aumento de cota da cumeeira do telhado, garantindo, interiormente o pé-direito regulamentar;

r) Água-furtada ou sótão — o pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;

s) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);

t) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fechada;

u) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos em apreço).

5 — No que se refere à utilização das edificações entende-se por:

a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

b) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;

c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;

d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, etc.) e instalações hoteleiras;

e) Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;

f) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;

g) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;

h) Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços e restauração e afins;

i) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.

6 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e em especial do seu capítulo V considera-se:

a) Alinhamento ou linha marginal — linha que limita um talhão, lote ou quarteirão de arruamento público, e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando os arruamentos e ou espaços públicos, podendo-se definir alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;

b) Altura da edificação — medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até ao ponto mais alto, excluindo a chaminé. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerâncias até 1,5 m;

c) Alvará — autorização administrativa sob a forma documental de licença destinada a fins específicos, nomeadamente a construção, utilização ou habitabilidade;

d) Ampliação — alteração que dê origem a um aumento do número (ampliação vertical) ou da superfície (ampliação horizontal) dos pavimentos existentes;

e) Área bruta (Ab) — superfície total do fogo, medida pelo perímetro exterior das paredes e eixos das paredes separadoras dos fogos, incluindo varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns do edifício;

f) Área habitável (Ah) — soma das áreas dos compartimentos da habitação, com excepção dos vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, medindo-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

g) Área útil (Au) — soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sumárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, medindo-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

h) Área de implantação — área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical da construção e inclui o edifício principal, garagens, arrecadações, armazéns, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;

i) Cércea — medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção. Para edificações construídas em terrenos declivosos, considerar-se-ão na parte descendente tolerância até 1,5 m;

j) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — quociente entre a área de implantação e a área de implantação e a total do lote de terreno;

l) Construção em banda — edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres — principal e posterior;

m) Construção geminada — edifício que encosta a outro, com o qual forma conjunto, tendo apenas três alçados livres;

n) Construção isolada — edifício com todos os alçados livres, não encostado a nenhuma construção;

o) Construção ligeira — pequena construção de um só piso, cuja área não exceda 30 m^2 e que não careça de cálculos de estabilidade;

p) Construção nova — edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre o qual foi erguida já tenha existido outra construção;

q) Demarcação — consiste na implantação de marcos pela administração, no solo, para estabelecer o limite dos prédios rústicos que são propriedade privada, confinantes com o domínio público não construído;

r) Demolição — tem como resultado o desaparecimento de construção ou partes de construção;

s) Densidade bruta — quociente, expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificados ou edificáveis e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;

t) Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício;

u) Habitação colectiva — imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

v) Habitação unifamiliar — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

x) Índice de utilização do solo (IUS) — quociente entre a área bruta de construção e a área total do lote de terreno;

z) Beneficiação — compreende adaptações indispensáveis, a realizar nos edifícios para que estes possam desempenhar uma função útil de acordo com a sua natureza e capacidade (designadamente a criação de instalações sanitárias e outros aspectos relacionados com a salubridade dos edifícios);

aa) Consolidação — obras que contribuam para o reforço e ou melhoria da segurança e estabilização das diferentes partes e elementos que constituem o edifício;

bb) Pé-direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;

cc) Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal;

dd) Quarteirão — área do terreno ocupado ou a ocupar por edificações e limitada por arruamentos urbanos;

ee) Reabilitação — compreende todas as operações de reconstrução e correcção de dissonâncias;

ff) Correcção de dissonâncias — substituição de elementos estranhos à linguagem do edifício e ou do conjunto urbano em que se insere: caixilharias, revestimento de facha-

das, cobertas, toldos, montras, varandas, elementos decorativos e outros elementos que se evidenciem pela falta de qualidade e falta de integração;

gg) Remodelação ou transformação — modificações efectuadas dentro do edifício que dêem origem a variação no número de divisões ou fogos, sem alteração do número ou da superfície de pavimentos existentes;

hh) Renovação — acção a qual se procede à substituição das estruturas ou edifícios existentes, envolvendo a sua demolição e construção de novos imóveis; pode ser pontual ou difusa, fruto da iniciativa privada, quando se refere a casos pontuais e sem alteração da malha pré-existente, ou total, quando se trata de operações de planeamento sobre uma área visando a mudança dos edifícios, da malha urbana ou infra-estruturas que os suportam;

ii) Restauro — obras que se destinam a conservar as características e valores originais dos edifícios, baseando-se no respeito pelos materiais originais. Ainda que sejam sempre de adoptar, na sua conservação, os processos tradicionais que lhe estão inerentes, não são de excluir as técnicas modernas quando consideradas como o único meio possível de intervenção; geralmente associada a elementos decorativos (tectos, painéis, altares e outros elementos de composição);

jj) Saguão — recinto descoberto situado no interior de um edifício ou entre dois edifícios contíguos e limitados no seu perímetro pelas paredes exteriores desse ou desses edifícios, destinado a iluminar e ventilar compartimentos ou corredores, ou qualquer outra dependência do prédio;

ll) Talhão — área de terreno, marginando com a via pública, destinada à construção de um único prédio e descrita e assegurada por um título de propriedade.

Artigo 3.º

Disposições aplicáveis

1 — Em qualquer tipo de obra no concelho de Penedono serão observadas as disposições constantes no presente Regulamento, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) e demais legislação aplicável (defesa do património, solos, edificação urbana, licenciamento, fiscalização, segurança contra incêndios e ruído, etc.) e nos regulamentos do Plano Director Municipal, Plano de Pormenor da Área Degradada da Sede do Concelho e Plano Geral de Urbanização, bem como de outros planos que venham a ser aprovados no concelho de Penedono.

2 — Na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes, e a fim de respeitar o traçado original, poderá ser dispensado o cumprimento de disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) no que se refere às áreas dos compartimentos, na sua organização interna e respectivos pés-direitos, desde que devidamente justificadas em projecto, e assegurando convenientemente as condições de funcionalidade, iluminação e ventilação, nos termos e de acordo com o previsto nos artigos 63.º e 64.º do RGEU, aprovado pelo Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Artigo 4.º

Natureza e força vinculativa

As disposições presentes neste Regulamento são de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 5.º

Responsabilidades

1 — Os donos das obras, seus representantes e técnicos, os industriais de construção civil, os empreiteiros de obras públicas e particulares, os seus directores técnicos e demais empregados são responsáveis, consoante os casos:

a) Pela execução das obras em estreita concordância com as disposições aplicáveis;

b) Pela segurança e solidez das edificações durante cinco anos, após a data da sua conclusão.

2 — Os prejuízos causados ao município ou a terceiros pela execução de obras são da total responsabilidade dos respectivos proprietários, de acordo com as normas legais em vigor.

3 — Não reparando o proprietário os danos causados pela execução das obras no prazo notificado, a reparação será feita pela Câmara Municipal a expensas daquele.

Artigo 6.º

Integração dos edifícios

Nos projectos dos edifícios deverão as soluções arquitectónicas e estéticas ser harmoniosas, incluindo os materiais, texturas e cores a aplicar no exterior dos mesmos, e adequadas a uma correcta integração no meio ambiente em que se vão inserir, compatibilizando os valores de ordem cultural e tradicional próprios da região.

Artigo 7.º

Alteração do sistema viário

O sistema viário não poderá ser alterado por nenhuma realização urbanística de iniciativa privada ou por qualquer plano de loteamento, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável das entidades envolvidas.

Artigo 8.º

Segurança na execução de obras

Durante a execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente tomadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhos e do público, evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular e, tanto quanto possível, permitir o trânsito normal de peões e veículos.

Artigo 9.º

Pavimento da via pública

É proibida qualquer obra ou alteração no pavimento da via pública sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Obras ilegais

1 — A Câmara Municipal promoverá a demolição, após o respectivo embargo e demais processamento legal, a expensas do proprietário:

a) Das obras que sejam iniciadas ou executadas sem licença ou em desconformidade com ela;

b) Da parte dos prédios ou construções que ameacem ruína ou representem perigo para a segurança do trânsito ou para a saúde pública.

2 — As obras que forem susceptíveis de legalização poderão manter-se e prosseguir, depois de aprovados os respectivos projectos e de pagas as coimas e taxas correspondentes à legalização.

3 — As edificações construídas sem licença prévia e que não se encontrem isentas de licenciamento municipal nos termos do disposto na legislação em vigor poderá, por deliberação municipal tomada relativamente a cada caso, aplicar-se o processo de licenciamento estabelecido na legislação em vigor sobre a matéria no momento da deliberação.

Artigo 11.º

Numeração policial

1 — A numeração policial de todos os arruamentos da vila de Penedono segue os termos do disposto no presente Regulamento.

2 — Considera-se como origem da numeração a projecção do cunhal do gaveto do primeiro prédio, no sentido do centro da povoação para a sua periferia, ou a projecção do cunhal mais próximo nesse sentido.

3 — Para todos os vãos de porta do lado direito do arruamento, os números a empregar serão os pares inteiros, e para os vãos do lado esquerdo, os números ímpares inteiros.

4 — Quando no intervalo entre dois números pares ou ímpares seguidos venha a abrir-se um ou mais novos vãos de portas, os seus números serão obtidos adoptando para os vãos intercalares o número par ou ímpar do vão imediatamente anterior, adicionando-lhe uma letra do alfabeto para os distinguir entre si.

5 — Para os largos e praças, os vãos de portas serão designados pelos números inteiros seguidos, na sua ordem natural e no sentido dos ponteiros do relógio, contando-se como origem da numeração o primeiro vão da porta a seguir à projecção do cunhal do graveto do primeiro prédio do lado direito do arruamento mais próximo do centro da povoação.

6 — Quando nos arruamentos haja interrupção de edificações com espaços em que se prevejam futuras construções, a numeração sofrerá a alteração conveniente de modo que fiquem reservados os números necessários a essas construções.

7 — O disposto no número anterior pode tornar-se extensível às restantes localidades do concelho, mediante deliberação camarária nesse sentido.

8 — Relativamente a prédios novos, a atribuição de numeração será feita mediante pedido apresentado pelo interessado, quando requerer a licença de utilização.

9 — Os proprietários dos prédios deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido, em caso algum, colocar, retirar ou de qualquer modo, alterar a numeração policial sem prévia alteração camarária.

10 — Da numeração dos prédios feita nos termos deste Regulamento haverá, nos Serviços de Obras, um registo obrigatório que comprove a numeração policial existente e respectivas alterações, bem como a sua autenticidade.

Artigo 12.º

Colocação dos números

1 — Apenas serão numerados os vãos de porta de acesso aos diferentes prédios, e a numeração será colocada a meio ou por cima das vergas das portas; caso as portas não tenham vergas a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração estabelecida no artigo anterior.

2 — A numeração dos prédios será feita empregando-se chapas de vidro acrílico, latão ou alumínio polido, com os números gravados e pintados a preto.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior a numeração das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais ou de outras que, quando não puder ser feita nos termos no número anterior, deverá harmonizar-se arquitectonicamente com as fachadas aprovadas pela Câmara e com as regras estabelecidas pelos serviços municipais competentes.

CAPÍTULO II

Dos técnicos

SECÇÃO I

Inscrição

Artigo 13.º

Autores dos projectos

1 — Os projectos de obras deverão ser elaborados nos termos deste Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Salvo outros condicionalismos impostos por lei especial, só poderão elaborar projectos os arquitectos, engenheiros civis, engenheiros técnicos de engenharia civil e minas, construtores civis diplomados ou outros técnicos diplomados em engenharia ou arquitectura reconhecidos pelos respectivos organismos profissionais.

3 — É obrigatória a intervenção de arquitectos nos projectos de novos edifícios e nos de alteração em edifícios existentes nas áreas abrangidas por plano de pormenor legalmente eficaz, bem como para outras situações que a legislação geral preveja.

Artigo 14.º

Obrigatoriedade

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas sujeitos a licença ou autorização e a comunicação prévia, na área deste concelho sem que se encontre inscrito:

a) Na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida; ou
b) Se encontre em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara, da administração central, pelos serviços e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e mecânicas levadas a efeito.

Artigo 15.º

Processamento

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, em modelo aprovado pela Câmara, acompanhado dos seguintes documentos devidamente actualizados:

a) Cópia do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente;
b) Cópia do bilhete de identidade;
c) Cópia da identificação fiscal;
d) Declaração comprovativa da situação tributária regularizada;
e) Uma fotografia tipo passe.

2 — O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento nos serviços, terminado o qual, se não houver nada em contrário, se considera deferido.

3 — Sendo o pedido aceite, o técnico deverá efectuar o pagamento, no prazo de 20 dias, das taxas devidas, após o que se encontrará devidamente inscrito.

4 — A inscrição e a respectiva renovação serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas mediante a apresentação de comprovativo de inscrição em associação pública profissional e de validade da respectiva inscrição.

Artigo 16.º

Registo

1 — Nos serviços municipais haverá um registo das inscrições dos técnicos, donde constará o número de inscrição, o nome e residência ou escritório do técnico, a modalidade de inscrição, a data de deferimento, a documentação apresentada e data de cancelamento da inscrição.

2 — Nos serviços municipais existirá ainda uma ficha de registo para cada técnico inscrito, donde constará:

a) Número de inscrição;
b) Nome;
c) Residência ou escritório;
d) Identificação do curso;
e) Assinatura e rubrica usuais;
f) Relação das obras de sua responsabilidade;
g) Lugar para anotação anual da renovação;
h) Ocorrências em obras e projectos, no concelho, da responsabilidade ou autoria do técnico inscrito, bem como, quando tiver sido o caso, das sanções aplicadas.

3 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, ou se verifiquem alterações quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição, deverá o facto ser participado por escrito à Câmara.

4 — Os nomes, endereços e qualificações dos técnicos inscritos, com inscrição válida, estarão disponíveis, para consulta, nos serviços municipais.

5 — Esta listagem será actualizada de ano a ano, pelos serviços camarários competentes, podendo dela ser requeridas cópias.

Artigo 17.º

Anulação

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

a) A requerimento do interessado;
b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde que devidamente fundamentada;
c) Por aplicação de sanção;
d) Se não for confirmada, ou actualizada, a inscrição no prazo de 30 dias após notificação para o efeito efectuada pelos serviços municipais, através de carta registada dirigida à residência conhecida;
e) Pelo expirar do prazo indicado no n.º 4 do artigo 15.º

2 — A anulação da inscrição por força das alíneas *b*) a *d*) do número anterior será sempre comunicada, no prazo de 20 dias, ao técnico.

3 — O cancelamento do registo por força das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 será comunicado imediatamente à ordem ou associação onde o respectivo técnico responsável estiver inscrito.

SECÇÃO II

Responsabilidade e sancionamento

Artigo 18.º

Deveres

As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:

a) Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regula-

mento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela Câmara e ou pela fiscalização;

b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando no livro de obra o andamento das mesmas, as visitas, as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal e todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado;

c) Comunicar à Câmara, por escrito, qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, sobretudo antes de requerido o alvará de utilização, mas sempre que isso seja tido por adequado, tendo em vista a segurança e a salubridade;

d) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificação feitas;

e) Tratar junto do pessoal de fiscalização e dos serviços municipais de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade;

f) Comunicar aos serviços municipais, quando por qualquer motivo ou circunstância deixar de dirigir a obra. Esta declaração será apresentada em duplicado, que lhe será devolvido, após os serviços municipais nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 19.º

Responsabilidade

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança e salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação, prazo esse contado a partir da data da sua efectiva conclusão.

2 — Serão impedidos de subscrever projectos ou dirigir obras, e cancelada a sua inscrição na Câmara, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros e ou defeitos de construção, devidamente comprovados em auto, e ou ruírem ou ameaçarem ruína no prazo estabelecido no número anterior se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida.

3 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo de classe em que o técnico se encontre inscrito.

Artigo 20.º

Sancionamento

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os técnicos em matéria que lhe for aplicável, serão objecto de sanções previstas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho que estejam subordinados à jurisdição da Câmara, com excepção dos na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

Artigo 21.º

Deveres do dono da obra

1 — O dono da obra fica obrigado a apresentar no prazo de oito dias nova declaração de responsabilidade quando, por qualquer circunstância, o técnico responsável deixar de dirigir a obra, sob pena de esta ser embargada.

2 — É igualmente da responsabilidade do dono da obra manter no local, e em bom estado, o projecto aprovado, o livro de obra, a licença e demais documentos camarários.

3 — Relativamente ao livro de obra remete-se para o que na legislação em vigor se dispõe.

4 — Sempre que houver rescisão do contrato com o empreiteiro, a licença de obra fica suspensa até que:

a) O dono da obra garanta a apresentação na Câmara Municipal, pelo novo empreiteiro, do respectivo alvará;

b) No caso de pretender continuar a obra por administração directa, terá de entregar na Câmara Municipal um termo de responsabilidade que garanta a sua execução de acordo com todas as normas de segurança, bem como a conclusão da obra em conformidade com o projecto.

CAPÍTULO III

Licenças e autorizações administrativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Objecto de licença ou autorização

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, assim:

a) Estão sujeitas a licença administrativa, as operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) Estão sujeitas a autorização administrativa as operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Dependem ainda de prévia licença ou autorização administrativas:

a) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto;

b) A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como as respectivas alterações;

c) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido, ou o abate de árvores;

d) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções funerárias;

e) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 23.º

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

a) As obras de conservação;

b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;

c) Os actos que tenham por efeito os destaques que reúnam os requisitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

d) As operações urbanísticas promovidas pela administração pública, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística, nomeadamente:

a) Arruamentos em propriedades particulares (quando não incluídos em loteamentos);

b) Muros de vedação com altura até 1,2 m e muros de suporte até 1,5 m de altura, que não confinem com a via pública, sem prejuízo no disposto no artigo 71.º;

c) Tanques até 1,2 m de altura e piscinas (estas quando não são destinadas a utilização colectiva);

d) Construção de coberturas em estrutura de madeira ou em elementos pré-fabricados de betão para vãos livres até 5m e área até 30 m^2;

e) Reconstituição de construções funerárias sem alteração das características básicas do existente;
f) Arrumos cuja área de construção não seja superior a 30 m^2, tenham uma altura não superior a 2,80 m e não disponham de laje de cobertura em betão armado;
g) Remodelação de terrenos (escavação e aterros) com a profundidade máxima de 1,50 m e um volume máximo de 600 m^3. Deverão ser salvaguardadas as condições de segurança nos limites da propriedade. Este procedimento apenas será permitido, para a mesma propriedade, uma vez em cada 10 anos.

3 — As demolições poderão ser isentas de licença após análise, caso a caso, pelos serviços técnicos.
4 — As situações previstas no n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.
5 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial;
b) Planta topográfica de localização, à escala de 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar. Esta planta também deve indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local.

Artigo 24.º

Dispensa de discussão pública

1 — Poderão ser sujeitas a discussão pública as operações urbanísticas que envolvam edifícios classificados pelo PDM, PU ou outro PMOT.
2 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 25.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha uma ou mais caixas de escada de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de duas unidades de ocupação com acesso directo do espaço exterior;
c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc.

Artigo 26.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensadas de projecto de execução, os casos considerados de escassa relevância urbanística e referidos no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 27.º

Telas finais dos projectos

1 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento da licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais dos projectos de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.
2 — Em anexo ao requerimento de recepção provisória das urbanizações deverão ser apresentadas as telas finais dos projectos de especialidade, sempre que possível em suporte digital.

CAPÍTULO IV

Do procedimento

Artigo 28.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de comunicação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2002, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos nas portarias respectivas em vigor.
2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do diploma supra-referenciado.
3 — Na instrução do pedido de autorização de operações urbanísticas, os projectos de especialidades previstos em legislação específica deverão ser entregues visados pelas entidades respectivas, ou o comprovativo de que os prazos para a recepção dos pareceres foram ultrapassados.
4 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado (original, mais uma cópia), acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
5 — Não é obrigatório a entrega do original em *polyester* ou papel transparente, desde que contenha, em todas as folhas, a palavra original a cor vermelha. Quando exigido pelos serviços, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático, CD ou ZIP, formatos DWG, DXF, DOC, XLS ou compatíveis.
6 — Na instrução do pedido, todas as plantas de localização serão fornecidas e autenticadas pela Câmara Municipal de Penedono.

Artigo 29.º

Apreciação do processo

A apreciação de requerimentos de informação prévia, comunicação prévia e de licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas constantes do capítulo II da Tabela anexa ao Regulamento de Taxas em vigor no concelho de Penedono.

CAPÍTULO V

Das restrições específicas em vigor no concelho de Penedono

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 30.º

Movimento de terras

1 — Serão exigidos projectos específicos de estabilidade por acções de escavação superiores a 2 m abaixo da cota do passeio, em obras de escavação e edificação.
2 — As situações de movimento de terras geradoras de instabilidade por aterro ou escavação deverão ser objecto de projecto de estabilidade específico para garantia das infra-estruturas públicas e do direito de propriedade privado.

Artigo 31.º

Generalidades

1 — Os pisos de logradouro dos prédios devem ter inclinação suficiente e dispor de caleiras distribuídas de modo adequado para favorecer o escoamento de águas pluviais, com condução para rede pública, directamente ou forçada mecanicamente.

2 — Será obrigatória a colocação de caleiras e tubos de queda em todos os edifícios a construir, reconstruir, ampliar ou remodelar, fora das áreas de jurisdição do IPPAR que confinem com a via pública, em material resistente.

SECÇÃO II

Da utilização da via pública

Artigo 32.º

Ocupação da via pública

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal do Licenciamento da Ocupação da Via Pública, a ocupação da via pública de apoio à execução de obras só será autorizada desde que o local o permita e não interfira com a normal e adequada utilização da via pública pelos munícipes. A ocupação da via deverá ser vedada por tapumes, com as seguintes características:

a) Ter 2 m de altura;
b) Ser constituído por material metálico e resistente e em bom estado e que assegure a sua solidez;
c) Ter pintura de cor clara listada a vermelho florescente nas extremidades, por forma a ser perfeitamente visível para o automobilista;
d) Contendo um dístico referindo «Afixação proibida»;
e) Sinalização rodoviária.

2 — Na execução das obras particulares, mesmo quando se não verifique a ocupação de via pública, deverão os seus agentes vedar o local da obra com painéis móveis, colocados perpendicularmente ao solo, por forma a evitar a projecção de quaisquer resíduos para fora da área de trabalhos.

3 — Todos os prédios em obra de construção, ampliação ou reparação, confinantes com a via pública, deverão ter as suas fachadas e andaimes devidamente protegidos por rede apropriada até à conclusão dos trabalhos, respeitando a legislação de segurança em vigor.

Artigo 33.º

Vitrinas, toldos e anúncios

1 — A colocação de vitrinas, toldos, anúncios ou quaisquer outros objectos visíveis da via pública fica dependente de licença municipal.

2 — Para a colocação de qualquer destes elementos, é obrigatório apresentar:

a) Memória descritiva mencionando todas as características;
b) Fotografias da situação actual;
c) Perfil (corte) vendo-se a colocação em relação às fachadas de balanço sobre o passeio.

3 — Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m, nem exceder 2 m (fig. 1).

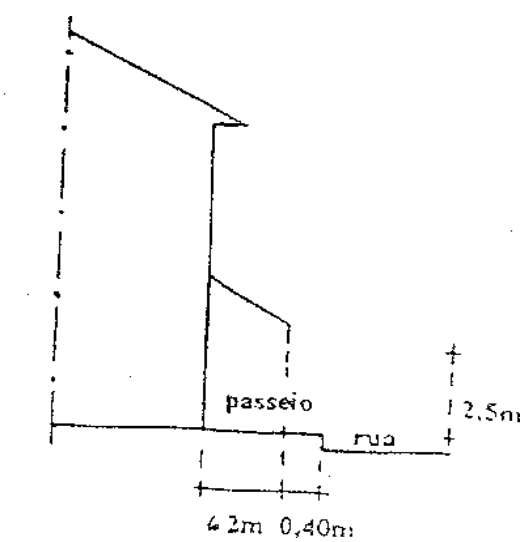


Fig. 1

4 — Os toldos devem ser reversíveis e, em núcleos antigos, devem ter perfil recto, dispondo de uma única aba, sem abas laterais, executados em lona, à cor crua ou em tons claros.

5 — A colocação de toldos não deverá ferir ou sobrepor-se a elementos escultóricos existentes na fachada.

6 — Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio.

Artigo 34.º

Publicidade

A aprovação de afixação e colocação de mensagens de publicidade fica condicionada ao disposto na legislação em vigor, devendo ainda ser consideradas as seguintes restrições:

a) Toda a publicidade constituída por letreiros a afixar no exterior dos edifícios ou vias públicas deverá respeitar na sua forma, volume, cor e iluminação, as características ambientais das zonas em que se irá inserir, devendo, sempre que possível, ser consideradas as formas e as características tradicionais;
b) Os elementos de publicidade deverão, consequentemente, ser discretos, não podendo perturbar ou impedir a leitura de qualquer elemento característico do edifício ou do conjunto em que integrar, designadamente grades, varandas, azulejos ou cantarias de vãos, cornijas, cunhais, embasamentos ou outros pormenores notáveis;
c) Os letreiros publicitários a afixar no exterior dos edifícios deverão preferencialmente ser em madeira à vista ou pintada, chapas metálicas na cor natural ou pintadas (fundo preto, branco, verde garrafa, castanho, cinzento ou vermelho sangue de boi) ou ainda chapas à base de ligas de latão, bronze e cobre;
d) A geometria dos letreiros deve ser constituída por quadros com dimensão máxima de 0,60 × 0,60 ou por rectângulos com dimensão máxima de 0,70 × 0,50 ou ainda figuras de áreas equivalentes;
e) Em regra só serão de admitir letreiros suspensos por suportes ligeiros em ferro, integrados nos próprios vãos ou fixados nos paramentos livres intermédios;
f) Nos núcleos históricos, e sempre que definido em plano de pormenor, é expressamente proibido a colocação de letreiros luminosos;
g) É interdita a colocação de suportes publicitários sobre a cobertura de edifícios.

Artigo 35.º

Instalação de equipamentos exteriores

Os equipamentos exteriores associados a sistemas passivos de captação de energia e outros são colocados, sempre que possível, em locais não visíveis de pontos de acesso público.

Artigo 36.º

Antenas, cabos eléctricos e telefónicos

Sempre que possível, devem ser removidos todas as infra-estruturas eléctricas e telefónicas do exterior e racionalizada a colocação de antenas.

Artigo 37.º

Águas pluviais

Nas frontarias confinantes com a via pública, é proibida a colocação de canos, regos ou orifícios, para além dos destinados à descarga das águas pluviais de algeroses, de sacadas ou de parapeitos de janelas.

Artigo 38.º

Pavimentos térreo

Nas frontarias dos pavimentos térreos sobre a via pública, não serão permitidas:

a) Janelas com grades de bojo ou varandas salientes:
b) Janelas, portas, portões ou portadas abrindo para fora, excepto nos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos e estabelecimentos abertos ao público.

Artigo 39.º

Tapumes

Em todas as obras de construção ou de grande reparação em telhados ou fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes, cuja implantação será fixada pela Câmara Municipal segundo o trânsito e a largura da rua.

Artigo 40.º

Andaimes

Na montagem de andaimes serão rigorosamente observadas as normas do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil.

Artigo 41.º

Entulhos e resíduos

1 — Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios colectivos devem prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para deposição de resíduos sólidos, dotados do necessário equipamento de recolha selectiva, de acordo com as instruções dos serviços ou do que se venha a dispor em futuro Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos de Penedono.

2 — Os amassadouros, depósitos de entulho e materiais só poderão ser colocados no interior dos tapumes de vedação de obras, devendo ser recolhidos e removidos pelo dono da obra.

3 — Quando solicitada a Câmara providenciará depósitos temporários de recolha de entulhos, devendo o requerente suportar os custos de colocação, aluguer e transporte dos respectivos elementos.

4 — Quando se verifique a necessidade de se lançarem do alto entulhos, o respectivo lançamento só poderá ser efectuado por meio de condutas adequadas ao efeito.

Artigo 42.º

Remoção de tapumes, andaimes e materiais

1 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado o prazo de validade da respectiva licença, deverão ser imediatamente removidos da via pública os entulhos e materiais e, no prazo de cinco dias, os tapumes e andaimes.

2 — Assim que estiverem concluídas as operações referidas no número anterior, o dono da obra responderá pela reposição dos pavimentos que tiverem ficado danificados no decurso da obra, devendo a sua configuração, solidez e alinhamento ser restituídos.

Artigo 43.º

Protecção do património municipal

1 — As normas de protecção do património municipal seguem o disposto na legislação em vigor.

2 — Quem, de algum modo, danificar ou destruir o património municipal incorrerá em pena de multa, cujo montante deverá ser determinado, para cada caso, pela Câmara Municipal.

3 — Após proceder à correcta averiguação da responsabilidade do culpado pelo dano causado, a Câmara Municipal notificá-lo-á para pagamento da multa que lhe tiver sido aplicada.

4 — A importância da multa reverterá a favor da Câmara Municipal, constituído receita sua.

5 — O infractor terá como alternativa ao pagamento da multa, nos casos em que isso seja possível e a Câmara Municipal o permita, a reposição, a expensas suas, do estado dos caminhos municipais tal como se encontravam anteriormente a terem sido danificados.

6 — Dentro dos termos da legislação geral em vigor sobre o assunto, pode a Câmara Municipal determinar outras medidas que repute como adequadas para fazer face às diferentes situações concretas que se lhe deparem.

SECÇÃO III

Das condicionantes à implantação de edifícios

Artigo 44.º

Zonas de construção interdita

1 — Consideram-se zonas de construção interdita na área do concelho de Penedono:

a) As faixas *non aedificandi* de protecção às estradas nacionais e não estabelecidas por legislação própria;

b) Ao longo do traçado da rede viária é estabelecida a interdição de edificação nas seguintes situações:

Rede de estradas nacionais — as faixas de protecção das vias e dos nós de ligação são as fixadas na legislação em vigor;

Estradas e caminhos municipais — faixa de respeito de 5 m para cada lado a contar do limite da plataforma;

c) Os espaços integrados na REN (Reserva Ecológica Nacional), cujo uso e ocupação estão sujeitos ao disposto no regime legal da Reserva Ecológica Nacional, constituído, salvo excepções legais, áreas vedadas à construção;

d) Os espaços florestais de uso condicionado;

e) As faixas com largura de 10 m para um e outro lado do leito das ribeiras:

f) Nos chamados perímetros de protecção próxima, que correspondem a um raio de 50 m em torno da captação, não podem existir ou ser instaladas depressões onde se possam acumular águas pluviais, linhas de águas pluviais, linhas de água não revestidas, caixas ou caldeiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado, canalizações, habitações e instalações industriais;

g) Nos chamados perímetros de protecção à distância, que correspondem a um raio de 100 m em torno da captação, não podem existir ou ser instalados: fossas e sumidouros de águas negras, nitreiras, currais, estábulos, matadouros, instalações sanitárias, industriais com afluentes poluentes, excepto se dotadas de tratamento completo dos efluentes;

h) Zonas de protecção a linhas eléctricas de alta tensão, segundo legislação em vigor;

i) Sobre colectores de rede de esgotos, públicos ou privados. Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma a que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis;

j) Fora das zonas urbanas e urbanizáveis é interdita a construção ao longo de uma faixa de 4 m, medida para cada lado das condutas de adução, adução/distribuição de água ou das condutas distribuidoras de água;

k) É fixada uma área vedada à edificação com uma largura de 500 m medidos a partir dos limites da área de depósito de resíduos sólidos;

l) É interdita a execução de construções numa faixa de 3 m medida para ambos os lados dos emissários (rede de drenagem de esgotos);

m) Não é permitida a alteração do uso das áreas incluídas na área de protecção à implantação de futuras albufeiras.

2 — Todas as interdições referidas nas diversas alíneas do número anterior deste artigo deverão ser adaptadas em consonância com as alterações que possam vir a ser introduzidas no Plano Director Municipal de Penedono.

Artigo 45.º

Zonas de construção condicionada

1 — O uso e ocupação dos espaços integrados ou a integrar na RAN estão subordinados aos condicionalismos impostos pela preservação das suas potencialidades. Não podendo ser objecto de quaisquer acções que os destruam, ou diminuam a sua edificabilidade, deverão observar o disposto no regime consagrado na legislação em vigor, acrescido das seguintes disposições:

a) A área de implantação da construção principal, mais anexo, não podem exceder 17,5% da superfície da parcela;

b) A cércea das edificações não pode exceder 7 m para habitação, sendo a dos anexos limitada a 4 m.

2 — Nos espaços florestais, de produção ou agro-florestais, constituídos por solos de baixo potencial agrícola, a edificabilidade está condicionada às seguintes disposições:

a) Existência de parcela mínima igual ou superior a 4 ha;

b) Sistema de abastecimento de água e esgotos que deverão ser autónomos, não devendo resultar do seu funcionamento uma situação de insalubridade quer na própria parcela, quer nas limítrofes;

c) A solução do projecto deverá garantir o equilíbrio da paisagem e a integração na área envolvente;
d) Quando destinados à habitação, só são permitidas habitações unifamiliares com um máximo de dois pisos e a área de ocupação não poderá exceder 200 m²;
e) Quando destinados a outros fins, não podem exceder um piso nem é permitida uma inutilização do solo superior a 2% da superfície da parcela;
f) Exceptuam-se os equipamentos públicos e empreendimentos turísticos, cujos parâmetros de edificabilidade ficam sujeitos a apreciação específica pela Câmara Municipal e entidades competentes, não deixando, contudo, de se observar o disposto nas alíneas *b*) e *c*).

3 — Considerando-se ainda zonas de construção condicionada as áreas de protecção a monumentos nacionais e imóveis classificados, edifícios de valor concelhio, achados arqueológicos e instalações escolares.
4 — Todas as condicionantes referidas nas diversas alíneas do número anterior deste artigo deverão ser adaptadas em consonância com as alterações que possam vir a ser introduzidas no Plano Director Municipal de Penedono.

Artigo 46.º

Edificabilidade e afastamentos em relação às estradas

1 — Nos casos em que se verifiquem condições para a edificação em terrenos confinantes a qualquer elemento constituinte das redes de estradas constantes do PDM, deve observar-se o seguinte:

a) Os afastamentos, dos edifícios de habitação, a qualquer estrada ou caminho pertencente à rede secundária, quando não se verifique a existência de alinhamentos dominantes ou de outras imposições decorrentes da lei geral ou das disposições deste Regulamento, serão respectivamente de 15 m e 12 m à linha definidora do eixo da via;
b) Ao longo das vias da rede municipal, sempre que houver lugar a aceitação de novas urbanizações, por se integrarem em zonas de construção definidas na planta de ordenamento, ficam estas sujeitas à criação de uma faixa de estacionamento e outra de circulação e acesso aos lotes e construções, de sentido único, dispostas paralelamente ao eixo da estrada e em toda a frente dos lotes a constituir, estabelecendo apenas uma entrada e uma saída para a faixa de rodagem;
c) Os acessos de veículos motorizados a propriedades privadas a partir de estradas e caminhos deve fazer-se através de um impasse que mantenha o portão recuado, pelo menos, 5 m em relação ao muro de vedação que acompanha a via, fazendo-se a concordância, entre o muro e o portão, conforme esquema da fig.2.

2 — A construção de muros e vedações deve seguir os afastamentos indicados nas figuras 3, 4 e 5, consoante o seu posicionamento em relação à via.
3 — A construção de muros de suporte de terras marginais à via deve seguir, em qualquer caso, os afastamentos indicados na fig. 5.

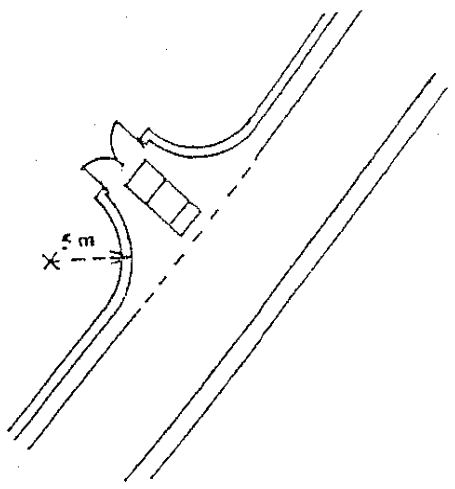


Fig. 2

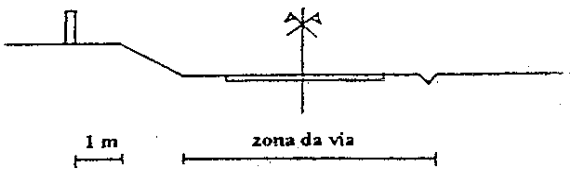


Fig. 3

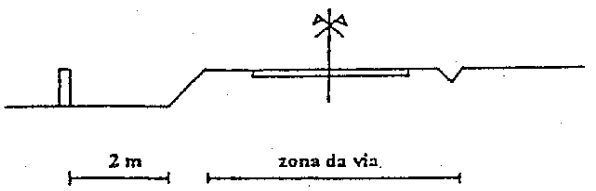


Fig. 4

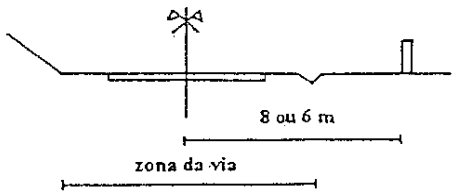


Fig. 5

Artigo 47.º

Património classificado

1 — Os elementos de património classificado ou em vias de classificação beneficiam da delimitação de zonas de protecção destinadas a preservar a ambiência arquitectónica, paisagística, histórica e etnográfica.
2 — No concelho de Penedono encontram-se classificados:

a) O castelo de Penedono (monumento nacional), pelo decreto de 16 de Junho de 1910;
b) Dólmen da Capela de Nossa Senhora do Monte (monumento nacional), pelo Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961;
c) Pelourinho de Penedono (imóvel de interesse público), pelo Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933;
d) Pelourinho do Souto (imóvel de interesse público), pelo Decreto n.º 8175, de 11 de Outubro de 1933.

3 — As áreas de protecção aos imóveis referidos no número anterior vêm definidas no Decreto-Lei n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932, Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Novembro de 1945, Decreto-Lei n.º 40 388, de 21 de Novembro de 1955, e Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho, incumbindo ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAAR) pronunciar-se sobre as transformações a efectuar nestas áreas, conforme legislação em vigor.
4 — No concelho de Penedono são considerados valores concelhios:

a) Casco histórico de Penedono;
b) Solar dos Coutinhos — Penedono;
c) Torre do relógio — Penedono;
d) Antiga cadeia da correcção e Paços do Concelho (biblioteca) — Penedono;
e) Antigo edifício da Câmara Municipal de Penedono (estalagem) — Penedono;
f) Igreja matriz — Penedono;
g) Capelas e respectivos adros em geral;
h) Menir de Penedono;
i) Fontanário quinhentista — Penedono;
j) Fonte de mergulho;
k) Igreja de Santa Eufémia;
l) Igreja de Santa Quitéria — Ferronha;
m) Capela de Nossa Senhora da Conceição — Adobispo;
n) Capela do Senhor da Estrada — Adobispo;
o) Outros que, como tal, venham a ser classificados.

5 — Cumpre à Câmara Municipal pronunciar-se sobre as condições específicas a ter em conta nas transformações propostas, com vista à salvaguarda e valorização destes valores, e que se poderá traduzir na não autorização de construções, ou no condicionamento das mesmas, num raio de 50 m em torno dos edifícios definidos no número anterior.

6 — Independentemente do disposto nos números anteriores, salvaguarda-se a possibilidade do IPPAAR vir a considerar outros imóveis deste concelho como património classificado.

Artigo 48.º

Achados arqueológicos

1 — Sempre que em qualquer local forem encontrados elementos arqueológicos ou outros de valor patrimonial, os trabalhos serão suspensos, devendo tal facto, de imediato, ser comunicado à Câmara Municipal, que dará conhecimento deste à respectiva Direcção Regional do IPPAAR.

2 — Nos casos previstos no número anterior, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à autarquia condicionar o prosseguimento dos trabalhos à observância de regras e estabelecer, para cada caso, os trabalhos de prospecção e ou escavação dos vestígios, a realizar no mais curto espaço de tempo.

3 — As condições de intervenção nas áreas de protecção deverão ser fixadas em plano de pormenor ou em plano de salvaguarda e valorização.

4 — A intervenção nas áreas de protecção não pode, de forma alguma, implicar soluções de dissonância, quer do ponto de vista arquitectónico, quer paisagístico.

5 — Em qualquer caso de movimento de terras nas áreas com forte probalidade de surgimento de vestígios com interesse arqueológico (AFPSVIA), é obrigatório a presença de um especialista em arqueologia.

6 — Nestes espaços deve ser privilegiado a protecção e conservação dos valores existentes e dos que possam vir a surgir no futuro.

7 — Todos os sítios arqueológicos inventariados e constantes da carta arqueológica, excepto as notícias de vestígios e imóveis classificados com zona especial de protecção (ZEP), têm uma zona de protecção correspondente a uma faixa de 50 m de largura a partir do limite exterior da sua área.

8 — Todos os sítios referidos no número anterior e respectivas zonas de protecção não poderão ser objecto de quaisquer intervenções sem parecer prévio favorável da Câmara Municipal e da Direcção Regional do IPPAAR.

9 — Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios deverá ser precedida de trabalhos de prospecção arqueológica, por forma a identificar e delimitar o sítio arqueológico.

10 — Qualquer alteração do uso actual destes espaços e acções que envolvam a mobilização de terrenos torna obrigatória a presença de um especialista em arqueologia.

Artigo 49.º

Instalações escolares

1 — A zona de protecção a este tipo de instalações é de 50 m a contar dos limites do recinto escolar.

2 — Ressalvam-se do disposto no número anterior as áreas envolventes dos recintos escolares já existentes à data da aprovação do presente Regulamento.

3 — Nos termos da legislação em vigor sobre a matéria, os terrenos para construção de edifícios escolares deverão ser protegidos por uma zona *non aedificandi* com, pelo menos 200 m de largura relativamente a cemitérios e estabelecimentos qualificados, na respectiva legislação, como insalubres, incómodos, tóxicos ou perigosos.

4 — A zona referida no número anterior poderá ser, em casos especiais, uma zona de construção condicionada justificada, entre outros factores, pelas condições topográficas e regime de ventos do local, ou ainda pelas características das instalações a considerar, que, poderão levar a admitir um afastamento inferior ao mencionado no n.º 3, mediante parecer favorável da Direcção Regional de Saúde, da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente e da Direcção Regional de Educação.

5 — Não devem existir quaisquer obstáculos ou volumes que produzam o ensombramento desses recintos.

6 — É proibido erigir qualquer construção a uma distância inferior a uma vez e meia a altura do edifício a construir, com mínimo de 12 m, contada a partir do limite do recinto escolar.

SECÇÃO IV

Das condições de implantação dos edifícios

SUBSECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 50.º

Categorias de espaços

1 — Por definição do PDM, existem, relacionadas com zonas de edificação, duas classes de espaços por sua vez divididos em categorias:

a) Espaços urbanos:

*a*1) Núcleos antigos;
*a*2) Zona urbana existente;
*a*3) Áreas degradadas.

b) Espaços urbanizáveis:

*b*1) Áreas urbanizáveis.

c) Espaços industriais e de armazenamento

2 — O disposto nos artigos deste capítulo são, em geral, aplicáveis às classes de espaços definidos no número anterior, fazendo-se referência específica a cada um dos casos, sempre que o regime geral não possa ser aplicado.

Artigo 51.º

Usos e destinos

1 — Nos espaços urbanos e urbanizáveis só são admitidas funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços urbanos em geral, incluindo equipamentos públicos ou privados, ou qualquer outro tipo de ocupação desde que compatível com os usos dominantes, designadamente com a função habitacional.

2 — Os espaços industriais e de armazenamento caracterizam-se por um elevado índice de infra-estruturação.

3 — A existência ou não de infra-estruturas, nomeadamente de vias públicas de acesso pavimentadas e aéreas para estacionamento automóvel e para cargas e descargas de mercadorias, condicionará sempre o licenciamento das edificações.

4 — Os armazéns, edificações ligadas a actividades artesanais e pequena indústria, sempre que por algum motivo possam prejudicar o carácter, salubridade ou ambiente da zona onde se inserem, ou cuja implantação venha a comprometer o bom funcionamento da zona em questão, deverão transferir-se para a zona oficinal definida, podendo a Câmara Municipal incentivar a sua implantação nesta zona através de facilidades concedidas às empresas.

Artigo 52.º

Dimensões de lotes e tipologias

Nas zonas são admitidas quaisquer dimensões dos lotes e tipologias uni e multifamiliares, construções isoladas, geminadas ou em banda contínua, desde que observado o RGEU, os planos municipais existentes e o presente Regulamento, devendo respeitar as tipologias envolventes.

Artigo 53.º

Forma e ocupação de lotes e terrenos edificáveis

1 — Cada novo lote edificável deve possuir uma frente para a via pública com uma largura mínima de 8 a 12 m, salvo casos excepcionais nos núcleos antigos cuja viabilidade seja demonstrada.

2 — Se a superfície ou forma dos lotes não permitirem a realização das construções em boas condições, ou seja prejudicarem a construção nas parcelas vizinhas, pode ser recusada licença de construção e imposta uma associação entre os proprietários interessados.

3 — A partilha e divisão de imóveis deve ser realizada de maneira a que os lotes e as construções satisfaçam, após divisão, as disposições do presente Regulamento.

4 — Só poderão ser licenciadas edificações, seja qual for o fim que se destinem, desde que a frente da propriedade ou lote confronte com a via de acesso público seja igual ou superior à dimensão da fachada principal ou anterior, a menos que haja um estudo de enquadramento na envolvente que justifique a pretensão.

Artigo 54.º

Implantação das construções em relação ao limite do lote

1 — As construções guardarão afastamentos mínimos de 3 m em relação aos limites separativos laterais da propriedade, salvo se a construção se encontrar integrada com outras construções em banda ou for geminada, e apenas nos limites onde a construção encoste a outra.

2 — Em relação aos limites separativos de tardoz da propriedade a construção manterá o afastamento mínimo de 6 m.

3 — As condições expressas nos n.os 1 e 2 do presente artigo poderão não ser cumpridas nos núcleos antigos, desde que se comprove a sua impossibilidade e não apresente inconveniente para as edificações contíguas.

4 — Salvo disposição diversa do plano de pormenor plenamente eficaz, dos planos de loteamento com alvará e demais legislação em vigor, as edificações não serão implantadas para além de 30 m do limite das vias públicas marginantes, existentes à data do respectivo pedido de licenciamento.

Artigo 55.º

Indicadores urbanísticos

1 — Para efeitos de atribuição dos índices urbanísticos nos aglomerados urbanos, consideram-se dois níveis hierárquicos consoante a sua grandeza, densidade populacional, área de influência e nível de serviços e de infra-estruturação:

a) Nível 1 — (onde se inclui apenas a vila de Penedono):

db = 200 hab/ha;
ib = 0,8;

b) Nível 2 — (onde se incluem todos os restantes aglomerados urbanos):

d = 150 hab/ha;
ib = 0,6.

2 — Os índices indicados, devem ser aplicados cumulativamente e não poderão ser ultrapassados.

3 — Exceptuam-se deste preceituado, os casos em que, pela sua localização, pré-existências edificadas e configuração, sejam devidamente justificados, desde que previstos em PMOT.

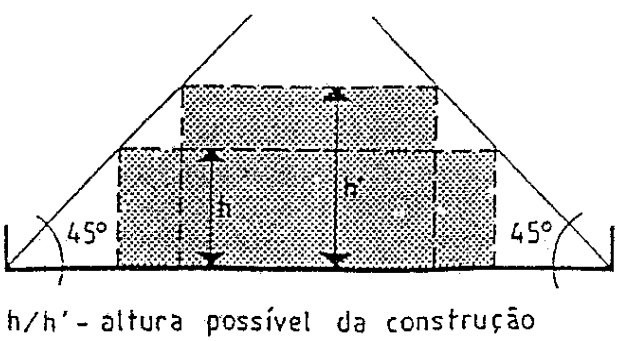


Fig. 6

Artigo 56.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos.

2 — Porém, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) Não ocupar área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantam, não podendo essa área ultrapassar, em zonas urbanas, os 50 m²;
b) Existir apenas um único piso;
c) A cércea máxima não exceder 2,80 m;
d) Só poderão ser utilizados para fim de armazenamento (dispensas, garagens, arrumos de alfaias agrícolas e usos afins).

Artigo 57.º

Logradouros

1 — Não é autorizada a ocupação integral e sistemática de logradouro com edificação, a menos que seja para uso comercial e cumpra o disposto no n.º 3 deste artigo.

2 — Os logradouros devem ser preservados e mantidos em estado de conservação condigno e mantendo a sua permeabilidade e salubridade.

3 — Quando o rés-do-chão do edifício for destinado exclusivamente a fins não habitacionais, poderá ser permitida a ocupação total ou parcial do logradouro, devendo neste caso, para além das disposições do RGEU, ser observadas cumulativamente as seguintes disposições:

a) Constituir prolongamento da construção principal;
b) Ter um único piso, salvo se a topografia permitir a construção de cave;
c) No caso do edifício principal ter mais de um piso e a edificação do logradouro constituir prolongamento deste, a edificação do logradouro terá que:

*c*1) Ter cobertura horizontal;
*c*2) Ser visitável e protegida por guardas.

4 — Não será permitida a colocação de coberturas em materiais ligeiros, tais como chapa zincada ou chapa ondulada vinílica, sobre logradouros ou saguões.

5 — Qualquer construção ou alteração da quota de logradouros não poderá criar alturas de meação superiores a 4 m, excepto nas situações de empenas de encosto de construções em banda contínua.

6 — Qualquer logradouro poderá ser ampliado de uma área até 50% da área inicial do lote, desde que não exceda 250 m² e se encontre em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 58.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade dos edifícios nas novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder os 15 m, excepto:

a) Nos balanços abertos (varandas), quando permitidos, e nunca superiores a 1 m;
b) No caso dos pisos de cave, rés-do-chão e 1.º andar, quando não utilizados para habitação e desde que integrados num plano de conjunto do quarteirão, ou plano de pormenor da área a urbanizar;
c) No caso de edifícios especiais de equipamentos;
d) No caso de edifícios especiais destinados a fins oficinais, industriais ou armazéns;
e) No caso de edifícios destinados exclusivamente a escritórios, podendo neste caso a profundidade máxima atingir os 18 m;
f) No caso dos edifícios singulares projectados em conjunto com a sua envolvência.

2 — Nos casos definidos nas alíneas do número anterior, o limite máximo de profundidade é de 35 m.

Artigo 59.º

Acesso

Todas as edificações deverão, obrigatoriamente, ter acesso directo para a via pública ou, na sua falta, ser servidas por arruamentos ou faixas de terreno de largura não inferior a 3 m.

Artigo 60.º

Regime de cedências

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo VII do presente Regulamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos da divisão da propriedade com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ou alargamento de vias de acesso (passeios e arruamentos), as áreas para aparcamento automóvel público, as áreas para espaços verdes de utilização colectiva e ainda as áreas necessárias à construção de outras infra-estruturas, de acordo com a legislação em vigor.

2 — As áreas a ceder para espaços verdes de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva, devem corresponder a 20% da área total de pavimento prevista, independentemente da actividade a que se destinam, excepção feita às intervenções em zonas antigas consolidadas.

3 — Quando da emissão do alvará do loteamento, e sempre que o terreno em causa estiver abrangido por plano de pormenor em vigor, as cedências respeitarão o que nele se encontra determinado.

4 — Se o terreno em causa não se encontra abrangido por plano de pormenor, ou caso este exista e não se encontra em vigor, as cedências deverão garantir as ligações viárias e pedonais com o tecido urbano existente, ou com os espaços urbanizáveis adjacentes, e respeitar as servidões às linhas de alta, média e baixa tensão, bem como as servidões respeitantes às telecomunicações, de acordo com a legislação específica em vigor.

5 — Compete aos promotores de loteamentos e ou edificações suportar os custos decorrentes das respectivas infra-estruturas.

6 — Eventuais excepções a este princípio serão admitidas caso o empreendimento vise fins sociais ou outros de reconhecido interesse para o desenvolvimento do concelho.

7 — Operações fundiárias do município:

a) Quando necessitar de adquirir terrenos com vista à implementação das directivas do PDM, a Câmara convidará os proprietários a promover acções consideradas necessárias, particularmente, ou em associação com a Câmara Municipal;

b) Em caso de recusa ou indisponibilidade dos proprietários em tempo considerado excessivo pela Câmara, esta, por negociação ou através de expropriação, promoverá a aquisição dos terrenos, por forma a assegurar o cumprimento das referidas acções, como lhe compete, na qualidade de entidade gestora de um desenvolvimento concelhio harmonioso e integrado.

Artigo 61.º

Estacionamento

1 — As áreas para aparcamento automóvel devem ser calculadas tendo em conta os seguintes indicadores:

A — Edifícios habitacionais:

Um lugar por fogo.

B — Edifícios de escritórios:

Um lugar por 50 m² da área construída.

C — Edifícios comerciais, armazéns, oficinas e similares:

Um lugar por 25 m² de área construída.

D — Restaurantes, cafés e similares:

Um lugar por 10 m² de área destinada ao público.

E — Hotéis, pensões e similares:

Um lugar por duas unidades de alojamento;

F — Estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares:

Um lugar por 25 m² de área construída;

G — Estabelecimento de ensino:

Ensino básico — um lugar por 50 m² de área construída;
Outros — um lugar por 25 m² de área construída.

2 — As zonas consolidadas poderão constituir excepção ao disposto no número anterior, sempre que se prove ser impossível ou indesejável a aplicação dos valores apresentados.

SUBSECÇÃO II

Das edificações

Artigo 62.º

Volumetria

1 — A capacidade construída de cada parcela é definida pela aplicação do coeficiente de ocupação do solo à área respectiva, e das restantes disposições do presente Regulamento.

2 — O volume global construível compreende as paredes, os pavimentos e os anexos (destinados a qualquer fim), excluindo-se os volumes de construção destinados a estacionamentos/recolha de veículos automóveis, as chaminés, os elementos e saliências com fim exclusivamente decorativo, bem como os átrios, caixas de escadas e ascensores, e volumes técnicos de construção para instalações técnicas especiais.

3 — O volume máximo de construção de cada parcela na área do perímetro urbano dos aglomerados de nível 1 — vila de Penedono, e por cada metro quadrado de terreno situado nas faixas compreendidas entre os limites das vias públicas pavimentadas e as linhas paralelas a estas à distância de 30 m, será de 5 m³. Nos aglomerados de nível 2 considerar-se-á 2,5 m³.

4 — Para o efeito do disposto no número anterior só poderão ser consideradas como vias públicas pavimentadas as existentes à data da interposição do pedido da licença de construção e as previstas nos planos de urbanização plenamente eficazes e nos projectos de loteamento com alvará em vigor.

5 — Deverão ser mantidas as volumetrias existentes, desde que bem integradas, não sendo permitido o aumento de cérceas, salvo os casos excepcionais em que não fique comprometida a qualidade do edifício e do conjunto urbano em que se insere, constituindo excepção ao disposto aos casos definidos em planos de pormenor plenamente eficazes.

Artigo 63.º

Alinhamentos

1 — Os alinhamentos, quer da fachada principal quer da fachada de tardoz ou posterior e dos muros de vedação confinantes com a via pública, deverão sempre tomar como referência os alinhamentos dos edifícios ou muros de vedação vizinhos ou dominantes, não sendo invocável a eventual existência de alinhamentos que ultrapassem os referidos, devendo atender-se às características de cada rua.

2 — Exceptuam-se deste preceituado os alinhamentos decorrentes dos afastamentos legalmente impostos a vias municipais, estradas nacionais, ou a servidões administrativas e restrição de utilidade pública, ou ainda por definição em plano de pormenor aprovado, aceitando-se recuo de edifícios, quando necessário para o alargamento e melhoramento da via pública.

Artigo 64.º

Cérceas

1 — Para efeitos de atribuição de altura máxima dos edifícios nos aglomerados urbanos, consideram-se dois níveis de acordo com o estipulado no artigo 54.º:

a) Nível 1 — altura máxima correspondente a dois piso acima do solo (podendo existir um 3.º piso enterrado), devendo a mesma ficar ainda condicionada ao cumprimento dos índices urbanísticos respectivos, à altura total dominante do conjunto em que se insere e à qualidade do projecto e a sua integração na envolvente. O aumento desta cércea apenas se poderá justificar pela topografia do terreno e de acordo com os planos de pormenor plenamente eficaz;

b) Nível 2 — altura máxima correspondente a dois pisos para edifícios colectivos; e altura máxima correspondente a dois pisos para edifícios em banda contínua, geminados ou isolados;

c) Constitui excepção ao disposto na alínea anterior o aglomerado de Penela da Beira, que pelas suas características justifica a aplicação do disposto na alínea *a*).

2 — Independentemente do estipulado neste artigo, a altura total dos edifícios deverá sempre tomar como referência a altura total dominante do conjunto em que se insere, não sendo invocável como precedente de excepção a eventual existência de edifícios que excedam a altura total dominante.

3 — Não podem ser licenciados loteamentos urbanos, obras de qualquer utilização ou alteração de utilização das edificações que prejudiquem as características dominantes do quarteirão a que respeitem ou dos quarteirões fronteiros, ou que alterem significativamente a imagem das localidades e sítios.

4 — Não serão permitidas tolerâncias especiais nos gavetos, ou tirando partido de praças, parcelas, jardins públicos ou outros espaços considerados como incorporados na via pública, a menos que se trate de estudos gerais de conjunto objecto do plano de pormenor aprovado.

Artigo 65.º

Corpos balançados

1 — Nas fachadas principais não serão permitidos corpos balançados que ultrapassem um terço da largura do passeio, nem 1 m de profundidade.

2 — No caso de não existir passeio, tornar-se-á como referência a largura da valeta ou da berma.

3 — Não é permitido marquisar os corpos balançados.

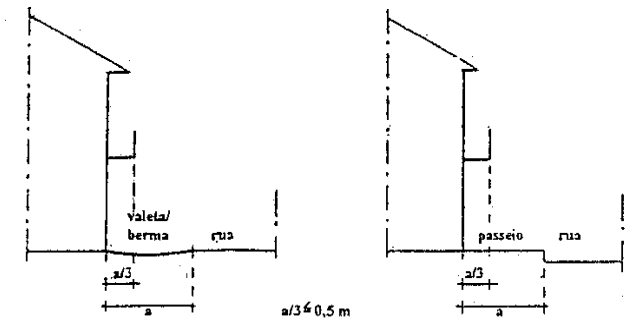


Fig. 7

Artigo 66.º

Distância entre fachadas

1 — A distância mínima absoluta entre fachadas de novas edificações nas quais existam vãos de compartimentos de habitação não poderá ser inferior a 10 m.

2 — No caso em que apenas na fachada de uma das edificações existam vãos de compartimento de habitações e se trate de edifícios com um ou dois pisos, no máximo, a distância poderá ser reduzida para 8 m.

3 — Exceptuam-se do estipulado nos números anteriores as novas construções em núcleos antigos e zonas consolidadas, cujo posicionamento das fachadas está, à partida, definido pelo alinhamento prá-existente.

Artigo 67.º

Paredes exteriores

Recomenda-se os seguintes processos construtivos:

a) Paredes duplas com panos simples de tijolo duplex;
b) Paredes duplas com panos de alvenaria simples de tijolo 30 × 20 × 15 ou 30 × 20 × 11 a meia vez e caixa de ar com, pelo menos, 0,03 m de espessura, francamente ventilada e convenientemente drenada, em empenas;
c) Paredes simples em alvenaria de granito.

Artigo 68.º

Compartimentação

1 — Sem prejuízo das normas do RGEU, na compartimentação do fogo, a área útil, no interior ou exterior do fogo, destinada a arrumos (dispensas, arrecadações, etc.) deve estar contida entre os limites indicados em metros quadrados no quadro seguinte:

Tipo de edificação	T1	T2	T3	T4
Multifamiliar	1,5-3,0	2,5-3,0	3,0-4,5	3,0-5,0
Unifamiliar	–			
Urbano	–	3,0-4,5	5,0-7,0	5,0-7,5
Unifamiliar		4,0-6,5	7,0-10,5	7,0-11,5

2 — Desde que não contrariem o disposto no artigo 56.º sobre anexos e o artigo 57.º sobre logradouros, os valores do número anterior poderão ser reconsiderados desde que plenamente justificados.

Artigo 69.º

Caves e sótãos

1 — Em qualquer dos níveis e tipologias de construção considerados neste Regulamento, será permitida a criação de caves e aproveitamento de sótãos, sem prejuízo das características dominantes da construção envolvente, da topografia, do terreno e dos valores mais significativos quanto ao enquadramento urbanístico, arquitectónico e paisagista.

2 — As caves dos edifícios para habitação colectiva, escritórios ou serviço deverão destinar-se preferencialmente, e sempre que a sua localização e área o permita, a aparcamento automóvel dos utentes.

3 — Só será permitida a construção em caves de cozinhas, instalações sanitárias ou qualquer dispositivo que careça de escoamento quando a ligação à rede pública puder ser conseguida por gravidade.

4 — Quando alojadas em caves garrafas de gás, nomeadamente as destinadas a servir fogões de cozinha e aparelhos de aquecimento de água, quer em uso, quer em reserva, deve ser sempre garantido o arejamento do espaço, de modo a que qualquer derrame de gás se escoe directamente para o exterior do edifício.

5 — A utilização dos sótãos será limitada a arrecadação doméstica ou como complemento da habitação, cumprindo as seguintes disposições:

a) A iluminação deverá ser zenital;
b) Não será permitido o recurso às mansardas, podendo, no entanto, aceitar-se a construção de trapeiras sobre as coberturas para efeitos de iluminação de eventuais aproveitamentos do espaço correspondente ao desvão do telhado;
c) Ser de 0,5 m a altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura.

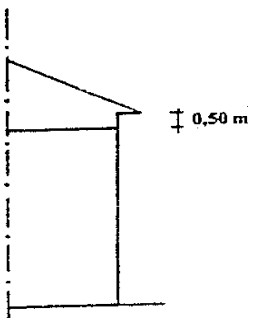


Fig. 8

Artigo 70.º

Coberturas

1 — A inclinação da cobertura não deverá ultrapassar 30º.

2 — A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o declive, o volume e a aparência do telhado primitivo, quando não permitido o aumento da cércea.

3 — É obrigatório o uso de telha da região (cerâmica de cor natural) como revestimento das coberturas.

4 — Nos aglomerados dos níveis 1 e 2 nos espaços urbanos e urbanizáveis, não será permitida a aplicação de fibrocimento, chapas onduladas ou telhas de cor diferente da usual ou vidradas.

5 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeiras.

6 — Deverão ser conservados os beirados de telha sobreposta em fiadas, no entanto, sempre que forem colocados nos beirados algeroz e tubo de queda, estes deverão estar pintados nas cores tradicionais.

7 — Não serão permitidos terraços que, pela sua localização e dimensão, possam comprometer a qualidade do edifício, podendo, no entanto, constituir excepções situações devidamente justificáveis, que assegurem uma boa impermeabilização e bom isolamento térmico e que não comprometam o disposto no número anterior deste artigo.

8 — O disposto nos números anteriores não é aplicável nos edifícios não habitacionais em zonas industriais e em zonas rurais.

9 — Os equipamentos colectivos e armazéns deverão, sempre que possível, ter revestimento de cobertura em material que se integre na paisagem urbana, se necessário aplicando revestimento cerâmico sobre fibrocimento. Quando tal for possível, devido à sua dimensão e ou onerosidade, deverão apresentar platibanda que delimite e encubra a cobertura, que deverá ser de cor natural (cor da cerâmica ou do granito da região).

10 — Deve prever-se o correcto escoamento das águas pluviais de modo a evitar infiltrações nas empenas dos edifícios contíguos.

Artigo 71.º

Muros e vedações

1 — Os muros de vedação terão um máximo de 0,5 m de altura, contada do nível do arruamento ou do nível do terreno a suportar se se tratar de muro com funções de suporte de terras.

2 — Sobre os muros poderão ser colocadas redes, gradeamentos ou sebes, atingindo uma altura máxima de 1,2 m contados a partir dos 0,5 m de altura do muro, estabelecidos no número anterior deste artigo.

Artigo 72.º

Protecção de imóveis contra incêndios

1 — A promoção de segurança contra riscos de incêndio nas habitações e estabelecimentos comerciais tem por objectivo:

a) Reduzir os riscos de eclosão de incêndio;
b) Limitar os riscos de propagação do fogo e dos fumos;
c) Garantir uma rápida e segura evacuação dos ocupantes;
d) Facilitar a intervenção eficaz dos bombeiros.

2 — Com vista à satisfação das alíneas definidas no n.º 1 deste artigo, devem ser tomadas as precauções necessárias no edifício, a fim de:

a) Providenciar caminhos de evacuação protegidos da propagação do fogo e dos fumos;
b) Garantir uma estabilidade satisfatória dos elementos estruturais face ao fogo;
c) Garantir um comportamento satisfatório dos elementos de compartimentos face ao fogo;
d) Dispor de equipamentos técnicos (instalação eléctrica, de gás, de ventilação e outros) que funcionem em boas condições de segurança;
e) Dispor de sistema de alarme, alerta e iluminação de segurança e sinalização apropriados;
f) Em estabelecimento comerciais e industriais providenciar a afixação em lugares adequados de instruções de segurança, nos termos da legislação em vigor;
g) Dispor de meios de primeira intervenção apropriados;
h) Sempre que a dimensão o justifique, organizar a formação e instrução de pessoal;
i) Assegurar a conservação e manutenção dos equipamentos técnicos, incluindo os de segurança.

3 — As disposições mínimas referentes às alíneas do n.º 2 deste artigo, assim como as restantes medidas de segurança a considerar na protecção de imóveis contra incêndios, são as especificadas na legislação especial em vigor.

4 — Nos edifícios de habitação ou actividade hoteleira que disponham de espaços situados em mais de um piso enterrado, servidos exclusivamente pelas escadas ou por elevadores do edifício, devem ser previstas disposições especiais, convenientemente justificadas, com vista à garantia das condições de salubridade, à ventilação e desenfumagem em caso de incêndio e à protecção das ligações destes espaços com as escadas e ou elevadores.

5 — Não são permitidos elementos em madeira, tais como móveis, materiais de construção e de revestimento, ou em outros materiais facilmente combustíveis, a menos de 0,5 m das bocas das lareiras.

6 — Em todos os edifícios, e principalmente nos de ocupação mista, os espaços não destinados à habitação, terão acessos independentes dela e serão isolados, no elemento base do pavimento ou parede, por material com resistência ao fogo de, no mínimo, duas horas.

Artigo 73.º

Ventilação

1 — Em qualquer edifício para habitação, comércio, serviços ou indústria, devem ser garantidos sistemas de ventilação adequados, para fumos, gases e cheiros, em especial para as divisões interiores.

2 — É obrigatória a inclusão, no projecto, de memória descritiva e desenhos, referentes ao sistema de evacuação de fumos de fogões, lareiras e outros dispositivos de combustão bem como da localização dos equipamentos utilizados.

SECÇÃO V

Dos materiais e cores

Artigo 74.º

Integração

1 — As cores e materiais a usar nas fachadas e as disposições das coberturas terão que ser escolhidas de modo a proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural.

2 — Em pequenas intervenções de reparação e ou melhoramentos, em edifícios ou partes que mantenham características tradicionais, e sempre que houver necessidade, por motivos de degradação, de substituir os materiais de construção, adoptar-se-á a reposição de materiais originais.

3 — Não é permitida a colocação de elementos decorativos que de alguma forma possam comprometer a qualidade do edifício.

Artigo 75.º

Fachadas posteriores

Os edifícios que, pela sua localização apresentem as fachadas posteriores visíveis da via pública, deverão apresentá-las em boas condições estéticas e arquitectónicas.

Artigo 76.º

Revestimentos e paramentos

1 — A colocação ou remoção de rebocos com finalidade de revestir ou tornar aparentes as alvenarias só é permitida quando se comprovar ser essa a melhor forma original de acabamento do edifício ou, não o sendo, se reconhecer que essa solução assegura um bom enquadramento do edifício na envolvente.

2 — Só serão permitidos rebocos sobre alvenaria de pedra miúda, tijolo ou blocos.

3 — Os edifícios executados com aparelho de pedra ou pedra graúda terão que a manter à vista.

4 — Os materiais a utilizar nos paramentos das fachadas terão que ser escolhidos de entre os seguintes:

a) Reboco liso para pintar;
b) Pedra da região;
c) Betão aparente;
d) Madeira.

5 — Poderão admitir-se outros revestimentos sempre que devidamente fundamentados em razões de ordem estética e histórica.

6 — Por motivos de isolamento poderão admitir-se revestimentos metálicos ou telas desde que pintados.

7 — No revestimento exterior das fachadas dos edifícios será proibida a aplicação de:

a) Reboco tipo carapinhado;
b) Azulejos;
c) Marmorites, imitações de pedra ou tintas marmoritadas;
d) Aglomerados e outros materiais sintéticos;
e) Rebocos de cimento à vista;
f) Rebocos a imitar a textura de cantarias ou de outros materiais de construção.

Artigo 77.º

Composição das argamassas

Nos núcleos antigos, em alvenarias de pedra ou no refechamento de juntas em aparelhamento de granito, ou ainda nas superfícies rebocadas sobre alvenarias de pedra, é aconselhável utilizar argamassas de cal hidráulica ao traço 1:3.

Artigo 78.º

Tintas a aplicar sobre o reboco ligeiro

Nos núcleos antigos recomenda-se a caiação das superfícies cujo reboco é constituído por cal hidráulica e a utilização de tinta de água no caso do reboco de cimento.

Artigo 79.º

Limpeza da pedra

1 — A limpeza das alvenarias de pedra deverá fazer-se com jacto de água sobre pressão, com isolamento das juntas.
2 — Serão admitidos outros processos desde que seja cientificamente provada a sua eficácia.

Artigo 80.º

Juntas

1 — Não é permitida abertura e pintura das juntas de argamassa entre blocos de granito, nas paredes de alvenaria à vista.
2 — Nas paredes de pedra miúda à vista, as juntas devem ser refechadas com rachão.

Artigo 81.º

Socos, cunhais e cornijas

1 — Os socos, cunhais, cornijas e outros elementos ornamentais deverão ser construídos com os seguintes materiais:

a) Reboco pintado;
b) Granito.

2 — Deverão ser respeitadas, quando existirem, as composições pictóricas dos edifícios em orlas, cunhais e socos.

Artigo 82.º

Guarnecimento dos vãos

1 — É obrigatória a recuperação e manutenção de cantarias em todas as obras de reconstrução ou remodelação.
2 — As cantarias, vergas, ombreiras, peitoris e soleiras serão lavadas e nunca rebocadas ou pintadas quando forem constituídas por peças únicas.
3 — Nos núcleos antigos não serão admissíveis os parapeitos de granito polido ou mármore.
4 — A Câmara poderá autorizar a abertura ou alteração de vãos mediante a entrega de um projecto de alterações, e desde que se justifique em função da melhoria das condições de habitabilidade ou alterações de uso.
5 — Não é autorizada a abertura de montras exteriores sem a apresentação de projecto, e autorização prévia da Câmara Municipal de Penedono.
6 — Não será permitida a aplicação de toldos nem palas nos edifícios, sem prévia aprovação camarária, sendo apenas autorizadas situações tecnicamente justificáveis.
7 — Não é permitido envidraçar varandas e sacadas confinantes com a via pública.

Artigo 83.º

Caixilharias

1 — A substituição de portas e janelas deve ser feita por outras de idêntico material, forma e cor, sempre que apresentem características tradicionais.
2 — A substituição de portas e janelas fora do condicionamento previsto no número anterior só poderá efectivar-se mediante prévia aprovação camarária do respectivo projecto que deve ter em consideração as tipologias tradicionais.
3 — Na substituição e recuperação de caixilharias deverão ser observados o desenho e as cores das restantes fenestrações do edifício.
4 — As diferentes caixilharias deverão apresentar relações cromáticas entre si e com os outros elementos.
5 — Nos núcleos antigos as caixilharias (portas e janelas) deverão ser em madeira, ferro pintado ou alumínio termolacado, não sendo permitida a utilização de alumínio anodizado.
6 — A utilização de alumínios termolacados na execução de caixilharias deverá ficar condicionada à compatibilização entre o desenho da mesma e a feição do edifício.
7 — Os caixilhos de madeira deverão receber um acabamento final a tinta nas cores indicadas nos n.os 4 a 6 do artigo 88.º deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo.
8 — Nos núcleos antigos a protecção dos vãos deverá ser feita com portas interiores de madeira, não sendo permitida a utilização de estores.
9 — Excepcionalmente, poderá ainda fazer-se recurso a portadas exteriores em madeira, desde que devidamente justificado e autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 84.º

Portões

1 — Os portões, quando aprovados, serão de madeira ou ferro, de acordo com projecto que garanta a integração do seu desenho no espaço envolvente.
2 — Os portões, quando devidamente justificado, poderão ser de chapa metálica pintada.

Artigo 85.º

Guardas

1 — As guardas das escadas, varandas, sacadas e outros deverão ser, preferencialmente, em madeira ou ferro.
2 — Por questões de segurança, não é permitida a utilização do alumínio em guardas de escadas interiores e exteriores.
3 — Em varandas, terraços ou afins a utilização do alumínio só será permitida depois de aprovado o respectivo projecto.

Artigo 86.º

Ferragens

1 — Deverão ser mantidos e recuperados os puxadores, fechos e decorações de qualidade e tradicionais.
2 — As novas ferragens a utilizar devem procurar uma integração estética e cromática com o edifício e envolventes.

Artigo 87.º

Pormenores notáveis

1 — É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, brasões ou qualquer outros.
2 — Nos restauros, é obrigatório recuperar os pormenores notáveis existentes.

Artigo 88.º

Cores

1 — Nas fachadas, para além das cores dos materiais naturais (granito), serão permitidas as cores constituídas pelos pigmentos naturais de aplicação tradicional na arquitectura típica da região: pintura ou caiação a branco, ocre amarelo, ocre rosa, rosa-velho, salmão/pêssego, marfim creme.
2 — Nos espaços urbanizáveis ou em casos especiais, poderão aceitar-se como cores fundamentais outras que respeitem a tradição da área em que se inserem, cabendo à Câmara Municipal a sua aprovação.
3 — Nos socos serão permitidas as seguinte cores ou materiais: granito, cinzento claro, ocre amarelo e vermelho sangue de boi.
4 — Nas portas serão permitidas as seguintes cores: castanho, vermelho sangue de boi, verde garrafa, branco e azul claro.
5 — Nos aros fixos, peitoris e portadas são permitidas as cores do número anterior deste artigo.
6 — Nos caixilhos são permitidas as mesmas cores do n.º 4 do presente artigo.
7 — Nas guardas, gradeamentos e portões são permitidas como cores: preto, verde garrafa, vermelho sangue de boi, branco e cinzento.
8 — Para os muros admitem-se as cores do n.º 1 deste artigo.
9 — Independentemente das cores escolhidas de entre as possíveis, terá de utilizar-se uma cor única para cada conjunto de partes componentes do edifício: uma cor nas fachadas, que se forem rebocadas pode ser usada cumulativamente com o granito; uma cor para socos, cunhais e cornijas e uma cor para portas, janelas e guardas, que poderá usar-se cumulativamente com o branco.
10 — É também permitida a utilização de madeira à vista em asnas, pérgolas e outros elementos anexos ao edifício.

SECÇÃO VI

Conservação, limpeza e beneficiação dos prédios

Artigo 89.º

Obrigação de conservar os prédios

1 — Todos os proprietários são obrigados a manter os seus prédios em bom estado de conservação.

2 — As obras de conservação a que se refere o número anterior serão feitas periodicamente e sempre que necessárias, abrangendo nomeadamente:

a) Reparação, caiação ou pintura de fachadas, empenas e muros de vedação;
b) Reparação de coberturas;
c) Reparação de canalizações;
d) Reparação de pintura de caixilharias;
e) Reparação de lavagem de cantarias e motivos ornamentais;
f) Reparação de escadas e acessos;
g) Reparações interiores.

3 — Quando as obras não forem convenientemente executadas serão os responsáveis intimados a proceder às necessárias correcções.
4 — Nos casos de ruína o proprietário é obrigado a iniciar e dar continuidade a obras de limpeza e de reabilitação dos edifícios, no prazo estipulado pela Câmara Municipal, não inferior a 15 dias úteis.
5 — Caso o proprietário não realize as obras, ou não as conclua no prazo para tal estipulado pela Câmara Municipal, poderá esta ocupar o prédio mandando proceder à sua execução imediata.
6 — Em caso de recusa do proprietário, do pagamento das acções mencionadas na alínea anterior, a Câmara Municipal executará judicialmente a dívida, servindo como título executivo a nota das despesas efectuadas emitida pelos serviços competentes.
7 — Poderão ser expropriadas as edificações que, em consequência de deliberação camarária baseada em vistoria prévia executada nos termos legais, devam ser reconstruídas, remodeladas, beneficiadas ou demolidas, total ou parcialmente, para realização de plano de urbanização ou plano de pormenor geral ou parcialmente aprovados.

Artigo 90.º

Demolições

1 — Relativamente às obras de demolição, e independentemente do disposto nos números seguintes, remete-se para o que para o efeito é disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, na Portaria n.º 1115-B, de 15 de Dezembro, bem como na legislação que, sobre esta matéria venha a alterar ou revogar os referidos diplomas legais.
2 — Não são permitidas demolições de fachadas e paredes resistentes em edifícios de reconhecido valor individual ou de conjunto, com excepção do disposto no n.º 3 deste artigo, sendo, neste caso, obrigatório repor a imagem do edifício.
3 — Nos núcleos antigos, a demolição total do edifício só é permitida desde que seja considerada ruína eminente pela Câmara Municipal, de acordo com parecer técnico da comissão peritária especificamente nomeada para o efeito.
4 — Antes da demolição do imóvel este será fotografado, e se for considerado de valor, as pedras das estruturas das portas, janelas, cunhais, cornijas e outros elementos similares serão numeradas para que se possam reconstruir.

Artigo 91.º

Desabamento

1 — No caso de desabamento de qualquer construção, deverá o respectivo proprietário, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida.
2 — Se o proprietário não observar o prazo referido no número anterior, a remoção dos escombros e materiais será feita pelos serviços da Câmara Municipal, a expensas do proprietário.

Artigo 92.º

Limpeza de fornos e chaminés

Em todos os prédios é obrigatória a limpeza periódica dos fornos e chaminés, pelo menos uma vez por ano, com vista a evitar-se o risco de incêndio.

Artigo 93.º

Periodicidade de reparações e limpezas

1 — Todos os prédios particulares visíveis da via pública deverão ser exteriormente reparados, pintados ou limpos, conforme a natureza da sua construção, de cinco em cinco anos, pelo menos.
2 — Esta disposição abrange os telhados ou coberturas, muros ou vedações de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros e construções similares, visíveis da via pública, ainda que façam parte de instalações agrícolas.
3 — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se referem os números anteriores, serão reparadas as canalizações exteriores de esgoto e de escoamento de águas pluviais, lavadas e reparadas as cantarias, azulejos e todos os revestimentos, os motivos de ornamentação e ainda reparadas e pintadas as paredes dos saguões interiores, portas, caixilhos, persianas e gradeamentos, quando visíveis da via pública.
4 — A realização das obras e trabalhos previstos nos números anteriores incumbe aos respectivos proprietários dos prédios, a não ser que estes apresentem documento contratual bastante donde conste que tais trabalhos ficam a cargo dos inquilinos ou ocupantes dos prédios.

Artigo 94.º

Edifícios pertencentes a vários proprietários

Para preservar a integridade dos edifícios, pertencentes a vários proprietários, que ainda apresentem uma unidade formal e estética nas fachadas, não será permitida a utilização de cores, materiais e formas em cada parte (propriedade), que possam de alguma forma afectar essa unidade, devendo por isso, existir um consenso entre os vários proprietários aquando da execução de obras.

SECÇÃO VII

Do caso específico de Penedono

Artigo 95.º

Âmbito territorial de aplicação

1 — As disposições neste capítulo são específicas para a área de intervenção do Plano de Urbanização de Penedono e Plano de Pormenor da Área Urbana Degredada da Sede do Concelho.
2 — Nas áreas de intervenção dos planos são ainda de considerar as restantes disposições referidas neste Regulamento.

Artigo 96.º

Usos do solo

1 — Nos solos integrados na área de intervenção do Plano de Urbanização são permitidos, nos termos das peças escritas e desenhadas que o integram, os seguintes usos fundamentais:

a) Circulação e estacionamento;
b) Equipamento, espaços públicos e zonas verdes;
c) Habitação;
d) Comércio e serviços;
e) Escritórios;
f) Armazéns;
g) Actividades artesanais e pequena indústria.

2 — Nas áreas respectivas são interditas todas as actividades e utilizações que prejudiquem ou comprometam o seu uso dominante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3 — Com excepção das áreas afectadas a espaços públicos, zonas verdes, equipamentos públicos e estacionamento, poderão ser autorizadas pelas entidades competentes, actividades e utilizações complementares às do uso dominante definido para cada área, desde que contribuam para o seu desenvolvimento e valorização.

Artigo 97.º

Equipamentos colectivos, espaços públicos e verde urbano

1 — As áreas definidas pelo Plano para equipamentos, espaços públicos e verde urbano apenas poderão ser afectadas a estes usos, sendo proibida a sua utilização para fins diversos ao seu uso colectivo.
2 — Nos espaços públicos e de verde urbano apenas serão permitidos, como edificado, a implantação de mobiliário urbano.

Artigo 98.º

Tratamento dos terrenos não edificados

1 — Os terrenos não ocupados com edificações públicas ou privadas deverão ser objecto de tratamento paisagístico, por forma a salvaguardar o aspecto e qualidade da paisagem e dos sítios.

2 — A instalação de estaleiros de obras deverá fazer-se por forma a não alterar a topografia dos locais.

3 — São expressamente proibidas, nas áreas não edificadas do plano, a descarga de entulho de qualquer tipo, ou a instalação de lixeiras, parques de sucata ou depósito de materiais de qualquer tipo.

4 — Todos os espaços públicos devem ser tratados por revestimentos de solo ou ajardinamento.

5 — Em todo o território abrangido pelo plano, salvo o expressamente previsto no mesmo, e para além do que se encontra estabelecido no RGEU, o corte de grandes árvores está sujeito a licença, que poderá ser concedida com a condição de que tais árvores sejam substituídas por outras da mesma espécie e na mesma propriedade.

Artigo 99.º

Subdivisão da área de intervenção

A área de ocupação urbana inclui a área urbana existente, as áreas urbanas de expansão, as áreas de equipamento e serviços colectivos, as áreas de circulação e espaços públicos e as áreas de reserva urbana, subdividindo-se em:

U — Zona urbana consolidada;
UE — Zona urbana a consolidar e de expansão;
UM — Zona de expansão de uso misto;
I — Área oficinal;
EQ — Zona de equipamentos e serviços colectivos;
RS — Área de reserva urbana.

Artigo 100.º

U1 — Casco histórico e centro urbano

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo: a zona U1 é especialmente vocacionada para o equipamento de turismo, cultura e recreio, actividades comerciais e serviços privados, actividades de apoio à habitação, englobando uma área de protecção ao Casco Histórico de Penedono.

2 — Os principais equipamentos colectivos desta zona são:

a) Castelo — museu;
b) Câmara Municipal;
c) Ex-edifício da sede da junta de freguesia;
d) Estação CTT;
e) Quartel de bombeiros;
f) Centro de saúde;
g) Cine-teatro;
h) Igreja matriz.

3 — Usos do solo — quer em caso de manutenção, quer em caso de reconstrução ou construção, a mudança de uso existente, e as funções e actividades a desenvolver, não poderão, de modo algum, vir a prejudicar o bom funcionamento da zona, privilegiando-se o uso residencial desta área:

a) Fora do actual eixo funcional do aglomerado são desaconselhadas as funções que originem grandes fluxos de tráfego, grande número de estacionamentos, ou que necessitem de acessos de maior perfil do que os existentes;
b) São proibidas as actividades industriais, e as artesanais que de algum modo se mostrem incompatíveis com a situação existente;
c) Deverá ser incentivada a criação de actividades turísticas, de lazer e de cultura.

4 — Condições de ocupação do solo — na zona de protecção, sem prejuízo da regulamentação específica estabelecida em plano de pormenor, a ocupação urbana e a ocupação do solo fica vinculada às seguintes normas:

a) Em caso de reconstrução a área de logradouro não poderá ser inferior à pré-existente;
b) Em caso de construção de raiz, deverá respeitar-se um índice de ocupação (IOS) máximo de 0.8, originando uma área livre mínima de 20%;
c) Na área da zona U1 exterior ao perímetro de protecção ao centro histórico, o IOS máximo é de 0.9; o IUS máximo é de 1.8 e o número de pisos máximo é de três, sendo dois acima da cota de soleira, desde que salvaguardadas as condições expressas no RGEU.

Artigo 101.º

U2 — Prazo do castelo

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a zona do prazo do castelo é uma área urbana na continuidade do casco histórico, de uso fundamentalmente residencial, e inclui a expansão urbana radial ao longo da margem nascente da estrada para Arcas, compreendendo como equipamento colectivo uma creche — infantário:

a) O plano propõe a criação de uma ligação entre vias de serventia já existentes de modo a proporcionar um melhor aproveitamento do solo para loteamento urbano, e uma maior flexibilidade de utilização da zona;
b) O plano propõe, ainda, a criação de um caminho de peões de ligação à área de equipamentos escolares e desportivos, de molde a salvaguardar a sua acessibilidade e segurança nos percursos, e outro de ligação à área de expansão adjacente a norte (UE-4);

2 — Condições de ocupação do solo:

a) Lote edificável — 300 m^2 a 900 m^2;
b) Tipologias arquitectónicas — moradia unifamiliar;
c) IOS — 0.3;
d) IUS — 0.6;
e) Número de pisos — 2 + sótão;
f) Cércea máxima — 6 m;
g) Altura máxima — 9 m.

3 — Implantação das construções:

a) Frente urbana — sempre que não exista um plano de alinhamento, 3 m e 6 m respectivamente, consoante os lotes que marginam vias secundárias ou primárias;
b) Lado do lote — 3 m para cada lado, salvo se a construção se agrupar em banda ou de forma geminada com outras construções, mantendo-se neste último caso um corredor de 3 m de largura entre a frente urbana e o tardoz.

4 — Muros como divisória de propriedade — os muros da frente urbana não poderão ser superiores a 1 m de altura, salvo condições morfológicas que o justifiquem, devendo ser completados por sebe viva até altura variável; os muros laterais e do tardoz não poderão ser superiores a 2 m de altura.

Artigo 102.º

UE1 — Tapadas

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a zona UE1 destina-se a habitação e actividades de apoio à mesma. Engloba ainda os equipamentos colectivos de feira, a estação de tratamento de águas residuais (ETAR), e um jardim de proximidade de apoio à habitação.

2 — Condições da ocupação do solo — a ocupação do solo desta zona deve cumprir o plano de pormenor aprovado pela Câmara Municipal, e respeitar os parâmetros urbanísticos nele contidos, assim como o seu regulamento específico para além do estabelecido nas disposições gerais do presente Regulamento.

Artigo 103.º

UE2 — Prazo

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a zona denominada de prazo inclui uma área orientada à EN-229, destinada a equipamentos colectivos (escolares, desportivos e sua expansão), e uma área destinada a uso residencial envolvente aos mesmos e de ligação ao resto do tecido urbano do aglomerado.

2 — Condições de ocupação e utilização do solo:

a) Lote edificável — equipamento variável consoante a tipologia do equipamento e moradia unifamiliar de 600 m^2;
b) Tipologias arquitectónicas — equipamento colectivo e moradia unifamiliar;
c) IOS máximo — 0.3;
d) IUS máximo — 0.5;
e) Número máximo de pisos — 2 com sótão permitido;
f) Cércea máxima — 6 m para a moradia unifamiliar;
g) Altura máxima — 9 m para a moradia unifamiliar;

h) Implantação das construções em relação aos limites do lote:

Distância às vias primárias — 6 m;
Distância às vias secundárias — 3 m;
Distância aos limites do lote — 3 m (salvo se em construção em banda ou geminada, em que é apenas num dos lados);

i) Muros — na frente urbana a divisão de propriedade será realizada por muro de 1 m de altura, completado por sebe viva; os muros laterais e de tardoz não poderão exceder os 2 m de altura.

Artigo 104.º

UE3 — Expansão nascente — Eiras de São Pedro

1 — Condições da ocupação e da utilização do solo — a zona U3 é área por excelência para a consolidação do actual centro urbano, reforçando os usos e actividades aí existentes, rematando o seu tecido urbano:

a) Destina-se a habitação, mas também a serviços públicos e privados, comércio e outras actividades complementares que necessitem de centralidade e acessibilidade;
b) Inclui os depósitos de abastecimento de água à sede do concelho nas Eiras de São Pedro, zona recuperada para equipamento colectivo e espaços verdes.

2 — Condições da ocupação do solo:

a) A zona U3 como unidade de gestão do Plano de Urbanização deverá ser objecto de Plano de Pormenor detalhado, anterior à sua ocupação;
b) As frentes urbanas dos quarteirões contíguos ao Casco Histórico (zona U1), deverão ser regulados pelo articulado desta zona. O resto da zona deverá seguir os parâmetros urbanísticos definidos nas alíneas seguintes;
c) Lote edificável — 350 ou 700 m^2;
d) Tipologias arquitectónicas — habitação uni ou plurifamiliar em banda ou geminada e prédio urbano em banda ou geminado;
e) Implantação da construção em relação à frente urbana — 3 m de alinhamento obrigatório (mínimo em 60% do edifício);
f) Acesso obrigatório ao logradouro desde a via pública;
g) IOS máximo — 0.4;
h) IUS máximo — 1;
i) Número de pisos máximos — 3;
j) Cércea máxima — 9 m;
l) Não são permitidos sótãos na tipologia do prédio urbano ou em edifícios habitacionais;
m) O espaço entre o edifício e o espaço público deve ser ajardinado, ou tratado com cuidado adequado.

Artigo 105.º

UE4 — Expansão norte: prazo do castelo

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a expansão da actual área do prazo do castelo, zona que se destina fundamentalmente ao uso residencial e actividades urbanas complementares, integra edifícios, já existentes, de habitação, e organiza-se em torno de uma área de equipamentos colectivos constituída pelo lar de 3.ª idade, escola primária e espaço verde de proximidade.

2 — Condições da ocupação do solo:

a) A edificação só se poderá efectuar depois de implementadas as infra-estruturas de apoio definidas em plano de pormenor, nomeadamente quando ao traçado da rede viária, saneamento e electrificação que respeitará o definido no Plano de Urbanização;
b) Lote edificável mínimo — 400 m^2;
c) Tipologias arquitectónicas — morada unifamiliar e equipamento colectivo;
d) IOS — 0.3;
e) IUS — 0.6;
f) Implantação da construção em relação aos limites do lote:

Frente urbana — 5 m;
Limites laterais do lote — 3 m.

g) Número de pisos máximos — 2 + sótão;
h) Cércea máxima — 6 m;
i) Altura máxima da construção — 9 m;
j) As construções anexas de apoio à construção principal não poderão exceder 10% da área da área de implantação desta última, e uma altura superior a 2,80 m;
k) Os limites separativos do lote deverão ser muros inexistentes ou com um máximo de 1 m de altura na frente urbano, completadas com sebes vivas, e 2 m nos outros limites.

Artigo 106.º

UE5 — Expansão sul

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a zona UE5 pretende a consolidação da ocupação a sul do centro urbano, formalizando a sua entrada. Devido à sua localização esta zona é fundamentalmente destinada ao uso residencial, usos e actividades urbanas, desde que compatíveis com a rede viária existente.

2 — Condições da ocupação do solo:

a) Lote edificável mínimo — 400 m^2;
b) Tipologias arquitectónicas — moradia unifamiliar e prédio urbano;
c) Número máximo de pisos — 2 + sótão;
d) IOS — 0.3;
e) IUS — 0.6;
f) Implantação da construção em relação aos limites do lote: frente urbana — 5 m e limites laterais — 3 m;
g) O acesso às novas construções não deve prejudicar ou agravar de algum modo o tráfego das vias primárias limítrofes desta área;
h) Cércea máxima — 6 m;
i) Altura máxima da construção — 9 m.

Artigo 107.º

UE6 — Aglomerado nordeste

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a zona UE6 destina-se ao uso residencial e de apoio às actividades agrícolas, relacionando-se com o casco histórico consolidado através do troço da EN 331 e EN 511 (Estrada do Souto) e de uma área destinada a verde urbano e equipamento.

2 — Condições da ocupação e da utilização do solo:

a) Lote edificável — 600 m^2;
b) Tipologias arquitectónicas — moradia unifamiliar e edifício de apoio agrícola;
c) IOS máximo — 0.4;
d) IUS máximo — 0.8;
e) Número de pisos máximo — 2;
f) Distância da construção à frente urbana — 12 m;
g) É obrigatória uma frente urbana para cada lote.

Artigo 108.º

Consolidação

UE7 — Zona de consolidação e expansão urbana no aglomerado oeste

1 — A zona UE7 destina-se ao uso residencial e comercial.

2 — A zona UE7 é composta por áreas de ocupação urbana e áreas de verde urbano.

3 — Condições da ocupação e da utilização do solo:

a) Lote edificável mínimo — 400 m^2;
b) Tipologias arquitectónicas — moradia unifamiliar;
c) IOS máximo — 0,4;
d) IUS máximo — 0,8;
e) Número máximo de pisos — 2 pisos acima da cota de soleira e piso abaixo da cota de soleira;
f) Afastamento frontal — 3 m;
g) Afastamentos laterais — mínimo de 3 m;
h) Afastamento posterior — 6 m;
i) É obrigatória uma frente urbana para cada lote.

4 — À conjugação dos parâmetros definidos no número anterior é aplicável o previsto no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 109.º

UM — Expansão de uso misto

1 — Esta zona terá as mesmas características, índices e parâmetros de ocupação definidos no artigo 101.º para o prazo do castelo.
2 — No entanto, para além do uso residencial, pode ainda albergar edifícios destinados a pequena indústria que deverão respeitar, na sua implantação e volumetria, o estabelecido no artigo referido no número anterior.

Artigo 110.º

RS — Área de reserva para expansão urbana

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — a zona de reserva urbana é destinada a equipamentos colectivos, ou a uso residencial desde que se encontrem completamente ocupadas as zonas destinadas a estes usos.
2 — Deverá manter o actual uso até se encontrarem preenchidas as premissas da sua ocupação.
3 — Condições da ocupação do solo:

a) É proibida a construção nesta área, em moldes urbanos, até que a Câmara Municipal decida da sua ocupação;
b) Contudo, esta nunca deverá ser efectuada antes da ocupação efectiva das áreas da expansão urbana definidas por este planos;
c) Qualquer edificação realizada apenas será admitida se tiver um carácter provisório e temporário, ou se for justificada por um melhor aproveitamento das suas capacidades agrícolas.

Artigo 111.º

I — Área oficial

1 — Natureza da ocupação e da utilização:

a) A área designada por oficinal destina-se à implantação de pequenas unidades industriais, oficinais e artesanais, que, por motivo de gerarem algum incómodo, ou necessitarem de vias de serventia que não se coadunam com as existentes nas outras áreas urbanas, necessitam de um espaço próprio onde estes requisitos sejam plenamente satisfeitos;
b) Esta zona procura, também, economias de aglutinação das unidades produtivas a criar, e o seu devido enquadramento urbano, nomeadamente quanto a infra-estruturas viárias e de saneamento, e integração morfológica e paisagística;
c) Não é permitida a localização de habitação nesta área.

2 — Condições da ocupação e da utilização do solo:

a) A ocupação efectiva desta área deve ser precedida de um plano de pormenor aprovado para a zona, podendo o mesmo ser apresentado à consideração da autarquia por parte dos promotores interessados, ou realizados pela Câmara Municipal;
b) De entre as condições a impor à implantação das unidades oficinais ou de pequena indústria serão contempladas as seguintes:

Lote mínimo — 1000 m^2;
Frente urbana mínima — 10 m;
IOS máximo — 0.6;
IUS máximo — 0.8;
Cércea máxima — 6 m;
Afastamento mínimo da construção à frente urbana — 10 m.

c) Deverão ser contempladas em cada lote as áreas de estacionamento previsíveis, assim como as áreas de cargas e descargas;
d) As áreas não cobertas de cada unidade deverão ser objecto de tratamento adequado, nomeadamente ao nível da imagem urbana e enquadramento paisagístico, salvaguardando a segurança dos edifícios;
e) Salvo imposição específica por parte da Câmara Municipal de Penedono, as vedações dos lotes deverão ser em rede e sebe viva.

Artigo 112.º

EQ — Equipamento colectivo

1 — Natureza da ocupação e utilização do solo — as áreas EQ destinam-se exclusivamente a equipamentos ou serviços colectivos.
2 — Condições da ocupação do solo — as áreas EQ apenas serão ocupadas pelos equipamentos definidos para cada uma delas.

Artigo 113.º

Verde urbano

1 — Natureza da ocupação e da utilização do solo — as áreas UV destinam-se exclusivamente a áreas verdes de apoio urbano ou de protecção e enquadramento a sítios e monumentos.
2 — Condições de ocupação do solo — não se admite a ocupação destas áreas para além do referido equipamento colectivo e mobiliário urbano de apoio.

CAPÍTULO VI

Das taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 114.º

Isenções gerais

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
b) As autarquias locais;
c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão e nos termos legais;
d) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder ou isenção de taxas e licenças ou autorizações previstas na tabela anexa ao Regulamento de Taxas, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social, e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas.
3 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar pelos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela autoridade competente e pelos serviços da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito.
4 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada e desde que não tenha carácter geral ou periódico.
5 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações, até ao máximo de seis, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada e o seu montante seja superior a 249,39 euros.
6 — Nos imóveis qualificados ou de interesse histórico ou arquitectónico, a Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada.
7 — Nos imóveis degradados, a Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada.
8 — Nas zonas industriais a Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos técnico-económicos, justificados em proposta devidamente fundamentada.

Artigo 115.º

Liquidação

A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela anexa ao Regulamento de Taxas e nos elementos fornecidos pelos interessados que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 116.º

Erros na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para no prazo de 15 dias pagar a diferença, sob pena, de não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 2,49 euros.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável, em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou autorizações e taxas, com variação de uma margem de erro de 5%, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 99,75 euros.

Artigo 117.º

Cobrança de licenças ou autorizações e taxas

1 — As licenças ou autorizações e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 118.º

Taxas e licenças ou autorizações liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças ou autorizações liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das operações urbanísticas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença ou autorização, quando o dono da obra as não pagar dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 119.º

Renovação das licenças ou autorizações

1 — As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

2 — Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

3 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças ou autorizações de operações urbanísticas ou pela entrada dos requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 120.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com as assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços, dos respectivos interessados.

2 — Presumem-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizem o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 121.º

Cessação de licenças ou autorizações

A Câmara pode fazer cessar a, todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, podendo não haver lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 122.º

Serviços ou operações urbanísticas executados pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou operações urbanísticas impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente, no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 123.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas perante a Câmara.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de tais taxas, e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação, no prazo de 10 dias, para a Câmara, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxas e licenças ou autorizações, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 124.º

Observações de tabela das taxas

As observações exaradas na tabela anexa ao Regulamento de taxas e licenças ou autorizações obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 125.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro da tabela anexa ao Regulamento de taxas.

Artigo 126.º

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

1 — A ocupação de espaços públicos por motivo de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.
2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de operações urbanísticas não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.
3 — No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 127.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Artigo 128.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção XV da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Artigo 129.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção XVI da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Artigo 130.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção XVII da tabela anexa ao Regulamento de Taxas. No caso de recepções parciais o valor a taxar será na proporção das obras recebidas.

Artigo 131.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção XVIII da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.
2 — Os actos e operações de natureza administrativa requeridos com carácter de urgência serão acrescidos de 30% do valor definido.

SECÇÃO III

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 132.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.os 3 e 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção I da tabela anexa ao Regulamento de Taxas, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 133.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção II da tabela anexa ao Regulamento de Taxas, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 134.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no capítulo II, secção III da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.
2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o documento autorizado.

SUBSECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 135.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação nomeadamente, operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícola, pecuniárias, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa constante no capítulo II, secção V da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 136.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no capítulo II, secção VI da tabela anexa ao Regulamento de Taxas, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, na área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita à prestação de garantia das infra-estruturas aquando do processo de licenciamento, de acordo com os valores constantes do n.º 2 do artigo 54.º do capítulo II, secção VI da Tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

3 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita à prestação de declaração de aceitação por parte do requerente e do técnico responsável pela obra, das condições de implantação e conformidade com o apresentado.

4 — A não apresentação da declaração de aceitação por parte do requerente e do técnico responsável pela obra implicará a confirmação, no prazo de 30 dias, da implantação, suportando o requerente os respectivos custos.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 137.º

Licença ou autorização de utilização e da alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no capítulo II, secção VII da tabela anexa ao Regulamento de Taxas, fixada em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no capítulo II, secção VIII, da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

3 — Acresce às taxas mencionadas no n.º 1, os valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

SUBSECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 138.º

Emissão de alvará da licença parcial

1 — Relativamente às obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento nem por plano de pormenor, as obras de reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios classificados ou em vias de classificação ou demolição de edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, a Câmara Municipal pode, a requerimento do interessado, aprovar uma licença parcial para construção da estrutura, nas seguintes condições:

a) Desde que esteja aprovado o projecto de arquitectura;
b) Que tenham sido entregues os projectos de especialidades;
c) Que tenha sido prestada caução para demolição da estrutura até ao piso da menor cota em caso de indeferimento.

2 — O deferimento do pedido de licença parcial dá lugar à emissão de alvará, a qual está sujeita ao pagamento da taxa fixada no capítulo II, secção IX da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Artigo 139.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no capítulo II, secção XI, da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Artigo 140.º

Deferimento tácito

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e tabela de taxas à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.

3 — Em locais bem visíveis, especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, aonde poderão ser depositadas as quantias liquidadas e referentes às taxas que foram devidas, pela edificação ou loteamento, incluídos no âmbito do número anterior.

Artigo 141.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/59, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50% (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da entrada da emissão de novo alvará).

Artigo 142.º

Prorrogação

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no capítulo II, secção X, da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

Artigo 143.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 131.º, 133.º e 135.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de edificação.

SUBSECÇÃO VI

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 144.º

Âmbito

Ficam sujeitas à taxa de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou autorizações para obras de edificação e operações de loteamento, a qual se destina a compensar o município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar.

Artigo 145.º

Incidências

1 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, é devida:

a) No caso de licenciamento ou autorização de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas;
b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação ou reconstrução,

neste caso desde que se verifique aumento de fogos ou de unidade de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada.

Artigo 146.º

Taxas

1 — Para efeito do previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, aplica-se a taxa referenciada no capítulo II, secção IV, da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, o valor da taxa é determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = AP \times C \times K$$

em que:

T = taxa de urbanização;
AC = área de implantação;
K = coeficiente de incidência infra-estrutural;
C = valor por metro quadrado de construção ou ampliação, previsto no artigo 53.º da secção VI do capítulo II da tabela anexa ao Regulamento de Taxas.

3 — Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água, rede de saneamento, rede de electricidade e rede de telecomunicações: $K = 1$.

4 — Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infra-estruturas: $K = 0{,}5$.

5 — Fora dos perímetros urbanos, não haverá lugar à aplicação desta taxa, desde que o promotor expresse, por escrito, a não exigência da realização das infra-estruturas, sob pena de o processo não ser licenciado ou autorizado.

CAPÍTULO VII

Das compensações

Artigo 147.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 148.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devem integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/2001, de 4 de Junho, e ao artigo 24.º do presente Regulamento.

Artigo 149.º

Compensações

1 — Se o prédio a lotear ou edificar já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedência para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário, ou em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pelo pagamento da compensação em numerário.

Artigo 150.º

Valor da compensação em numerário nos loteamentos e nos edifícios com impacte semelhante a um loteamento

Para efeito do previsto no n.º 3 do artigo anterior, o valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado com o referenciado no capítulo II, secção IV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 151.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para a decisão da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para futuros casos análogos.

Artigo 152.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas para o Concelho de Penedono e todas as disposições regulamentadas, posturas ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e com este estejam em contradição.

Artigo 153.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O artigo 108.º do presente Regulamento entrará em vigor aquando da entrada em vigor da alteração ao Plano Geral de Urbanização de Penedono.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS

Edital n.º 839/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Baptista Tavares, presidente da Câmara Municipal de Valpaços:

Torna público que a Assembleia Municipal de Valpaços, em sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, e no uso da competência atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, decorrido que foi o inquérito público o Regulamento de Propaganda e Publicidade do Município de Valpaços.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Regulamento Municipal de Propaganda e Publicidade

Preâmbulo

O presente Regulamento decorre da necessidade sentida em dotar o município de um suporte regulamentar que discipline e controle o licenciamento de mensagens publicitárias, bem como a ocupação de espaços públicos, enquadrando-o com a legislação em vigor sobre a matéria.

Elaborado em execução do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, o mesmo tem em atenção os princípios gerais legalmente estabelecidos, tentando salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público legal, nomeadamente, a segurança, a estética e, mais genericamente, o bom enquadramento urbanístico da actividade na área territorial de Valpaços.

Assim, nos termos da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Municipal de Valpaços, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2

do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento de Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO I

Deposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previstas na Lei n.º 97/88, de 7 Agosto, rege-se na área do município de Valpaços pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, sempre que estes divisem com a via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas e caminhos, praças, avenidas, largos e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.

2 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

a) As mensagens sem fins comerciais e como tal autorizadas pelas autoridades;
b) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgão de soberania e da administração central, regional e local;
c) A publicidade adjudicada em concurso público em regime de concessão pela Câmara Municipal de Valpaços;
d) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
e) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde;
f) A identificação de organismo público, de instituições de solidariedade social, de instituições sem fins lucrativos;
g) Os anúncios respeitantes e serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
h) Os anúncios, preços, ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição, desde que digam respeito a produtos ali comercializados;
i) A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;
j) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

3 — A afixação de propaganda política é regulada neste Regulamento em capítulo próprio de harmonia com o estatuído na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Conceitos gerais

Entende-se por:

a) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, liberal ou artesanal desde que produzida com fins lucrativos e desde que tenha ainda como objectivo promover o fornecimento, consumo ou a aquisição de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações;
b) Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários;
c) Anunciantes — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
d) Agência de publicidade — a sociedade comercial que tenha por objectivo exclusivo o exercício da actividade publicitária;
e) Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
f) Destinatário — a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, imediata ou mediatamente, atingida.

Artigo 4.º

Suportes publicitários

1 — Para efeitos deste Regulamento constituem suportes publicitários:

a) Anúncios electrónicos — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
c) Anúncios luminosos — todo o suporte emitente de luz própria;
d) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
e) Blimp, balão, zeplin, insuflável e semelhante — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
f) Cartaz — todo o meio publicitário constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;
g) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e máxima saliência de 0,30 m;
h) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, constituída pelo conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
i) *Mupy* ou *outdoor* — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo, em alguns casos, conter também informação;
j) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
k) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
l) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
m) Toldo — toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicáveis a vão de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
n) Unidades móveis publicitárias — veículos utilizados exclusivamente para exercício da actividade publicitária.

2 — Todos os instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Pressupostos do exercício da actividade publicitária

Artigo 5.º

Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de publicidade de natureza e finalidade comercial, industrial, liberal ou artesanal, esta desde que produzida com fins lucrativos, a ser levada a efeito no âmbito territorial do concelho de Valpaços, depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Critérios de licenciamento e de exercício

O licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir e ter em conta os seguintes objectivos:

a) Não provocar a obstrução de perspectivas panorâmicas, afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
c) Não causar prejuízos a terceiros;
d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 7.º

Pagamento de taxas

Não poderá haver lugar à afixação ou inscrição de publicidade sem prévio pagamento das respectivas taxas, quando exigível o licenciamento.

Artigo 8.º

Isenções

Não estão sujeitas a licenciamentos nem ao pagamento de qualquer taxa as seguintes situações:

a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, desde que respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
c) Os dizeres que resultem de imposição legal, mormente as tabuletas colocadas em execução do regime jurídico de licenciamento de obras particulares e de licenciamento de operações de loteamento;
d) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos relativos à actividade que prossigam;
e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou a meios de pagamento automático;
f) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
g) Os anúncios, destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for o caso, a especialização;
h) Os suportes, afixados no exterior dos escritórios de advogados desde que com simples menção do nome, endereço do escritório e horas de expediente;
i) As indicações de marca, preços e qualidade quando colocadas nos artigos à venda;
j) A instalação de publicidade em suporte publicitário anteriormente concessionado pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Limites de licenciamento

Artigo 9.º

Limites de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

a) Imóveis classificados;
b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
d) Imóveis classificados de interesse municipal;
e) Templos ou cemitérios;
f) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa e daquele que a exerce.

Artigo 10.º

Limites impostos pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente em circulação rodoviária;
b) A iluminação pública;
c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
d) A circulação de peões, especialmente dos deficientes;
e) A circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respectivos suportes podem induzir em erro os condutores.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, no caso em que o haja, quando aquele tiver largura superior a 1,20 m, podendo ser fixado a uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e ou existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, nos casos em que exista, quando aquele tiver largura inferior a 1,20 m;
c) Em postes ou candeeiros de iluminação pública;
d) Em sinais de trânsito ou semáforos;
e) Em ilhas para peões ou suporte de sinalização;
f) A menos de 10 m do início ou do fim das placas centrais.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 11.º

Limites estéticos e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias que por si só, ou através dos meios ou suporte que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado através de colagem ou outros meios semelhantes;
c) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;
d) Suportes situados nos passeios que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 12.º

Cartazes e prospectos

É proibida a pintura e colagem de cartazes e prospectos nas fachadas dos edifícios, nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades, sinais de trânsito, abrigos de passageiros, paredes, muros, vedações, tapumes, outros locais semelhantes, ou em qualquer outro mobiliário urbano.

Artigo 13.º

Ocupação da via pública

Os expositores de produtos e os painéis ou suportes de publicidade, quando colocados nos passeios, devem deixar livre metade da largura daqueles, e nunca espaço inferior a 1,3 m não podendo impedir, em qualquer caso, o acesso aos prédios marginantes, nem prejudicar a visibilidade, quer de peões, quer de condutores de veículos.

Artigo 14.º

Regime de concessão

A Câmara poderá conceder, mediante concurso público, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais devidamente designados pela Câmara Municipal e do seu domínio público ou privado.

Artigo 15.º

Publicidade sonora

1 — É autorizada a emissão de mensagens publicitárias sonoras através de aparelhos de rádios, altifalantes ou outros meios de difusão instalados nos estabelecimentos para fins comerciais, cujo objectivo imediato seja atrair, reter ou proporcionar distracções ao público por meio de emissões ou de transmissões, de audição de discos ou de difusão de anúncios que possam ser ouvidos dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a emissão de mensagens publicitárias sonoras na e ou para a via pública, de carácter comercial, só deverá verificar-se por ocasião de festas e feiras tradicionais, de espectáculos ao ar livre, ou outros casos devidamente justificados.

3 — A publicidade prevista neste artigo está sujeita ao pagamento de taxas de acordo com a tabela anexa ao Regulamento de Taxas em vigor no município de Valpaços.

4 — A publicidade sonora está sujeita aos limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

CAPÍTULO III

Regime do processo de licenciamento

SECÇÃO I

Licenciamento comum

Artigo 16.º

Competência para o licenciamento

É da competência da Câmara Municipal a decisão final sobre o pedido de licenciamento de publicidade.

Artigo 17.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente ao inicio do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que por si só exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 18.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter, obrigatoriamente:

a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado deve ser junto.

a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores;
b) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo externo do passeio respeitante;
c) Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação, coladas em folha A4;
d) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Valpaços, com identificação do local previsto para a instalação.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zona de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis públicos, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em quadruplicado.

4 — Outros documentos que o requerente entenda melhor esclarecerem a sua pretensão.

5 — Deve, igualmente, ser apresentado conjuntamente com o requerimento, documento autêntico, comprovativo de que o requerente é proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

6 — Quando os elementos publicitários se destinam a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime de propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta de assembleia geral do condomínio, autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

7 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas licenciadas para o comércio, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

8 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópias do bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares.

Artigo 19.º

Elementos complementares

1 — Nos 10 dias seguintes à data da entrada do pedido podem ser solicitados ou requeridos, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento, os seguintes elementos:

a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
b) Autorização de outros proprietários, co-proprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópia de bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida;
c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:100 ou 1:50, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 20.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerido.

2 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores, apresentarem omissão ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis ou sanáveis ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data de recepção do processo, para completar ou corrigir o requerimento, num prazo nunca inferior a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior que se mantenham válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.os 2 e 3, considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

7 — O presidente da Câmara pode delegar num vereador o exercício das competências previstas neste artigo.

Artigo 21.º

Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sujeito a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquela pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Artigo 22.º

Ortografia

1 — A mensagens publicitárias devem ser escritas, de preferência, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá, no entanto, ser autorizada nas seguintes situações:

a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
b) Quando se trate de nomes ou títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

Artigo 23.º

Prazo de licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a eventos a ocorrer em data determinada caducarão após essa data.

Artigo 24.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstas neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela Municipal de Taxas.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento.

Artigo 25.º

Notificação da decisão

A decisão sobre o pedido é notificada por escrito ao requerente no prazo de oito dias a contar da decisão final.

Artigo 26.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pela Câmara Municipal deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

a) Prazo de duração;
b) Prazo para comunicar a não renovação;
c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
d) Obrigações de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
e) Obrigação de entrega do meio ou suporte, a título gratuito, durante os períodos de campanha eleitoral, sempre que a Câmara o notifique para o efeito.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida nos artigos 7.º e 24.º

Artigo 27.º

Renovação

1 — A licença que seja concedida até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renova-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão em sentido contrário por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo;
b) O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção contrária por escrito e com antecedência mínima de 15 dias.

2 — A renovação da licença é efectuada independentemente da deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Revogação

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que:

a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude de licenciamento;
c) O titular da licença proceda à substituição ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamos para os quais haja sido concedida licença.

Artigo 29.º

Inutilização de mensagens indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias com violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

Artigo 30.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com qualquer dos seguintes fundamentos:

a) Não respeitar os limites previstos na secção II do capítulo II ou as condições estabelecidas no capítulo IV deste Regulamento para suportes publicitários;
b) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável;
c) Não terem sido juntos os documentos a que se referem os artigos 18.º e 19.º

2 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Licenciamentos especiais

Artigo 31.º

Licenciamento cumulativo

1 — Quando a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e sem prejuízo das exigências contidas nos artigos 17.º e seguintes do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal é competente para ordenar o embargo, a demolição e ou a reposição na situação anterior àquela em que se encontra antes da data do início das obras relacionadas com a actividade publicitária, tudo de acordo com o estatuído no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 32.º

Publicidade nas vias municipais

1 — Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, quando a publicidade seja para fixar nas imediações das vias municipais a uma distância não superior a 100 m destas, o licenciamento deve ainda obedecer às seguintes exigências:

a) Nas estradas municipais as tabuletas, *placards* e similares são colocadas a uma distância superior a 25m do limite exterior da faixa de rodagem;

b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários referidos na alínea anterior são colocados a uma distância superior a 20 m do limite exterior da faixa de rodagem;
c) Na eventualidade de se verificar a proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação só podem ser colocados a uma distância superior a 50 m do limite exterior da faixa de rodagem.

2 — O pedido de licenciamento, além dos fundamentos constantes neste Regulamento, e em especial no artigo 30.º, é igualmente indeferido pela violação do preceituado nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do presente artigo, sendo a instrução do pedido feita nos termos do estatuído nos artigos 17.º e seguintes, todos do presente Regulamento.

Artigo 33.º

Instrumentos municipais de ordenamento do território

Toda e qualquer publicidade praticada no concelho de Valpaços, além da vinculação ao presente Regulamento, deverá observar, tanto na fase de licenciamento, como na de execução, o disposto nos instrumentos de ordenamento do território em vigor no município de Valpaços, assim como o respectivo Regulamento de Edificações Urbanas.

CAPÍTULO IV

Dos meios ou suportes publicitários em especial

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 34.º

Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 35.º

Condições de aplicação das placas

As placas não poderão:

a) Sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas:
b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 36.º

Condições de aplicação de tabuletas

As tabuletas não poderão:

a) Ser afixadas a menos de 3 m de outros previamente licenciados a terceiros;
b) Executar o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício e ou 0,40 m da vertical ao limite exterior do passeio.

SECÇÃO II

Painéis, mupis, *outdoors* e semelhantes

Artigo 37.º

Distâncias

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a um valor da ordem de 1,50 m nem menos de 20 m do lancil, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos e destinem a identificar instalações públicas ou particulares.
2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 38.º

Afixação em tapumes, vedações e elementos congéneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares.
2 — Os painéis devem ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.
3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Artigo 39.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 4 m de largura por 3 m de altura;
b) 8 m de largura por 4 m de altura.

2 — Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 40.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

a) 1 m para o exterior na área central de 1 m^2 de superfície;
b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 41.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.
2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.
3 — Na estrutura deve ser afixada o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,40 m × 0,20 m.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 42.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e devem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima.
2 — Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0,10 m × 0,05 m.

Artigo 43.º

Distâncias

1 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2 m.
2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.
3 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

Artigo 44.º

Dimensões

As dimensões máximas das bandeirolas são de 0,60 m de largura por 1 m de altura.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

Artigo 45.º

Balanço e altura

Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

a) Não podem exceder total de 1,5 m e devem ficar afastados, no mínimo, 0,5 m ao limite exterior do passeio;
b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor que 2,60 m;
c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor que 2 m.

Artigo 46.º

Enquadramento, estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e electrónicos ou similares instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.
2 — Sempre que a instalação tiver lugar a mais de 4 m acima do solo deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Valpaços.
3 — Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ser junto ao requerimento um estudo de estabilidade do anúncio.
4 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO V

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 47.º

Licenciamento

As unidades móveis publicitárias carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Limite

As unidades móveis publicitárias não poderão fazer uso de material sonoro violando o disposto na legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 49.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se referem os artigos 17.º e 18.º, uma autorização emitida pela entidade competente.
2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 50.º

Entidade competente para licenciamento

A inscrição ou afixação de mensagens em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município carece de licenciamento prévio, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que o proprietário ou possuidor do veiculo ali tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação.

SECÇÃO VI

***Blimps*, balões, zepelins e semelhantes no ar**

Artigo 51.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, *blimps* ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticos, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto de 1968, excepto se o requerimento for prévia e expressamente autorizado pela entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 52.º

Seguro

Após deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato do seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO VII

Toldos

Artigo 53.º

Características

1 — As características e a colocação de toldos terá em conta o disposto no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do concelho de Valpaços e, nomeadamente:

a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m, nem exceda 2 m;
b) Os toldos devem ser reversíveis e, em núcleos antigos, devem ter perfil recto, dispondo de uma única aba, sem abas laterais, executados em lona, à cor crua ou em tons claros;
c) A colocação de toldos não deverá ferir ou sobrepor-se a elementos escultóricos existentes na fachada;
d) Qualquer parte de toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio;
e) Nos núcleos antigos, quaisquer que se pretendam estampar sobre o pano do toldo deverá restringir-se à superfície da franja.

2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza, caso contrário constitui desrespeito das condições de licenciamento, sendo sancionado com a contra-ordenação prevista para a falta de licenciamento.

Artigo 54.º

Condições de instalação

A aplicação de toldos com publicidade só é permitida ao nível do rés-do-chão, podendo a colocação a outro nível quando o toldo não exceda os limites exteriores da fachada, respeitando o prescrito no artigo anterior.

SECÇÃO VIII

Publicidade em veículos rodoviários e passagens para peões

Artigo 55.º

Condições de instalação

A mensagem publicitária instalada em viadutos rodoviários e passagens superiores para peões não pode conter mais do que a insígnia e o nome do produto que se pretende publicitar.

Artigo 56.º

Termo de responsabilidade e seguro

O requerente, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, deve juntar termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal e seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO IX

Outros suportes publicitários

Artigo 57.º

Regime

Todos os outros suportes publicitários estão sujeitos ao regime de licenciamento previsto no presente Regulamento, com as seguintes especificidades:

a) Não devem prejudicar o ambiente;
b) Não devem prejudicar quaisquer árvores;
c) Não devem impedir a irradiação da luz de qualquer candeeiro de iluminação pública.

CAPÍTULO V

Remoção, conservação e depósito

Artigo 58.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos àqueles.
2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 59.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.
2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do respectivo titular.

Artigo 60.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos nos artigos 58.º e 59.º do presente Regulamento, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito.
2 — Se não o fizerem naquele prazo, terão de pagar uma indemnização diária a título de depósito.

CAPÍTULO VI

Propaganda política

Artigo 61.º

Propaganda em campanha eleitoral

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal, em concertação com as forças concorrentes e com as juntas de freguesia, disponibilizará espaços especialmente destinados à afixação de propaganda política
2 — A Câmara Municipal providenciará por uma distribuição equitativa dos espaços, que cada partido ou força concorrente poderá utilizar.
3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicará editais onde constarão os locais nos quais se poderá afixar propaganda política.

CAPÍTULO VII

Obrigações dos titulares de licenças de publicidade — coima e sanção acessórias

Artigo 62.º

Obrigações do titular da licença

1 — São obrigações gerais do titular da licença:

a) Cumprir as condições a que a licença está sujeita;
b) Manter o meio de suporte e a mensagem em boas condições de conservação e segurança;
c) Retirar a mensagem e respectivo suporte findo o prazo de renovação, devendo comunicar, por escrito, aos serviços municipais:
d) Eliminar danos em bens públicos resultantes da afixação da mensagem publicitária.

2 — É ainda obrigação do concessionário de painéis publicitários restaurar ou ocupar os painéis, no prazo que lhe for indicado para o efeito, sempre que os mesmos necessitem de restauro ou se encontrem desocupados.
3 — Caso o concessionário não proceda em conformidade com o referido no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a retirada dos painéis, sem aviso prévio, e a expensas daquele, depositando-os no parque de materiais da Câmara.

Artigo 63.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.
2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.
4 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Coimas

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, designadamente perante ausência da respectiva licença municipal, é punível com coima cujo montante mínimo aplicável às pessoas singulares é de 150 euros e o máximo de 350 euros.
2 — No caso de pessoas colectivas os valores referidos no número anterior são elevados para o dobro.
3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 65.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, incumbe aos funcionários municipais a quem estejam cometidas funções de fiscalização zelar pelo cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.
2 — Quando se verificar terem sido violadas quaisquer disposições contidas no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, a notícia do ilícito será directamente enviada aos organismos da administração central que, nos termos do estatuído nos artigos 38.º e 40.º do citado diploma, tenham competência para instruir o respectivo processo e sancionar o presumível infractor.

CAPÍTULO VIII

Disposições formais

Artigo 66.º

Contagem de prazos

Todos os prazos constantes no presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 67.º

Licença em vigor

Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 68.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Todos os casos omissos ou todas as dúvidas de interpretação serão resolvidas em conformidade com a lei em vigor.

2 — Subsistindo ainda dúvidas e omissões resultantes de aplicação e interpretação do presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, valendo esta deliberação para resolução de futuros casos análogos.

Artigo 69.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções previstas neste Regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 70.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

Este Regulamento de Propaganda e Publicidade entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Edital n.º 840/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Baptista Tavares, presidente da Câmara Municipal de Valpaços:

Torna público que a Assembleia Municipal de Valpaços, em sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2003, e no uso da competência atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, decorrido que foi o inquérito público o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

8 de Outubro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Baptista Tavares*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que aprovou o novo regime jurídico da urbanização e da edificação, foram, consequentemente, revogados o Regime Jurídico de Licenciamento das Operações de Loteamento e das Obras de Urbanização, plasmado no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 302/94, de 19 de Dezembro, e 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, bem como o Regime Jurídico do Licenciamento de Obras Particulares contido no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Ora, este novo diploma — o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — relativo ao licenciamento de actos de gestão urbanística de iniciativa dos particulares, tem como principal inovação o facto de reunir no mesmo corpo normativo o licenciamento de obras particulares e o licenciamento de operações de loteamento e obras de urbanização.

Esta simplificação legislativa passa também por um aumento da responsabilidade dos particulares e, concomitantemente, por uma diminuição da intensidade do controlo preventivo da administração. Isto, no entanto, não implicará, como possa parecer, menor responsabilidade da administração, pois são reforçados os seus poderes de fiscalização da actividade promovida pelos particulares, com vista a garantir que ela se desenvolve no estrito cumprimento da legalidade.

Este novo regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado na sequência da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem como pedra angular o conceito de operação urbanística, dissecado e explicitado no seu artigo 2.º, bem como introduz um novo procedimento, a par do tradicional procedimento de licença, designado por procedimento de autorização.

Assim, as soluções e procedimentos, ínsitas nos regulamentos municipais, as que pormenorizavam e explicitavam a disciplina contida nos diplomas revogados pelo aludido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão, logicamente, desactuilizadas e caducas, pelo que importa, com celeridade, no que concerne a obras de edificação e de urbanização, fazer proposta de projecto de regulamento que se ajuste à nova realidade urbanística.

Essa iniciativa regulamentar assume ainda maior acuidade na medida em que o novo regime jurídico de urbanização e da edificação confere ao poder local a faculdade de definir o conceito de obras de construção ou demolição que tenham escassa relevância urbanística e de dispensar da fase de discussão pública determinadas operações de loteamento.

Neste enfoque, cabe aos municípios — no exercício do seu poder regulamentar próprio concedido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e à luz da previsão normativa inserta no artigo 3.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro — aprovarem regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

O projecto de Regulamento foi submetido à apreciação pública nos termos e para os efeitos do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Assim, nos termos da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Valpaços aprovou sob proposta da Câmara Muncipal o presente Regulamento de Urbanização e Edificação.

PARTE 1

Disposições comuns

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realiza-

ção, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Valpaços, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor que lhe for aplicável, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de uma melhor aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a habitação humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou de cércea;
f) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
g) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
h) Obras de urbanização — as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
j) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
k) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

2 — Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, são consideradas as seguintes definições:

a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
b) Superfície de implantação — área correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátio e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
c) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano: a sua área corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
d) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
e) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
f) Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço;
g) Área total de construção (também designada por área de pavimentos ou área de lajes) — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou espaços de uso público coberto, quando não encerrados;
h) Área bruta de construção — a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela incluindo, varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;
i) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
j) Índice de utilização superficial — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
k) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeios, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
l) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a platibanda;
m) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados das fachadas anterior e posterior, sem contar palas de cobertura nem varandas salientes;
n) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
o) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
p) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas, das bermas e valetas (consoante os casos em apreço).

3 — No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
b) Unidade funcional ou de utilização ou de ocupação — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;
c) Anexo — a edificação ou parte desta, e a ela adjacente, referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamiliar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
e) Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;
f) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
g) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;
h) Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços e restauração e afins;
i) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.

CAPÍTULO II

Técnicos

SECÇÃO I

Inscrição

Artigo 3.º

Obrigatoriedade

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização e a comunicação prévia, na área deste concelho sem que se encontre inscrito:

a) Na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida; ou
b) Em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrada dos projectos.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara, da administração central e tratadas pelos serviços e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e mecânicas.

Artigo 4.º

Condicionalismos

1 — Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que possuam habilitações e qualificações profissionais suficientes, de acordo com a legislação em vigor.
2 — A inscrição poderá revestir as seguintes modalidades:

a) Para elaboração de projectos;
b) Para direcção de obras;
c) Para elaboração de projectos e direcção de obras.

Artigo 5.º

Procedimento

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, em modelo aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

a) Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente, ou carteira profissional que o habilite ao exercício da profissão;
b) Cópia autenticada do bilhete de identidade;
c) Cópia autenticada da identificação fiscal;
d) Declaração comprovativa da situação tributária regularizada;
e) Uma fotografia tipo passe.

2 — A autenticação das cópias referidas no número anterior pode ser dispensada no caso de exibição dos originais.
3 — O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição, no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento nos serviços, findo o qual, e não havendo nada em contrário, se considera deferido.
4 — Sendo deferido o pedido, o técnico dispõe de 20 dias para proceder ao pagamento das taxas previstas no quadro XIV da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, após o que se encontrará devidamente inscrito.
5 — A inscrição e as respectivas renovações serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 6.º

Registo

1 — Nos serviços municipais haverá um registo das inscrições dos técnicos, no qual constará o número de inscrição, o nome e a residência ou escritório do técnico, a modalidade de inscrição, a data de deferimento, a documentação apresentada e a data de cancelamento da inscrição.
2 — Nos serviços municipais existirá ainda uma ficha de registo para cada técnico inscrito, da qual constará:

a) Número de inscrição;
b) Nome;
c) Residência ou escritório;
d) Indicação do curso;
e) Assinatura e rubrica usuais;
f) Relação das obras de sua responsabilidade;
g) Lugar para anotação anual da renovação;
h) Ocorrências em obras e projectos, no concelho, da responsabilidade ou autoria do técnico inscrito, bem como, quando tiver sido o caso, das sanções aplicadas.

3 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, ou se verifiquem alterações quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição, deverá o facto ser participado por escrito à Câmara Municipal.
4 — Os nomes, endereços e qualificações dos técnicos inscritos, com inscrição válida, estarão disponíveis, para consulta, nos serviços municipais.
5 — Esta listagem será actualizada de ano a ano, pelos serviços camarários competentes, podendo dela ser requerida cópia.

Artigo 7.º

Anulação

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

a) A requerimento do interessado;
b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde que devidamente fundamentado;
c) Por aplicação de sanção;
d) Se não for confirmada ou actualizada no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito, efectuada pelos serviços municipais através de carta registada dirigida à residência conhecida;
e) Pelo expirar do prazo indicado no n.º 5 do artigo 5.º

2 — A anulação da inscrição será comunicada no prazo de 20 dias, ao técnico, nos casos previstos nas alíneas *b*) a *d*), e à associação profissional onde o técnico estiver inscrito, nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*).

SECÇÃO II

Atribuições, responsabilidades e sancionamento

Artigo 8.º

Atribuições dos técnicos

As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:

a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela fiscalização;
b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando, pelo menos uma vez por mês, no livro de obras — a fornecer a preço de custo pela Câmara Municipal conjuntamente com o alvará de licença de construção — o andamento das obras, as visitas e as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal;
c) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado, ou qualquer infracção aos regulamentos e legislação vigentes, antes de requerido o alvará de utilização;
d) Comparecer nos serviços técnicos da Câmara Municipal, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e, de imediato, transmitir ao dono da obra a intimação ou notificações feitas;
e) Tratar, junto do pessoal de fiscalização e dos serviços técnicos da Câmara Municipal, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade;
f) Quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra, deverá comunicar o facto aos serviços técnicos da Câmara Municipal em declaração apresentada em duplicado. Aquele duplicado será devolvido ao apresentante, após os serviços técnicos nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 9.º

Abandono da obra e substituição dos técnicos

1 — Quando o técnico responsável pela direcção técnica de uma obra deixar de a dirigir, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal, por escrito e em duplicado. Um dos exemplares, com o respectivo carimbo de entrada, ser-lhe-á devolvido. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a este acto, e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

2 — Deve ser feita igual declaração no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de qualidade inferior, depois de ter anotado essa observação no livro de obra.

3 — O proprietário da obra é obrigado a substituir imediatamente o responsável técnico, quando este dê baixa do seu termo de responsabilidade, seja suspenso ou deixe, por este motivo, de dirigir a obra. O proprietário é obrigado a paralisar a construção até que o responsável técnico seja legalmente substituído.

Artigo 10.º

Infracções cometidas pelos técnicos

Considera-se que uma obra não está a ser efectivamente dirigida pelo técnico responsável, ficando este sujeito à aplicação de penalidades, quando:

a) Não registe a sua visita no livro de obra com a periodicidade mínima prevista no presente Regulamento;
b) Não seja respeitado o projecto aprovado no que diz respeito à implantação, volumetria ou composição exterior;
c) Se verifiquem alterações no interior da edificação, relativamente ao projecto aprovado, e estas não cumpram o Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou induzam utilizações diferentes das aprovadas;
d) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre a construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício e segurança da obra;
e) Não seja dado cumprimento às indicações que lhe sejam transmitidas pela fiscalização, no decorrer da obra — o técnico responsável pode contestar, por escrito, as indicações recebidas mas não poderá contrariá-las, em obra, enquanto não se verificar decisão da Câmara Municipal sobre o assunto.

Artigo 11.º

Responsabilidade e impedimentos

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança, solidez e salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, prazo esse contado a partir da data do alvará de utilização.

2 — Serão impedidos de subscrever projectos ou dirigir obras, os técnicos responsáveis por obras que, em resultado de erros e ou defeitos de construção, devidamente comprovados, ruírem ou ameaçarem ruína, no prazo estabelecido no número anterior se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida.

3 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo em que o técnico se encontra inscrito.

Artigo 12.º

Sanções e audição prévia

1 — As condutas ilícitas praticadas pelos técnicos responsáveis pela subscrição dos projectos que sejam passíveis de aplicação de sanções legais, serão sancionadas pelo presidente da Câmara Municipal, precedendo a audição, por escrito, do arguido, o qual poderá interpor recurso para o executivo camarário.

2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos, relacionados com obras a executar na área deste concelho que estejam subordinadas à jurisdição da Câmara, com excepção daqueles que se encontrem na situação de licença de longa duração ou de aposentação.

CAPÍTULO III

Licenças e autorizações administrativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Sujeição a licença ou autorização

1 — A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, assim sendo:

a) Estão sujeitas ao procedimento de licença administrativa as operações urbanísticas constantes do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
b) Estão sujeitas ao procedimento de autorização administrativa as operações urbanísticas a que alude o n.º 3 do artigo 4.º do diploma referido no número anterior.

2 — Dependem ainda de prévia licença ou autorização administrativas:

a) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto;
b) A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, bem como as respectivas alterações;
c) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido, ou o abate de árvores;
d) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções funerárias;
e) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas.

SECÇÃO II

Do procedimento

Artigo 14.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização ou de licença, relativo a operações urbanísticas, obedece ao disposto nos artigos 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (adiante apenas designado por Decreto-Lei n.º 555/99), e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Ao pedido deverão ainda ser juntos os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

Artigo 15.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos das plantas de síntese dos planos referidos neste Regulamento e na demais legislação em vigor, destinados à instrução dos respectivos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 dias, mediante o respectivo pedido e o pagamento prévio da devida taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar ao pedido um envelope devidamente endereçado e selado, bem como um cheque endereçado ao tesoureiro da Câmara Municipal de Valpaços para pagamento da respectiva taxa.

2 — É da responsabilidade do interessado a junção dos restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 16.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicar a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 17.º

Apresentação das peças

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal, constarão todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo, designadamente, obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou um seu representante legal;
b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 210 × 297 mm (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m^2, não devendo ter, dentro do possível, mais de 594 mm de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
c) Todas as peças do projecto, escritas ou desenhadas, só serão aceites se tiverem uma data igual ou inferior a 180 dias, contados a partir da data de apresentação nos serviços, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação específica;
d) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a indicação das cotas definidoras dos vãos, da espessura de paredes, dos pés-direitos, das alturas dos beirados e das cumeeiras e da dimensão dos compartimentos;
e) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

Artigo 18.º

Assinaturas

1 — Todos os requerimentos ou petições serão obrigatoriamente subscritos pelos interessados ou seus representantes legais.
2 — O signatário deverá indicar o número de identificação fiscal (NIF) e o número do seu bilhete de identidade, ou outro documento de identificação pessoal, serviço emissor e data de emissão.
3 — A autenticidade da assinatura será conferida pelo funcionário que proceder à recepção do documento, por meio da exibição do respectivo documento de identificação, salvo se, por força de lei ou regulamento, for obrigatório o reconhecimento presencial da assinatura.

Artigo 19.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.
2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original.
3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

Artigo 20.º

Desenhos de alteração

1 — Nos desenhos de alteração e sobreposição, e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

a) A preto — os elementos a conservar;
b) A vermelho — os elementos a construir;
c) A amarelo — os elementos a demolir;
d) A azul — os elementos a legalizar.

2 — Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto, representadas com as cores indicadas no número anterior.
3 — Haverá sempre, para além e independentemente do que ficou dito nos n.os 1 e 2, peças desenhadas individualizadas só com o existente e só com o previsto.

SECÇÃO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 21.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — São dispensadas de licença ou autorização, as obras de construção ou demolição que pela sua natureza, dimensão e localização tenham escassa relevância urbanística, nomeadamente a título exemplificativo, as seguintes:

a) Construções ligeiras, tais como barracões, telheiros, alpendres e outras análogas, cuja área não exceda 30 m^2 e não careçam de projectos de estabilidade;
b) Construção de muros de vedação e de suporte interiores, que não careçam de projecto de estabilidade, com a altura máxima de 1,20 m que não constituam, de qualquer forma, divisão de logradouro;
c) Construção de muretes em jardins e logradouros, desde que não ultrapassem em altura 0,50 m;
d) As obras executadas nos cemitérios administrados pelas juntas de freguesia destinadas a construção ou reconstrução de sepulturas perpétuas ou a longo prazo;
e) As obras cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área seja também inferior a 3 m^2;
f) Abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda;
g) A impermeabilização de terraços e a substituição das telhas das coberturas, desde que não se altere o tipo da telha nem a forma do telhado;
h) Arranjo de logradouros, tais como ajardinamento e pavimentações.

Artigo 22.º

Comunicação prévia

1 — As obras que — nos termos definidos no artigo anterior, bem como aquelas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 — estejam dispensadas de licença ou autorização, estão sujeitas ao procedimento de comunicação prévia nos termos dos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99.
2 — A comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva na qual se esclarece a pretensão;
b) Termo de responsabilidade, subscrito pelo técnico devidamente qualificado para o efeito;
c) Planta de localização à escala 1:2500 ou superior, na qual se deve delimitar, a vermelho e com rigor, o edifício e ou parte dele que vai ser objecto de obras;
d) Plantas de alterações, com as cores apropriadas;
e) Planta final correspondente à obra em vista.

3 — Sempre que se justifique, devem ser apresentados outros elementos julgados necessários para a verificação da conformidade da pretensão com as normas legais e regulamentares.
4 — Quando se verifique alteração ou inovação no traçado das redes de infra-estruturas existentes, e sempre que se justifique, deve efectuar-se o seguinte procedimento:

a) Indicar e justificar na memória descritiva a solução construtiva adoptada;
b) Apresentar o termo, ou termos de responsabilidade adequados;
c) Indicar na planta final as alterações ou inovações ao traçado das redes.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas que instruem o processo serão assinadas por técnico legalmente habilitado.

Artigo 23.º

Pedido de destaque de parcela

1 — Estão isentos de licença ou autorização, os actos que tenham por efeito o destaque de parcela, nos termos do artigo 6.º, n.os 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Requerimento que deve conter:

Identificação do requerente;
Descrição do prédio objecto de destaque;
Descrição da parcela a destacar;
Descrição da parcela sobrante;
Identificação do correspondente processo de obras;
Identificação da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar (na situação de construção erigida, designar o número do alvará de licença ou autorização de construção).

b) Certidão da conservatória do registo predial;
c) Planta de situação a fornecer pela Câmara à escala 1:500 ou outras, delimitando e indicando a parte destacada e a sobrante;
d) Planta topográfica de localização à escala 1:2000.

Artigo 24.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 50 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 25.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de duas unidades de ocupação com acesso directo a partir do espaço exterior;
c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído.

Artigo 26.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, são dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, os casos de obras de escassa relevância urbanística referidos no artigo 21.º do presente Regulamento, bem como os seguintes casos:

a) Toda e qualquer construção que disponha de menos de oito fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
b) Todas as construções e edificações que não envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, parqueamento e ruído;
c) Toda e qualquer construção que disponha de apenas uma caixa de escadas de acesso comum a fracção ou unidades independentes.

Artigo 27.º

Projectos de operações de loteamento urbano

Os projectos de loteamento urbano que ultrapassem os limites a que alude o artigo 24.º deverão ser executados por equipas multidisciplinares.

Artigo 28.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos dos preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidade, que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 29.º

Reclamações

Dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do pedido, os proprietários confinantes ou quem se julgue afectado nos seus direitos pela construção da obra licenciada, podem apresentar à Câmara Municipal as suas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas.

Artigo 30.º

Utilização de novos materiais

Sempre que em qualquer obra se venham a aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a sua decisão fica dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de engenharia civil.

CAPÍTULO IV

Taxas pela emissão de alvará

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 31.º

Emissão de alvarás de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.os 3 e 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da Tabela de Taxas anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 32.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da Tabela de Taxas anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e da área destinada a outras utilizações, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou da área destinada a outras utilizações, é devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 33.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da Tabela de Taxas anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstas para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 34.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa definida no quadro IV da Tabela de Taxas anexa, sendo determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 35.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela de Taxas anexa, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 36.º

Licença ou autorização e utilização de alteração do uso

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para os casos previstos, respectivamente, nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, está sujeita ao pagamento da taxa fixada em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e respectivos anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acresce o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria municipal, a emissão do alvará depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria, a requerer pelo interessado, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das taxas correspondentes à vistoria inicial, previstas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento variando a mesma em função do número de estabelecimentos e da respectiva área.

2 — Aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Situações especiais

Artigo 38.º

Outras obras

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e obras similares, não consideradas de escassa relevância urbanística ao abrigo do disposto no artigo 21.º do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa, variando a mesma em função da área bruta, de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de uma edificação existente, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação prevista no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito da pretensão formulada pelo peticionário, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 41.º

Renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização a qual segue os termos e se submete às regras em vigor à data do novo procedimento.

2 — A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado.

Artigo 42.º

Prorrogação

1 — A prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização ou das obras de edificação nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, respectivamente, está sujeita ao pagamento da taxa prevista para o prazo inicialmente estabelecido.

2 — Na situação prevista no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 2 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

3 — Na situação prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de edificação, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 1 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

Artigo 43.º

Execução por fases das obras de urbanização

1 — Admitida a execução por fases das obras de urbanização, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto nos artigos 31.º e 33.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de obras de urbanização integradas em operação de loteamento ou obras de urbanização não integradas em operação de loteamento.

Artigo 44.º

Execução por fases das obras de construção

1 — Admitida a execução por fases das obras de construção, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto no artigo 35.º deste Regulamento.

Artigo 45.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão da obra nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa respectiva, conforme se trate de operação urbanística de loteamento ou operação urbanística de edificação, fixada no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Loteamentos e compensações

Artigo 46.º

Cedências

1 — Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de construção, com impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2 — Os interessados na realização de operação de loteamento urbano cedem gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

Artigo 47.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, a integrar no domínio privado do município.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 48.º

Compensação em numerário

1 — O valor em numerário da compensação a pagar, previsto no presente Regulamento, é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:

$$C = \frac{LK \times (m^2) \times V}{2}$$

em que:

C = Valor da compensação devida à Câmara Municipal;
L = Factor de localização, dependente da situação face à área urbana no município.
K = Coeficiente urbanístico variável em função da localização, consoante a zona em que se insere;
M^2 = Metros quadrados da área não cedida;
V = Valor do preço por metro quadrado de construção, definido pela portaria que fixa periodicamente os valores unitários por metro quadrado do preço da construção para o efeito do cálculo da renda condicionada;

2 — A densidade praticada nos loteamentos industriais ou de armazenagem será obtida da mesma forma que para os restantes loteamentos urbanos, considerando-se para o efeito o somatório dos pisos utilizáveis, nomeadamente as áreas destinadas a escritórios.

3 — Os valores relativos ao factor de coeficiente urbanístico *K* são os seguintes:

Localidade	Localização	Índice de construção	Factor de localização	Coeficiente urbanístico
Valpaços	Zona central	2	1	0,19
	Zona não central		0,80	0,18
Vilarandelo ..... Carrazedo ..... Lebução	—	1,3	0,6	0,17
Restantes localidades	—	1	0,5	0,15

Artigo 49.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, em numerário, nos termos do presente Regulamento, optando por realizar esse pagamento em espécie o promotor da respectiva operação urbanística deverá apresentar à Câmara Municipal toda a documentação comprovativa da propriedade e posse do terreno a ceder, nos seguintes termos:

a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal onde se esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
b) Planta de localização do prédio;
c) Levantamento topográfico do prédio;
d) Certidão de registo predial.

2 — O pedido referido no número anterior será objecto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

a) Capacidade de urbanização do terreno;
b) Localização e existência de infra-estruturas;
c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 — Haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo promotor da respectiva operação urbanística e o terceiro por acordo entre este e a autarquia;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

4 — Se o valor proposto no relatório final da comissão não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

5 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das taxas de infra-estruturas urbanística que forem devidas.

6 — A Câmara Municipal poderá recusar o pagamento da compensação em espécie sempre que entenda que os bens a entregar não são adequados aos objectivos de interesse público, definidos no n.º 2 do presente artigo, caso em que a compensação será feita em numerário.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações urbanísticas de loteamento, quer nas operações urbanísticas de edificação, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das respectivas infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e ou operações de obras de urbanização.

Artigo 51.º

Realização de infra-estruturas

1 — Pela realização de infra-estruturas urbanísticas — por metro quadrado da área de construção prevista no loteamento ou na edificação situada fora dos loteamentos são cobradas taxas constantes na tabela de taxas e licenças de acordo com os locais e a finalidade da construção.

Em Valpaços e Carrazedo de Montenegro:

a) Para habitação:

1) Local dotado de uma das infra-estruturas;
2) Acresce por cada infra-estrutura existente a mais.

b) Para outros fins:

1) Local dotado de uma das infra-estruturas;
2) Acresce por cada infra-estrutura existente a mais.

Fora dos aglomerados atrás referidos — metade do valor das taxas.

2 — No conceito de infra-estruturas referenciado no número anterior são abrangidas as seguintes infra-estruturas urbanísticas:

a) Rede viária ou arruamentos urbanos pavimentados;
b) Passeios;
c) Rede de colectores pluviais;
d) Rede de drenagens e esgotos;
e) Rede de abastecimento de água;
f) Rede de iluminação pública.

CAPÍTULO VIII

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Isenções gerais

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
b) As autarquias locais;
c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
d) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução ou isenção de taxas e licenças ou autorizações previstas na tabela anexa, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social, e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas.

3 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar pelos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela autoridade competente e pelo Serviço de Acção Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito.

4 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada e desde que não tenha carácter geral ou periódico.

5 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações, até ao máximo de seis, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada e o seu montante seja superior a 249,39 euros (50 000$).

Artigo 53.º

Liquidação

A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela anexa ao presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 54.º

Erros na liquidação

1 — Verificando-se que, na liquidação das taxas, se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva do competente serviço de execuções fiscais.

4 — Não serão de efectuar as liquidações adicionais de valor inferior a 2,49 euros (500$).

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação aplicável, em vigor.

6 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou autorizações e taxas, com variação de uma margem de erro de 5%, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 99,75 euros (20 000$).

Artigo 55.º

Cobrança de licenças ou autorizações e taxas

1 — As licenças ou autorizações e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 56.º

Taxas e licenças ou autorizações liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças ou autorizações liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das operações urbanísticas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença ou autorização, quando o dono da obra as não pagar dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 57.º

Renovação das licenças ou autorizações

1 — As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.

2 — Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.

3 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças ou autorizações de operações urbanísticas ou pela entrada dos requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 58.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços, dos respectivos interessados.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 59.º

Cessação de licenças ou autorizações

A Câmara pode fazer cessar, a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respectivo titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 60.º

Serviços ou operações urbanísticas executadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou operações urbanísticas impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 5% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente, no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 61.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas perante a Câmara.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de tais taxas, e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação, no prazo de 10 dias, para a Câmara, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxas e licenças ou autorizações, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 62.º

Integração de lacunas

As observações exaradas na Tabela de Taxas e Licenças ou autorizações obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 63.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 64.º

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de operações urbanísticas não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 65.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 66.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 68.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 69.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

PARTE II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Condições técnicas especiais

Artigo 70.º

Profundidade dos edifícios

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, a profundidade dos novos edifícios e daqueles que são totalmente reconstruídos não poderá exceder 16 m, ou a média obtida pelas existências a um e outro lado nos casos das zonas de tecido urbano consolidado, competindo à Câmara Municipal determinar qual a regra a adoptar.

2 — Quando o rés-do-chão for destinado a comércio ou serviços a sua profundidade poderá ir até limites permitidos por outras normas ou regulamentos, ou até ao máximo de 30 m.

3 — São situações de excepção, e com tratamento fora do aqui exposto, as habitações isoladas, as construções em zonas e para fins industriais, em zonas de armazenagem, e em zonas de protecção.

Artigo 71.º

Afastamentos laterais

1 — Os afastamentos laterais entre as fachadas das edificações destinadas a habitação terão um valor mínimo de 10 m, quer digam respeito a parcelas avulsas ou em novos loteamentos.

2 — Em casos especiais, mas nunca para edifícios de habitação colectiva, poderá a Câmara Municipal autorizar um afastamento lateral mínimo às extremas de 3 m, e entre fachadas de habitações com aberturas de compartimentos habitáveis 6 m, mas só quando fique demonstrado que os precedentes das pré-existências locais e as dimensões dos terrenos existentes, não permitem o enquadramento na regra geral definida no número anterior.

Artigo 72.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — Quando e sempre que por imperativos urbanísticos ou rodoviários o alargamento da via pública, com um novo alinhamento, implique a integração de quaisquer parcelas de terrenos ou prédios de particulares, tais parcelas serão obrigatoriamente cedidas ao domínio público municipal mediante justa indemnização, calculada nos termos do código das expropriações, quer se esteja a tratar da construção de edifícios, quer se trate de obras de vedações, acessos, etc.

2 — Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a Câmara tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução ou reconstrução se já existir, do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

3 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

4 — Poderá a Câmara, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de baías ou zonas de estacionamento, nos termos do presente Regulamento ou com outros índices.

5 — Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela Câmara, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em Plano Municipal de Ordenamento do Território e ou noutros regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II

Da propriedade horizontal

Artigo 73.º

Procedimento de constituição de propriedade horizontal

Para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal de edifícios, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

1) Peças escritas:

a) Requerimento — com a identificação completa do titular da licença de construção, indicação do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia ou lugar e freguesia) e com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal;

b) Declaração de responsabilidade — em que o técnico devidamente qualificado assuma inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;

c) Relatório de propriedade horizontal — descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas designadamente pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção autónoma deve descriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista), a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços (se os houver), garagens e arrumos, indicação da área bruta do imóvel e da percentagem ou permilagem da fracção relativamente ao valor total do prédio;

d) Indicação de zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções e número(s) de polícia pelo(s) qual(ais) se processa o seu acesso (quando esse(s) número(s) existir(em).

2) Peças desenhadas:

a) Planta original em papel plástico transparente com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns;

b) Em papel *ozalid* quantas as desejadas pelo requerente.

Artigo 74.º

Condicionalismos da propriedade horizontal

1 — Só serão emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua divisão em propriedade horizontal, quando:

a) O terreno se encontre legalizado, e não se verifique nele a existência de obras ilegais;

b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;

c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas sejam distintas e isoladas;

d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha, ou após a realização de obras possa vir a dispor, do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado, vulgarmente designado por sótão. Estas áreas devem ser divididas em tantas partes quantas as unidades de ocupação e ser afectas a cada fracção, sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos espaços destinados a estacionamento colectivo, quer se situem na área descoberta do lote quer no interior da edificação, e aos terraços e coberturas, mesmo que estejam afectos ao uso exclusivo de um ou vários condóminos.

4 — Os lugares de estacionamento exigidos por força das habitações criadas não podem constituir fracções autónomas e devem ficar integrados, a exemplo do que sucede com os arrumos, nas fracções constituídas pelas habitações.

5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos que não sejam habitação devem ficar, sempre que possível, separados do estacionamento das habitações e devem ser integrados nas fracções que os motivaram.

6 — Os lugares de estacionamento a mais, além do exigido, podem constituir fracções autónomas.

Artigo 75.º

Convenção de direito e esquerdo

Nos edifícios com mais de um andar e tendo em cada um destes, dois fogos ou fracções, a designação de «direito» caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

Artigo 76.º

Designação alfabética das fracções

Se em cada andar houver três ou mais fracções ou fogos, deverão ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 77.º

Designação dos pisos

Os pisos dos edifícios serão designados de acordo com a seguinte regra:

1 — Rés-do-chão — será o piso cujo pavimento ou sobrado fique à cota do passeio adjacente ou directamente relacionado com a cota natural do terreno, enquanto condicionante da sua implantação, acrescida da altura da soleira da entrada e, se assim for pretendido, do diferencial das cotas do passeio nos dois extremos da frente do prédio, até ao máximo de 2 m, medido no extremo mais baixo. Poderá este piso descer até 1 m da cota do passeio.

1.1 — Todavia, nos prédios cujo rés-do-chão seja destinado a habitação, a sua cota poderá atingir até 1 m, em qualquer ponto, acima da cota do passeio. Nos prédios recuados em relação ao arruamento e por razões topográficas, a altura do rés-do-chão será definida nas condições anteriores em relação à cota do passeio adjacente.

2 — Cave — será o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão.

3 — Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão normalmente destinado a apoio à actividade comercial do rés-do-chão ou a serviços. Para todos os efeitos (para leitura da cércea, para contagem dos pisos, definição da altura, etc.), conta como um piso.

4 — Andar — será qualquer piso (no caso de não introdução da sobreloja) acima do rés-do-chão ou, no caso de este não existir, qualquer piso cujo pavimento ou sobrado esteja situado mais de 2 m acima da cota de soleira.

5 — Água-furtada ou sótão — será qualquer piso resultante do aproveitamento do vão do telhado.

6 — No caso de, no mesmo edifício, haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, etc., a partir do rés-do-chão e para baixo; se existir mais de um andar, designar-se-á cada um deles por 1.º andar, 2.º andar, etc., a partir do rés-do-chão para cima.

CAPÍTULO III

Ocupação da via pública por motivos de obras e resguardo das obras

Artigo 78.º

Plano de ocupação

1 — A concessão de licença para execução de obras que impliquem a ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósito de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, ficará dependente da prévia aprovação pela Câmara Municipal, de um plano que defina as condições dessa ocupação.

2 — Só será atribuída licença de ocupação da via pública para obras, se existir licença ou autorização de operações urbanísticas válida.

Artigo 79.º

Objectivo do plano de ocupação

O plano de ocupação da via pública terá como objectivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho, obedecerá ao disposto nos artigos seguintes e será entregue simultaneamente com os processos de especialidade.

Artigo 80.º

Condicionantes da ocupação

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m devidamente sinalizada.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para a circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m.

3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.

4 — Nos casos da ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.

6 — Os corredores referidos no número anterior serão bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, de modo a garantirem aos utentes total segurança.

7 — Nos casos em que os corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes e o seu comprimento for superior a 5 m será instalada iluminação artificial.

8 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes recuarão para uma distância não superior a um metro em relação ao plano marginal da fachada.

Artigo 81.º

Instrução do pedido

1 — O plano de ocupação da via pública será instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento mencionando a área e o tempo, referido em dias, que a ocupação deverá durar, que nunca poderá ultrapassar o prazo de execução da obra, e que só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados;
b) Declaração de responsabilidade assinada por técnico inscrito na Câmara Municipal de Valpaços ou em associação profissional;
c) Declaração do requerente, responsabilizando-se pelos danos causados na via pública, em equipamentos públicos ou aos respectivos utentes, que será garantida por seguro, a comprovar pela exibição da respectiva apólice;
d) Planta de implantação à escala 1:200 ou outra, e planta de localização à escala 1:1000, do tapume e do estaleiro, quando necessário, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e contentores para recolha de entulho, bem como o contorno da zona de ocupação pretendida, a frente do prédio e a via pública.

2 — O plano de ocupação da via pública mencionará obrigatoriamente as características do arruamento, o compartimento do tapume e respectivas cabeceiras, bem como a localização de sinalização, candeeiros de iluminação pública, boca ou sistema de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

3 — Nenhuma obra sujeita a licenciamento será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique o tipo de solução que irá utilizar para o produto das demolições e outros resíduos produzidos na obra, bem como a localização das descargas, só admissíveis em locais para o efeito licenciados.

Artigo 82.º

Colocação de balizas

1 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, e para as quais não seja exigida a construção de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas, de comprimento não inferior a 2 m, com a secção mínima de 0,040 × 0,025 m, obliquamente encastradas na rua e fixadas nas paredes das construções.

2 — As balizas referidas no número anterior serão pintadas com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente.

3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas e colocadas com o espaçamento máximo de 10 m.

Artigo 83.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição e de grandes reparações em telhados ou em fachadas, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes:

a) Até à respectiva conclusão, nas obras de demolição/escavação;
b) Até à conclusão de todos os trabalhos da fachada do edifício em obras, nos restantes casos.

2 — Independentemente da existência de andaimes, poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial neles exercida, sendo, nesses casos, estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras, com, no mínimo, um estrado estanque ao nível do primeiro tecto.

3 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior de edifícios que marginem com terreno de domínio público e para os quais não seja exigida a construção de tapumes nem necessária a colocação de andaimes, é obrigatória a colocação de resguardos eficazes para a segurança dos utentes do terreno do domínio público.

4 — Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com altura mínima de 2,20 m, executados em material resistente com a face externa lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização nocturna luminosa, e terão as portas de acesso a abrir para dentro.

5 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto.

6 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais.

7 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior ao mesmo, onde apenas será permitido o depósito de materiais que não embaracem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

8 — Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, serão os tapumes construídos de modo a que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

9 — É obrigatória a inscrição da data prevista para a retirada do tapume, em placa a afixar junto da placa de publicitação do alvará de licença ou autorização de construção.

10 — É obrigatória a manutenção dos tapumes e respectiva área circundante em bom estado de conservação, bem como a sua limpeza diária.

11 — Nas zonas rurais, poderá dispensar-se a sua construção, a não ser em casos julgados de absoluta necessidade para a segurança pública.

Artigo 84.º

Condições especiais de depósito de entulhos

1 — Em casos especiais devidamente justificados, nos quais tenha sido dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou, se não existirem, até 1 m da fachada.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as argamassas a fabricar e os entulhos a empilhar, devem ser feitos sobre estrados, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos.

3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que embaracem o trânsito, e serão os estrados utilizados removidos diariamente para o interior das obras.

Artigo 85.º

Colocação de palas

1 — Nos edifícios em obras com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior, em locais de grande movimento em que não seja possível, ou seja inconveniente, a construção de tapumes.

3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 86.º

Resguardos

Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer estragos dos mesmos.

Artigo 87.º

Prazo de retirada das instalações e detritos

Os tapumes, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de cinco dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada, a expensas próprias do dono da obra.

Artigo 88.º

Andaimes

1 — Quando for necessário instalar andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente;
b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas e terão uma espessura tal, que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
d) A largura dos pisos será no mínimo de 0,90 m;
e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas com a altura mínima de 0,90 m;
f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostos por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e piso.

2 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto de rés-do-chão, de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública.

3 — Os andaimes e as respectivas zonas de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixada e mantida em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída, para o exterior da obra, de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 89.º

Observação das regras de segurança

Deverão, sempre, observar-se os requisitos de segurança contidos nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil.

Artigo 90.º

Cargas e descargas

1 — A ocupação da via pública, com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras, só será permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública, referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — Será permitida a ocupação da via pública com auto-betoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

3.1 — Sempre que a permanência deste equipamento crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deverá recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

4 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

Artigo 91.º

Depósito e recolha de entulhos

1 — É permitido o depósito de materiais e recolha de entulhos utilizando caixas apropriadas com dimensões máximas de 2 m de comprimento por 1 m de largura e 1 m de altura.

2 — É igualmente permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, que serão obrigatoriamente recolhidos quando estejam cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

3 — Os contentores não poderão ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões ou veículos.

Artigo 92.º

Vazamentos de entulhos por condutas fechadas

1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes.

2 — Poderá permitir-se a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal uma tampa que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

a) Seja sempre colocada, sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m;
c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

a) Serem vedadas para impedir a fuga dos detritos;
b) Não terem troços rectos maiores do que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
c) Terem na base um dispositivo de retenção para deter a corrente de detritos;
d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 93.º

Incompatibilidade com actos públicos

1 — Quando, para a celebração de algum acto público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obras em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais depositados na via pública, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 — Durante o acto referido no número anterior, cessarão todos os trabalhos exteriores em execução.

CAPÍTULO IV

Saliências

Artigo 94.º

Admissão das saliências

Nas fachadas dos prédios confinantes com vias públicas, logradouros, ou outros lugares públicos sob administração municipal, são admitidas saliências em avanço sobre o plano das mesmas fachadas, nas condições estabelecidas neste Regulamento, salvo nas zonas de interesse arquitectónico, em que poderão admitir-se situações especiais.

Artigo 95.º

Extensão e balanço das saliências

1 — Nas fachadas, para efeitos de localização, extensão e balanço das saliências, consideram-se duas zonas: uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal, cuja altura mínima acima do passeio é de 3 m.

2 — Por balanço, entende-se a medida do avanço de qualquer saliência tomada aquém dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local.

Artigo 96.º

Largura dos arruamentos

1 — Os corpos salientes só são de admitir em arruamentos de largura igual, ou superior, a 9 m, devendo, porém, quando se tratar de corpos salientes fronteiros com vãos de compartimentos para habitação, aplicar-se o princípio constante do artigo 60.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2 — Entende-se por largura do arruamento a soma das larguras da faixa de rodagem e dos passeios.

Artigo 97.º

Edificações de esquina

1 — Nas edificações de esquina, os corpos salientes em cada uma das fachadas são fixados de acordo com a largura do respectivo arruamento.

2 — Se a concordância entre as duas fachadas se fizer por gaveto, na zona da fachada compreendida nesta parte poderão ser adoptadas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências permitidas nas fachadas confinantes.

Artigo 98.º

Fachadas laterais

Nas fachadas laterais não serão considerados corpos salientes as partes do edifício em saliência sobre o alinhamento da fachada, desde que não ultrapasse o limite fixado para o afastamento do prédio vizinho.

Artigo 99.º

Localização

Os corpos salientes devem ser localizados na zona superior da fachada, ou seja, a 3,20 m do solo, e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, deste modo, entre os corpos salientes e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

Artigo 100.º

Fachada posterior

Os corpos salientes, localizados na fachada posterior dos edifícios, ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis às respectivas fachadas principais, excluindo a limitação imposta pelo n.º 1 do artigo 97.º, na parte referente à largura dos arruamentos.

Artigo 101.º

Condicionalismos

1 — Os corpos salientes não poderão ocupar na fachada uma área que ultrapasse metade da zona da área superior e poderão elevar-se até à sua linha de cornija.

2 — Quando o remate da edificação se fizer por platibanda esta poderá acompanhar o recorte do corpo saliente.

Artigo 102.º

Balanço máximo à face do arruamento

Nas fachadas das edificações à face do arruamento, o balanço máximo permitido para os corpos salientes será de 0,10 m da largura da rua, não podendo exceder 1,50 m e um terço da largura do passeio.

Artigo 103.º

Alinhamentos recuados

Os corpos salientes das fachadas, situadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento, ficam sujeitos ao disposto nos artigos 95.º e 100.º do presente Regulamento, podendo ter uma largura máxima de 1,20 m.

Artigo 104.º

Limites à sobreposição de várias saliências

No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, corpos salientes, varandas, ornamentos, ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço estabelecido para os corpos salientes.

Artigo 105.º

Aparelhos de ar condicionado e antenas parabólicas

1 — Os aparelhos de ar condicionado devem ser colocados em locais com menor visibilidade ou, quando visíveis, devidamente dissimulados de forma a terem um enquadramento estético perfeito.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á de igual modo às antenas parabólicas e outros equipamentos congéneres.

Artigo 106.º

Varandas

1 — As varandas serão autorizadas apenas em ruas de largura igual ou superior a 7 m, e terão as águas pluviais, ou de limpeza, encaminhadas com tubos de queda.

2 — Nas fachadas confinantes com a via pública só será admitida a existência de varandas nos pisos que garantam a altura de, pelo menos, 3,50 m de altura relativamente à cota da via pública.

3 — Para efeitos do presente artigo, a largura da rua entende-se como sendo a definida no n.º 2 do artigo 96.º do presente Regulamento.

Artigo 107.º

Protecção das varandas

1 — As varandas das fachadas posteriores dos prédios poderão ser envidraçadas, devendo, contudo, ter um vão de ventilação de área igual a 1/10 da soma das áreas dos aposentos adjacentes e da própria varanda, nos termos do artigo 71.º do RGEU.

2 — As varandas das fachadas principais e das fachadas laterais não poderão ser envidraçadas para a criação de marquises, salvo nas situações de aprovação e execução de projecto de toda a fachada.

Artigo 108.º

Localização

As varandas devem ser localizadas na fachada, afastando-as das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se deste modo, entre a varanda e as referidas linhas divisórias espaços livres de qualquer saliência.

Artigo 109.º

Varandas nas fachadas laterais

1 — Nas edificações com fachada lateral, as varandas podem ocupar a fachada principal até à fachada lateral.

2 — Igualmente as varandas das fachadas laterais podem ocupar estas até à fachada principal.

Artigo 110.º

Varandas à face do arruamento

Nas fachadas das edificações à face do arruamento, o balanço máximo permitido para as varandas será de 0,10 m da largura da rua, não podendo exceder 1,50 m e um terço da largura do passeio.

Artigo 111.º

Balanço máximo das varandas

O balanço máximo das varandas localizadas quer nas fachadas posteriores quer nas fachadas laterais, é de 1,50 m.

Artigo 112.º

Alpendrados

Os alpendrados devem deixar sempre livres uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste e não podem ser colocados neste caso a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.

Artigo 113.º

Condicionalismos dos alpendrados

1 — A saliência dos alpendres não poderá exceder um terço da largura dos passeios. Quando no passeio existirem postes ou candeeiros de iluminação, essa saliência será fixada de harmonia com as circunstâncias locais.

2 — Os alpendres destinados a proteger os portais de acesso a hotéis, hospitais, teatros e similares, ou onde a sua utilização seja aconselhável, podem apoiar-se em prumos assentes no passeio, desde que não prejudiquem o trânsito.

3 — Nos arruamentos reservados ao trânsito exclusivo de peões, a saliência dos alpendres será fixada de modo a não prejudicar a segurança dos utentes ou dos veículos que tenham eventualmente de transitar na via.

Artigo 114.º

Utilizações específicas dos alpendrados

1 — Os alpendrados, nas fachadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento, podem servir de cobertura às entradas ou varandas, desde que não ultrapassem o valor do balanço destas fachadas.

2 — Quando situados na zona inferior de fachadas laterais também podem servir de abrigo, desde que não assentem no solo por meio de apoio de qualquer espécie e distem do muro de meação, pelo menos, 1,50 m.

Artigo 115.º

Limites dos ornamentos e quebra-luzes

Os ornamentos e quebra-luzes não deverão ultrapassar o plano vertical superior a 30º ao plano da fachada com charneira na linha de meação.

Artigo 116.º

Condicionalismos dos ornamentos e quebra-luzes

1 — Os ornamentos e quebra-luzes podem ter uma saliência até 0,02 da largura da rua, não excedendo o limite máximo de 0,50 m.

2 — Na zona compreendida entre o passeio e o nível superior do 1.º piso, podem construir-se elementos decorativos da fachada, até 0,60 m de saliência, que, pela sua natureza, não constituam perigo ou incómodo.

Artigo 117.º

Montras

As montras não são consideradas como ornamentos e não podem formar saliências sobre o plano da fachada, quando esta for confinante com a via pública.

Artigo 118.º

Cornijas e beirais

1 — As cornijas ou beirais podem ter um balanço até 0,70 da largura da rua com o máximo de 1 m ou, tratando-se de prédios isolados, de 1,50 m. Nos limites das empenas não deverão ultrapassar 0,50 m de balanço relativamente ao plano das fachadas, no espaço correspondente a 1 m.

2 — Para as fachadas posteriores das edificações, o balanço da cornija poderá ir até ao limite máximo de 1,60 m.

Artigo 119.º

Unidade arquitectónica

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, quando duas ou mais edificações formarem uma unidade arquitectónica, esta pode ser considerada como uma edificação desde que os respectivos projectos sejam apresentados em conjunto e as obras executadas simultaneamente.

Artigo 120.º

Excepções

Só em casos excepcionais, que serão sempre analisados caso a caso, resultantes da localização, importância e características das edificações, devidamente comprovadas, poderão admitir-se soluções em desacordo com o presente capítulo, desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética, de utilização ou destino.

CAPÍTULO V

Zonas de protecção arqueológica e de interesse arquitectónico

Artigo 121.º

Património arquitectónico

1 — Os materiais a usar e as formas de preservar os núcleos de interesse histórico e arquitectónico são os seguintes:

a) Para as demolições parciais:

i) São permitidas as demolições do interior de edifícios para melhorar as condições de habitabilidade ou salubridade, desde que se mantenha a volumetria e a fachada existente;
ii) Poderão ser introduzidas alterações à fachada apenas se tal for estritamente necessário para melhorar as condições de ventilação ou iluminação;
iii) São proibidas as demolições totais de edifícios em bom estado de conservação para construir de novo no mesmo local;
iv) Só serão permitidas demolições totais de edifícios se for declarado o estado de ruína, por vistoria municipal.

Poderá ser exigida a reconstrução total do imóvel, mantendo a volumetria, fachadas e materiais.

b) Ampliações — as ampliações serão sempre com o mesmo tipo de material da parte já existente e a cércea deve ser sempre próxima das construções contíguas, de modo a conseguir-se um todo harmonioso, e impedir-se a descaracterização da arquitectura peculiar do núcleo, devendo ser apreciado caso a caso;
c) Varandas e caixilharias:

i) O lançamento de varandas em fachadas terá de ser autorizado, desde que acautelados os riscos de descaracterização, e os balanços não sejam superiores a 0,80 m;
ii) As guardas de varandas serão de madeira, ferro ou alumínio termolacado;
iii) As caixilharias serão de madeira, ferro ou alumínio termolacado e com desenho idêntico ao pré-existente.

d) Coberturas — na substituição de coberturas deve utilizar-se a telha cerâmica ou outra de cor vermelha e manter-se a forma do telhado pré-existente. O beiral será sempre do tipo tradicional em madeira ou forrado a madeira.

2 — As construções de raiz a executar terão de integrar-se nas características da envolvente e respeitar alinhamentos e cérceas.
3 — Materiais proibidos:

a) São proibidos todos os materiais descaracterizantes com: alumínio anodizado, cores fortes, mármore, estores de plástico e de alumínio, telha preta ou de fibrocimento, azulejos nas fachadas e outros revestimentos vidrados;
b) Não é permitido o rebaixamento das juntas da pedra.

4 — Os reclamos publicitários terão de ser em madeira ou em ferro, e não luminosos.
5 — Nas zonas referidas, será proibida a fixação no exterior dos edifícios, de aparelhos de condicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente dissimulados com grelhas metálicas ou outros elementos julgados convenientes, de forma a assegurar o seu enquadramento estético.
6 — Nas zonas referidas no n.º 1 do presente artigo, serão proibidos os estendais de roupa fixados directamente no exterior dos edifícios.
7 — A Câmara Municipal analisará caso a caso enquanto não estiverem definidos os núcleos de interesse histórico e arquitectónico.

Artigo 122.º

Zonas de protecção de monumentos nacionais

As obras de reparação de telhados e beneficiação exterior de edifícios, dentro das zonas de protecção a monumentos nacionais, devem, em princípio, obedecer ao estabelecido nos números seguintes:

a) Na reparação de telhados, quando houver lugar à substituição de telhas, deverá utilizar-se telha similar à que é dominante na área urbana envolvente;
b) A telha nova deverá aparecer com cor natural do barro, não sendo de admitir cores não usuais, a não ser em casos especiais;
c) Em casos especiais, será de exigir a estrita manutenção dos sistemas tradicionais de cobertura;
d) A beneficiação exterior de edifícios deverá respeitar a traça e as cores tradicionais das zonas envolventes.

Artigo 123.º

Descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico

1 — O município deve ser sempre informado em caso de descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico.
2 — O município solicitará a suspensão imediata dos trabalhos, sempre que no decorrer dos mesmos se verifique a descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico.
3 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, por técnicos municipais, tarefa para a qual o município deve recorrer ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR).

CAPÍTULO VI

Estacionamento

Artigo 124.º

Obrigatoriedade de espaços de estacionamento

1 — As novas edificações, bem como aquelas que tenham sido objecto de ampliação ou remodelação e ainda quando se verificar alteração de função ou mudança de destino, terão de dispor, dentro do respectivo lote e das suas partes comuns privadas, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis.
2 — Nos edifícios de utilização colectiva dever-se-á garantir o estacionamento necessário para satisfazer as necessidades de utilização dos mesmos, no mínimo de, cumulativamente:

a) Estacionamento privado:

Um lugar de estacionamento coberto por cada fogo até tipo T3, e dois lugares por fogo acima de T3;
Um lugar de estacionamento coberto por cada 100 m^2 de área comercial.

b) Estacionamento público:

Um lugar de estacionamento por fogo, nas áreas residenciais unifamiliares, e um por fogo mais um terço, nas plurifamiliares;
Um lugar de estacionamento por cada 50 m^2 de área comercial ou de serviços, hotelaria ou similares;
Um lugar de estacionamento descoberto por cada 100 m^2 de área bruta de construção destinada a indústria ou armazém;
Um lugar de estacionamento por quarto em estabelecimentos hoteleiros e similares de hotelaria;
Um lugar de estacionamento por quatro lugares sentados, em restaurantes, salas de conferência e reuniões.

Artigo 125.º

Dimensões do estacionamento

Os lugares de estacionamento referidos no artigo anterior terão como dimensões mínimas em planta, 5 m de comprimento e 2,50 m de largura.

Artigo 126.º

Zonas de acesso

1 — As zonas de acesso deverão ser devidamente dimensionadas, possuindo, pelo menos, 3 m de largura e, em áreas de estacionamento superiores a 1000 m², deverão ter, no mínimo, dois acessos independentes, cada um deles com, pelo menos, 3 m de largura, ou um acesso único com, pelo menos, 5 m de largura.

2 — O acesso e parqueamento dos edifícios de utilização comercial ou colectiva, deverão ser objecto de apreciação em projecto por forma a que constituam uma área impermeabilizada, aprazível e humanizada, com integração na envolvente.

Artigo 127.º

Estacionamento para deficientes motores

Dos lugares de estacionamento criados para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 124.º do presente Regulamento, 1 em cada 40 lugares de estacionamento destinam-se exclusivamente a aparcamento de viaturas conduzidas por deficientes motores. Estes lugares de estacionamento terão, como dimensão mínima em planta, 5 m de comprimento e 3,50 m de largura.

Artigo 128.º

Rés-do-chão de pequenas edificações

Nas pequenas edificações, nomeadamente moradias unifamiliares, o rés-do-chão só poderá ser destinado a fins hoteleiros ou similares, se não existirem planos aprovados que o impeçam, e se houver a possibilidade de criação de lugares de estacionamento público, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 124.º do presente Regulamento.

Artigo 129.º

Impossibilidade de estacionamento privado ou público

1 — Nos casos de impossibilidade de cumprimento do estabelecido para o estacionamento público e privado, a Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado, e em situações devidamente justificadas, reduzir o número de lugares de estacionamento.

2 — A Câmara Municipal poderá igualmente equacionar em que termos se pode exigir o cumprimento da referida obrigação, caso não for possível reduzir o número de lugares de estacionamento.

CAPÍTULO VII

Muros de vedação

Artigo 130.º

Condicionantes gerais

1 — Os muros de vedação entre particulares no interior dos terrenos não podem exceder 1,80 m de altura a contar da cota natural dos terrenos que vedam. Em casos devidamente justificados serão permitidas vedações com altura superior em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,50 m.

2 — Nos casos em que o muro de vedação, separe os terrenos em cotas diferentes, a altura de 1,80 m será contada a partir da cota natural mais elevada. Não se consideram os aterros que eventualmente venham a ser feitos e alterem as cotas naturais.

Artigo 131.º

Condicionantes à face da via pública

1 — À face da via pública, os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento caso aquele não exista, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação, quando existir.

2 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, caso necessário, que o muro de suporte ultrapasse a altura de 1,20 m, não podendo, contudo, exceder 0,50 m acima da cota natural do terreno. Para este efeito não se consideram aterros eventualmente executados.

Artigo 132.º

Condicionantes especificas e turísticas

1 — Se os muros de vedação forem constituídos por alvenaria e grade de ferro, a altura máxima total será de 1,20 m, podendo a altura parcial de alvenaria variar entre os valores máximo e mínimo de 0,80 m, respectivamente.

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos turísticos ou panorâmicos de construções existentes ou da urbanização local, poderá a Câmara Municipal impor outras alturas para muros de vedação, podendo ainda exigir a sua substituição por sebes vivas ou pela composição de muro de vedação com sebe viva.

Artigo 133.º

Proibições

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública.

Artigo 134.º

Colocação de publicidade

1 — A colocação ou pintura de anúncios, dizeres, quaisquer reclamos ou qualquer tipo de publicidade em fachadas de edifícios, está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 — Só será de aceitar a sua colocação desde que mereça informação favorável dos serviços técnicos, alicerçada na sua adequada inserção nas características volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do edifício.

3 — Os edifícios destinados a acomodar espaços comerciais e de serviços deverão, desde o pedido de licenciamento do projecto de arquitectura, privilegiar soluções de hipóteses de ajustada aposição de painéis publicitários, através da existência física de panos de fachada para o efeito criados.

Artigo 135.º

Instrução do pedido

O pedido de licença para colocação ou pintura de anúncios, reclamos ou dizeres, deverá sei instruído com memória descritiva, plantas de localização e com desenhos do anúncio, feito à escala mais conveniente, em que se indiquem as cores a aplicar.

Artigo 136.º

Anúncios face às estradas nacionais

Os artigos do presente capítulo serão aplicados sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocação e pintura de anúncios face a estradas nacionais, com licenciamento obrigatório pelo ICER.

CAPÍTULO VIII

Redes de esgotos

Artigo 137.º

Proibição de beiras livres

São proibidos os beirais livres que gotejam directamente as águas sobre a via pública devendo tais águas ser captadas e introduzidas em tubos de queda encostados às paredes dos prédios ou encaixados em rasgos visitáveis, que venham lançá-las à altura máxima de 0,10 m acima do solo, para as valetas ou, existindo passeios, por baixo destes, para valetas em aquedutos feitos pelos proprietários, ou para a rede pública municipal, caso exista.

Artigo 138.º

Sistemas de tratamento individual

Nos edifícios construídos em locais não servidos por redes de esgotos, os esgotos domésticos deverão dispor de sistema de trata-

mento individual, constituído por fossa séptica bi ou tricompartimentada, com compartimentos de oxidação e seus órgãos complementares, de acordo com o disposto nas normas dimanadas da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 139.º

Implantações complementares

1 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será obrigatoriamente precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

2 — No caso de não ser feito o estudo referido no número anterior, ou o terreno não possuir capacidade de infiltração, as fossas sépticas serão estanques, devendo o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e ao transporte do efluente depurado, para locais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.

Artigo 140.º

Localização

As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídas em local distante, pelo menos a 50 m de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.

Artigo 141.º

Construção de fossas sépticas

1 — A construção de fossas sépticas deverá ser executada em alvenaria ou betão armado, perfeitamente estanque, com as paredes e fundo impermeabilizados pelo interior.

2 — Devem ficar a 0,40 ou 0,50 m abaixo do nível do solo, sendo revestidas interiormente com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com a espessura de 0,02 m.

3 — A cobertura deverá ser em betão armado e possuir tampas de visita em vedação hidráulica.

Artigo 142.º

Dimensionamentos

O dimensionamento das fossas e respectivos órgãos complementares, será feito em relação ao número de indivíduos que compõem os agregados familiares do edifício, e deverão obedecer ao definido pelas normas da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 143.º

Dimensionamentos específicos

As fossas sépticas serão dimensionadas segundo a utilização, comparticipação e área, tendo em atenção os seguintes valores de equivalente de pessoas:

a) Comércio, escritórios e serviços:

aa) Até 30 m^2 de área bruta — 10 pessoas;
ab) De 31 m^2 a 100 m^2 de área bruta — 15 pessoas;
ac) De 101 m^2 a 200 m^2 de área bruta — 25 pessoas;
ad) Mais de 200 m^2 de área bruta — 20 pessoas por cada 100 m^2 ou fracção.

b) Habitação:

bb) Por cada assoalhada habitável — 2 pessoas;
bc) Considera-se assoalhada habitável a sala ou quarto e o dimensionamento mínimo de seis pessoas por fogo.

c) Indústria, hotelaria ou similares — de acordo com o justificado na memória descritiva do projecto da especialidade.

Artigo 144.º

Ligação à rede geral de esgotos

Logo que seja construído o colector da rede geral de esgotos, deverão os proprietários do edifício com fossa séptica, fazer a ligação da rede privativa de esgotos do prédio ao colector público e entulhar as fossas depois de limpas e desinfectadas.

CAPÍTULO IX

Conservação de edifícios

Artigo 145.º

Obrigação de conservação

1 — Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de oito em oito anos, pelo menos, a mandar reparar, criar, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores, laterais, as empenas e os telhados ou coberturas das edificações, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros, etc.

2 — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere o presente artigo, serão reparadas as canalizações, tanto interiores como exteriores, de abastecimento de água, de esgotos e de drenagem de águas pluviais, as escadas e quaisquer passagens de serventia dos edifícios, lavadas e reparadas as frontarias, azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios, pintadas as portas, caixilhos, persianas, contra-vedações, bem como os respectivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e, bem assim, serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

3 — No pedido, a dirigir ao presidente da Câmara Municipal, para esta espécie de obras, é obrigatória a indicação das cores das pinturas.

Artigo 146.º

Incumprimento

Quando as obras não forem convenientemente executadas serão os responsáveis intimados a executá-las nos termos das disposições combinadas previstas no n.º 2, do artigo 89.º e no artigo 91.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 147.º

Prorrogação de prazo

Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no artigo 145.º quando, a requerimento do interessado, se verifique por vistoria, que é satisfatório o estado geral de conservação do edifício.

Artigo 148.º

Intimação

Independentemente do prazo estabelecido no artigo 145.º, sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontre no devido estado de conservação, a Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, intimar os proprietários ou equiparados a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for estipulado.

Artigo 149.º

Limpezas em fornos e chaminés

Em todos os edifícios é obrigatório proceder a limpezas periódicas nos fornos e chaminés, com vista a evitar o risco de incêndios.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Artigo 150.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados, e igual proibição se aplica a valas, escavações ou outras depressões do terreno.

2 — A Câmara poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda conveniente, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de protecção para corrigir situações de insegurança.

Artigo 151.º

Cores no exterior dos edifícios

1 — No exterior dos edifícios aplicar-se-ão, como cor ou cores dominantes, as que já tradicionalmente existam no local, ou aquelas que estiverem consignadas em regulamento específico.

2 — Por norma a gama das cores deverá limitar-se àquelas que não colidam com o convencionalmente adoptado na região, sendo de tomar como base o seguinte:

a) Para paredes e muros — branco, ocre, rosa velho, beije ou creme, sendo que não serão autorizadas mais de duas cores numa edificação;
b) Para caixilharias, gradeamentos, serralharias, algerozes, tubos de queda — verde garrafa, vermelho, sangue de boi, castanho ou branco.

3 — Qualquer alteração ao descrito nos números anteriores carece de autorização formal da Câmara Municipal.

Artigo 152.º

Vãos dos telhados

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45% e com revestimento a telha cerâmica na cor natural.
2 — Não é autorizado o aproveitamento do vão do telhado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respectiva cobertura, a qual não poderá exceder 45º.
3 — O aproveitamento do vão do telhado deverá ser sempre executado por forma a que não seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respectiva coberturas.
4 — A iluminação e a ventilação do aproveitamento do vão do telhado poderá realizar-se por meio de janelas do tipo trapeira, mansarda, ou recuos avarandados, não ultrapassando o plano de cobertura, ou ainda a esta ajustadas, desde que tal solução se revele esteticamente aceitável.

Artigo 153.º

Resíduos sólidos

1 — Qualquer edificação nova, modificada, adaptada ou ampliada deverá possuir espaço para o armazenamento de resíduos sólidos.
2 — As soluções de compartimentos de armazenagem de resíduos sólidos e dos compactadores, quando exigíveis, devem situar-se em locais de fácil acessibilidade a partir do arruamento público, dando-se primazia à sua integração formal e volumétrica no edifício a criar. Estes compartimentos não devem ser implantados a cotas inferiores aos arruamentos e servidos por rampas de vencimento de desníveis o que dificulta a sua funcionalidade.
3 — Serão permitidas em situações excepcionais, soluções de implantação autónoma dos compartimentos de armazenagem e ou compactação de resíduos sólidos, relativamente ao edifício projectado desde que mereçam igual tratamento formal competitivo e construtivo, relativamente ao conjunto edificado, e mereça a solução preconizada informação técnica favorável por parte dos serviços técnicos da Câmara Municipal.
4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as habitações unifamiliares e ou bifamiliares dotadas de logradouro.
5 — Nos projectos de loteamento, deverão ser previstos espaços destinados aos contentores de lixos, convenientemente distribuídos e situados em vias de fácil manobra para as viaturas de recolha, obedecendo às seguintes condições:

a) Um contentor de lixo de 1000 l por cada 300 ou fracção;
b) Uma ilha, por contentor ou grupo de contentores, nivelada e com 1,20 m de largura por 1 m de fundo por contentor.

Artigo 154.º

Toponímia

1 — Nas operações de loteamento urbano, o respectivo processo de loteamento tem que ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os nomes propostos para os diversos arruamentos, assim como os números de polícia ou lotes.
2 — A indicação referida no n.º 1 deve merecer prévia concordância da respectiva junta de freguesia, agente emissor de parecer que se anexará em original ao processo de loteamento, acompanhado de planta devidamente carimbada e rubricada.
3 — Os elementos referidos no n.º 2 deverão ser juntos ao processo aquando da entrega dos projectos de obras de urbanização, ou em momento anterior à emissão de alvará de loteamento, nos restantes casos.
4 — As placas terão que obedecer ao esquema tipo aprovado pela Câmara Municipal e a sua colocação deverá sujeitar-se à ordem de preferência a seguir enunciada:

a) Inseridas em fachadas de edifícios até um limite de 3 m do cunhal, quando definido;
b) Inseridas em muros fronteiros a espaço público ou em jardins até um limite de 3 m do cunhal, quando definido;
c) Em passeios públicos e em poste.

Artigo 155.º

Prato de suspensão de obras após início

1 — O proprietário que inicie a construção de um edifício não poderá ter suspensas, por mais de 12 meses, as obras de construção da respectiva frontaria, beirais dos telhados e vedações confinantes com a via pública.
2 — As obras das frontarias dos edifícios referidos no presente artigo compreendem as portas e os caixilhos das janelas.

CAPÍTULO XI

Contra-ordenações

Artigo 156.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenação:

a) A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento ou autorização sem o respectivo alvará, excepto nos casos previstos nos artigos 81.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99;
b) A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização;
c) A não conclusão de quaisquer operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito;
d) A ocupação de edifícios ou suas fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respectivo alvará, salvo se este não tiver sido emitido no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à Câmara Municipal;
e) As falsas declarações dos autores dos projectos no termo de responsabilidade, relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;
f) As falsas declarações do director técnico da obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo de responsabilidade, relativamente à conformidade da obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
g) A subscrição de projecto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
h) Prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
i) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização;
j) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará;
k) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras;
l) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra;
m) A não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 555/99;

n) A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do requerente, do autor do projecto ou director técnico da obra, bem como do titular de alvará de licença ou autorização;
o) A ausência do número de alvará de loteamento nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou fracções autónomas nele construídos;
p) A não comunicação à Câmara Municipal de Valpaços e ao Instituto Geográfico Português (antes IPCC), dos negócios jurídicos de que resulte o fraccionamento ou a divisão de prédios rústicos, no prazo de 20 dias a contar da data de celebração;
q) A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta haja sido efectuada;
r) A não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, nos prazos fixados para o efeito.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com coima graduada de 498,80 euros até ao máximo de 199 519,16 euros, no caso de pessoa singular, ou até 448 918,11 euros, no caso de pessoa colectiva.
3 — A contra-ordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 249,40 euros até ao máximo de 199 519,16 euros, no caso de pessoa singular, ou até 448 918,11 euros, no caso de pessoa colectiva.
4 — A contra-ordenação prevista nas alíneas *c*), *d*) e *r*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 498,80 euros até ao máximo de 99 759,58 euros, no caso de pessoa singular, ou até 249 398,95 euros, no caso de pessoa colectiva.
5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *e*) a *h*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 498,80 euros até ao máximo de 199 519,16 euros.
6 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *i*) a *m*) e *o*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 249,40 euros até ao máximo de 49 879,79 euros, ou até 99 759,58 euros, no caso de pessoa colectiva.
7 — A contra-ordenação prevista nas alíneas *n*), *p*) e *q*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 99,76 euros até ao máximo de 2493,99 euros, no caso de pessoa singular, ou até 9975,96 euros, no caso de pessoa colectiva.
8 — Quando as contra-ordenações referidas no n.º 1 sejam praticadas em relação a operações urbanísticas que hajam sido objecto de autorização administrativa nos termos do presente Regulamento, os montantes máximos das coimas referidos nos n.os 3 a 5 anteriores são agravados em 49 879,79 euros e os das coimas referidas nos n.os 6 e 7 em 24 939,89 euros.
9 — A tentativa e a negligência são puníveis.
10 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal de Valpaços, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 157.º

Sanções acessórias

1 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
b) A interdição do exercício no município, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada;
c) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2 — As sanções previstas no n.º 1, bem como as previstas no artigo anterior, quando aplicadas a industriais de construção civil, são comunicadas ao Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).
3 — As sanções aplicadas aos autores de projectos são comunicadas à respectiva ordem ou associação profissional.

Artigo 158.º

Responsabilidade criminal

1 — O desrespeito dos actos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente Regulamento constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.
2 — As falsas declarações ou informações prestadas pelos técnicos autores de projectos e directores de obras nos termos de responsabilidade ou no livro de obra, integram o crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Artigo 159.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da administração pública

Os funcionários e agentes da administração pública que deixem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestem informações falsas ou erradas sobre as infracções à lei e aos regulamentos, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, punível com pena de suspensão a demissão.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 160.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as normas gerais e específicas do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e demais legislação em vigor neste domínio.

Artigo 161.º

Revisão

O presente Regulamento deverá ser revisto pela Câmara Municipal de Valpaços sempre que o entenda oportuno e quando as alterações à legislação vigente a tal obriguem.

Artigo 162.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação, serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 163.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições constantes de regulamentos, posturas ou normas internas deste município, que disponham sobre as mesmas matérias e que com ele estejam em contradição.

Artigo 164.º

Actualização

Fica a Câmara Municipal autorizada a proceder em Janeiro de cada ano à actualização automática das taxas da tabela anexa ao presente Regulamento, por aplicação do índice de preços no consumidor, publicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 165.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos apresentados a partir dessa data, inclusive.

Para constar e para os devidos efeitos se publica o presente edital que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	85,29
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	14,21
b) Por fogo	11,37
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,68
d) Prazo — por período de 30 dias	5,69
2 — Aditamento ao alvará	42,65
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	14,21
b) Por cada fogo	11,37
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,68
3 — Outros aditamentos	42,65
4 — Averbamentos de novos titulares	56,86

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	85,29
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	14,21
b) Por fogo	11,37
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,68
2 — Aditamento ao alvará	42,65
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	14,21
b) Por fogo	11,37
c) Outras utilizações — por metro quadrado	0,68
3 — Outros aditamentos	42,65
4 — Averbamento de novos titulares	56,86

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	85,29
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — por cada período de 30 dias	5,69
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	42,65
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — por cada período de 30 dias	5,69
3 — Averbamento de novos titulares	56,86

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará para a realização de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
Por cada 100 m^2 ou fracção	5,69

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará	49,88
2 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,59
3 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,68
4 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias	5,69
5 — Aditamento	28,43
6 — Averbamento de novos titulares	38,67

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará	49,88
2 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Por metro linear no caso de muros	0,68
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,28
Prazo de execução — por cada período de 30 dias	5,69
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
Por metro linear no caso de muros	1,14
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,59

QUADRO VII

Alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	17,06/unidade
b) Comércio	28,43/unidade
c) Serviços	28,43/unidade
d) Indústria	28,43/unidade
e) Para qualquer outro fim	28,43/unidade
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m² de área bruta de construção ou fracção	0,59

QUADRO VIII

Alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	113,72
b) De restauração	113,72
c) De restauração e de bebidas	113,72
d) De restauração e de bebidas com dança	398,04
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	79,61
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	153,53

Notas:

As taxas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 são acrescidas de 11,37 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.
A taxa referida na alínea *d*) do n.º 1 é acrescida de 19,33 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.
A taxa referida no n.º 2 é acrescida de 3,98 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.
A taxa referida no n.º 4 é acrescida de 7,96 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.

QUADRO IX

Entrada de processos e prestação de informações

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento	5,00
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	56,86
3 — Pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	17,06
4 — Pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	8,53
5 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	28,43
6 — Comunicação prévia	5,00

Nota:

Aos valores dos n.os 2, 3, 4, 5 e 6 deverá ser acrescido o montante do n.º 1.

QUADRO X

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	3,98
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	4,55
2 — Andaimes (só na parte não defendida por tapumes):	
a) Por andar ou pavimento a que correspondam	0,57
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	4,55
c) Por cada período de 30 dias ou fracção	3,98
3 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção	34,12

Nota:

As taxas dos n.os 1 e 2 são acumuláveis.

QUADRO XI

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização à ocupação de espaços destinados à habitação e outras finalidades — por cada fogo ou unidade de ocupação e seus anexos	28,43
2 — Vistorias para efeitos de emissão do parecer previsto no n.º 6 do artigo 10.° do presente Regulamento	28,43
3 — Vistoria para passagem de certidão para efeito de ligação de energia eléctrica em edifícios construídos antes de 1970	25,59
4 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	56,86

QUADRO XII

Operações de destaque

	Valor em euros
Por pedido ou reapreciação	5,00
Pela emissão da certidão de aprovação	8,53

QUADRO XIII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	56,86
2 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	6,82

QUADRO XIV

Inscrições de técnicos

	Valor em euros
1 — Para assinar projectos e dirigir obras	70,95
2 — Renovação anual da inscrição de acordo com as disposições legais	26,28

QUADRO XV

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha:	
Em papel A4 e A5	0,17
Em papel A3	0,20
1.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha:	
Não excedendo uma lauda ou face	8,53
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,70
2 — Fornecimento de cópias de desenhos de projectos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais, por metro quadrado ou fracção:	
Em papel poliéster	8,53
Em papel VGTS	5,12
Em papel ozalide	3,41
3 — Fornecimento de plantas topográficas, ou outras, em suporte informático, por folha:	
Em formato A4	4,99
Em formato A3	9,97
Em formato superior	24,94
4 — Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 m lineares ou fracção	15,77
5 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — por cada fogo ou unidade de ocupação	11,37
6 — Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas para o alvará.	
Outras alterações nas condições de licenciamento	55,19
Alteração da designação do estabelecimento	26,28
7 — Licenciamento de recursos geológicos:	
Taxa fixada pela legislação em vigor.	
8 — Licenciamentos no âmbito da florestação:	
Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	10,51
Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável:	
Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção	34,16
Mais de 5 ha até 10 ha	52,56
Mais de 10 ha até 20 ha	78,84
Mais de 20 ha	105,12
9 — Averbamento em processo e licença de obras em nome do novo proprietário do prédio	15,77
10 — Apreciação de processos:	
De projectos — cada	26,28
De alterações a projectos — cada	15,77
De reapreciação de projectos — cada	23,65
Apresentação de projectos no âmbito da comunicação prévia	9,98
11 — Certidões:	
De teor ou fotocópias, não excedendo uma lauda	2,63
Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,05
Narrativas — o dobro da rasa	5,11
12 — Fornecimento de cartazes de licenciamento/autorização de obras:	
Por cada	10,51
13 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	2,10
14 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas ou outros:	
Por cada colecção	26,28
Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,53
Acresce por cada folha desenhada	1,58
15 — Fotocópia não autenticada (A4):	
Por cada face	0,53
Idem, quando destinadas a estudo ou investigação	0,21
16 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	5,26
17 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes — cada termo	5,26
18 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento	2,63
19 — Outras pretensões de interesse particular ou prestações de serviços ao público — declarações diversas	0,79

QUADRO XVI

Publicitação do alvará

	Valor em euros
1 — Edital, cada	56,86
2 — Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	28,38

Nota:

Acrescem as despesas de publicação no jornal.

QUADRO XVII

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C)	
				C/ML — Em euros	C/M2 — Em euros
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		–	14,21
		Betão betuminoso		–	19,33
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		–	13,08
		Granito (calçada à portuguesa)		–	8,53
		Betão		–	13,08
	Passeios	Lancil	Betão	17,63	–
			Granito	39,80	–
		Pavimento	Betonilha ou bloco de betão	–	15,92
			Mosaico	–	25,02
Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		21,61	–
Esgotos		Rede de águas residuais		34,12	–
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		45,49	–

QUADRO XVIII

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C) — C/M2 — Em euros
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		0,23
		Betão betuminoso		0,14
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		0,20
		Granito (calçada à portuguesa)		0,08
		Betão		0,20
	Passeios	Lancil	Betão	0,18
			Granito	0,34
		Pavimento	Betonilha ou bloco de betão	0,17
			Mosaico	0,26
Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		0,23
Esgotos		Rede de águas residuais		0,33
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		0,45

QUADRO XIX

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C) — C/M2 — Em euros
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		0,26
		Betão betuminoso		0,16
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		0,22
		Granito (calçada à portuguesa)		0,10
		Betão		0,22
	Passeios	Lancil	Betão	0,20
			Granito	0,38
		Pavimento	Betonilha ou bloco de betão	0,19
			Mosaico	0,28
Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		0,26
Esgotos		Rede de águas residuais		0,37
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		0,51

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.
N.º 74 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 112, de 15-5-2003.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 113, de 16-5-2003.
N.º 76 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 115, de 19-5-2003.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 116, de 20-5-2003.
N.º 78 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 118, de 22-5-2003.
N.º 79 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 119, de 23-5-2003.
N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 121, de 26-5-2003.
N.º 81 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 127, de 2-6-2003.
N.º 82 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 128, de 3-6-2003.
N.º 83 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 129, de 4-6-2003.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 130, de 5-6-2003.
N.º 85 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 133, de 9-6-2003.
N.º 86 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 87 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 134, de 11-6-2003.
N.º 88 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 135, de 12-6-2003.
N.º 89 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 90 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 138, de 17-6-2003.
N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 139, de 18-6-2003.
N.º 92 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 140, de 20-6-2003.
N.º 93 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 94 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 144, de 25-6-2003.
N.º 95 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 145, de 26-6-2003.
N.º 96 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 146, de 27-6-2003.
N.º 97 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 148, de 30-6-2003.
N.º 98 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 149, de 1-7-2003.
N.º 99 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 154, de 7-7-2003.
N.º 100 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 155, de 8-7-2003.
N.º 101 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 102 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 156, de 9-7-2003.
N.º 103 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 157, de 10-7-2003.
N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 105 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 160, de 14-7-2003.
N.º 106 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 161, de 15-7-2003.
N.º 107 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 162, de 16-7-2003.
N.º 108 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 163, de 17-7-2003.
N.º 109 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 164, de 18-7-2003.
N.º 110 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 166, de 21-7-2003.
N.º 111 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 167, de 22-7-2003.
N.º 112 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 169, de 24-7-2003.
N.º 113 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 170, de 25-7-2003.
N.º 114 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 172, de 28-7-2003.
N.º 115 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 175, de 31-7-2003.
N.º 116 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 176, de 1-8-2003.
N.º 117 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 178, de 4-8-2003.
N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 180, de 6-8-2003.
N.º 119 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 181, de 7-8-2003.
N.º 120 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 182, de 8-8-2003.
N.º 121 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 185, de 12-8-2003.
N.º 122 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 186, de 13-8-2003.
N.º 123 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 187, de 14-8-2003.
N.º 124 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 187, de 14-8-2003.
N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 192, de 21-8-2003.
N.º 126 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 193, de 22-8-2003.
N.º 127 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 195, de 25-8-2003.
N.º 128 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 195, de 25-8-2003.
N.º 129 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 196, de 26-8-2003.
N.º 130 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 197, de 27-8-2003.
N.º 131 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 198, de 28-8-2003.
N.º 132 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 199, de 29-8-2003.
N.º 133 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 201, de 1-9-2003.
N.º 134 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 203, de 3-9-2003.
N.º 135 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 204, de 4-9-2003.
N.º 136 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 205, de 5-9-2003.
N.º 137 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 209, de 10-9-2003.
N.º 138 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 210, de 11-9-2003.
N.º 139 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 211, de 12-9-2003.
N.º 140 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 213, de 15-9-2003.
N.º 141 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 215, de 17-9-2003.
N.º 142 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 216, de 18-9-2003.
N.º 143 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 217, de 19-9-2003.
N.º 144 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 219, de 22-9-2003.
N.º 145 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 223, de 26-9-2003.
N.º 146 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 223, de 26-9-2003.
N.º 147 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 225, de 29-9-2003.
N.º 148 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 228, de 2-10-2003.
N.º 149 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 232, de 7-10-2003.
N.º 150 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 233, de 8-10-2003.
N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 237, de 13-10-2003.
N.º 152 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 238, de 14-10-2003.
N.º 153 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 239, de 15-10-2003.
N.º 154 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 241, de 17-10-2003.
N.º 155 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 244, de 21-10-2003.
N.º 156 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 246, de 23-10-2003.

N.º 157 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 247, de 24-10-2003.
N.º 158 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 251, de 29-10-2003.
N.º 159 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 252, de 30-10-2003.
N.º 160 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 253, de 31-10-2003.
N.º 161 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 254, de 3-11-2003.
N.º 162 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 255, de 4-11-2003.
N.º 163 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 256, de 5-11-2003.
N.º 164 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 257, de 6-11-2003.
N.º 165 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 258, de 7-11-2003.
N.º 166 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 260, de 10-11-2003.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,40

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa